Regime de urgência

PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº: 1/2021

AUTORES: COMISSÃO EXECUTIVA

EMENTA:
RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPOE O ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA NOS MUNICIPIOS QUE ESPECIFICA.

00096248

PROTOCOLO Nº: 567/2021

DIRETORIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 07

ASSI MBLEIA LEG SLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Le islativo Presidente ní bal Khury

Praça Nossa Senhora e Salette S/N - Bairro ntro Cívico - CEP 8053 -911 - Curitiba - PR - v ww.assembleia.pr.leg.br

PROJETO E DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2021

Re nhece, exclusivam nte para os fins do que dispõe o art. 6 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pú ca nos municípios que especifica.

Art. 1º Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica, com efeitos até 30 de junho de 202 .

I - Boa Esperança;
II - Congoinhas;
III - Fazenda Rio Grande;
IV - Foz do Iguaçu;
V - Goioerê;
VI - São Carlos do Ivaí;
VII - Sarandi
VII - Rolândia;
IX - Guarapuava;
X - Colorado;
XI - Nova Londrina;
XII - Presidente Castelo Branco;
XII - Bom Sucesso do Sul;
XI - Cândido de Abreu;
XV - Mariópolis;
XV - Mallet;
XV I - Campo Mourão;
XV II - Sertaneja;
XI - Amaporã;

XXI - Renascença;

XXII - Lidianópolis;

XXIII - Espigão Alto do Iguaçu;

XXIV - Alvorada do Sul;

XXV - Farol;

XXVI - Pato Branco;

XXVII - Campo Magro;

XXVIII - Lobato;

XXIX - Barbosa Ferraz;

XXX - Nossa Senhora das Graças;

XXXI - Nova Esperança do Sudoeste;

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente

Deputado Luiz Claudio Romanelli
1º Secretário

Deputado Gilson de Souza
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo trata do reconhecimento, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica, com efeitos até 30 de junho de 2021.

A necessidade de reconhecimento de estado de calamidade se dá em razão da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, decorrente do Covid-19.

Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente** em **Assembleia Legislativa do Paraná**, em 15/02/2021, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 17038071204116279526615705961409425

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1° Secretário**, em 15/02/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2° Secretário**, em 15/02/2021, às 12:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 298270801382333076861844449773900778

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0299588** e o código CRC **6C9FB824**.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

OFÍCIO N 30/2021

Boa Esperança, 2 de fevereiro de 2021.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 02

A Vossa Excelência
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assunto: Reconhecimento do estado de calamidade pública

Excelentíssimo Senhor Presidente;

1. Por meio do Decreto nº 2683/2021, foi prorrogada vigência do Decreto nº 2526/2020 até o dia 30 de junho de 2021, o qual declarou estado de calamidade pública no Muncípio de Boa Esperança (PR) em razão da pandemia ocasionada pela propagação da COVID-19.

2. Conforme consta do referido Decreto (anexo), em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, em decorrência da redução da atividade econômica.

3. Assim, atendendo ao que preceitua o artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, **SOLICITA-SE O RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE DECLARADA, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DE 2021.**

4. Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para apresentar votos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente.

MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA:76217017000167

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA:76217017000167 Dados: 2021.02.02 14:23:26 -03'00'

Joel Celso Buscariol
Prefeito

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 060

DECRETO Nº 2[illegible]83/2021
De 02 de fevereir[illegible] de 2021

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 07

Súmu[illegible]a: *Prorroga a vig[illegible]ncia do Decreto [illegible]º 2526/2020, que decla[illegible]u estado de cala[illegible]midade pública no Município de Boa Esper[illegible]nça em virtude [illegible]os problemas de saúde pública e econô[illegible]micos gerados [illegible]elo enfrentame[illegible]o da pandemia decor[illegible]nte do Coronavír[illegible]s.*

[illegible]bel Celso Buscari[illegible]l, prefeito do Mur[illegible]cípio de Boa Es[illegible]erança, Estado do Paraná, [illegible]o uso de suas atr[illegible]uições legais;

CONSIDERANDO [illegible]ue em decorrência das ações emerg[illegible]nciais necessá[illegible]rias para co[illegible]ter a pandemia d[illegible] Coronavírus, as [illegible]inanças públicas [illegible]e as metas fis[illegible]cais estabele[illegible]cidas para o prese[illegible]nte exercício pode[illegible]rão restar graveme[illegible]nte comprometi[illegible]das no Muni[illegible]cípio, assim como [illegible]as metas de arre[illegible]adação de tributo[illegible], pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO [illegible]que a situação i[illegible]mpõe ao Poder E[illegible]xecutivo enfre[illegible]ntar demand[illegible]s inesperadas c[illegible]om agilidade e e[illegible]ficiência, inclusive no que tange[illegible] a questões orçamentárias;

CONSIDERANDO [illegible] decreto de medid[illegible]as para enfrentam[illegible]ento da emergência de saúde pública de impor[illegible]tância internaciona[illegible] decorrente da CO[illegible]VID-19, do Est[illegible]ado do Para[illegible]ná;

CONSIDERANDO [illegible]que o momento [illegible]tual é complexo, carecendo de um

Digitali[illegible]do com CamSc[illegible]nner

esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogada a vigência do Decreto nº 2526/2020, para todos os fins de direito, até o dia 30 de junho de 2021.

Art. 2º - O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o reconhecimento da necessidade de prorrogação do Decreto nº 2526/2020, para os fins dispostos no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Esperança, 2 de fevereiro de 2021.

Joel Celso Buscariol
Prefeito

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Congonhinhas
Estado do Paraná

Oficio nº. 019/ 2021 - GP

Congonhinhas, em 15 de Janeiro de 2.021.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
PRESIDENTE
ALEP

Ao cumprimentá-lo, venho através do presente, encaminhar DECRETO Nº. 3.090, de 13 de janeiro de 2021, do município de Congonhinhas, da qual prorroga o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do estado de calamidade pública, em razão dos problemas gerados na saúde pública e na economia em virtude do enfrentamento da pandemia decorrente do Coronarirus SARS-CoV-2.

Desta forma segue anexo copia do Decreto nº. 3.090/2021, para o reconhecimento desta Casa Legislativa, do estado de calamidade publica para os fins do disposto no art. 65 da lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2.020.

Atenciosamente,

José Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 10

DECRETO Nº. 3.090, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Súmula: Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado no decreto nº. 2.984/2020, de 13 de maio de 2020, em razão dos problemas gerados na saúde pública e na economia em virtude do enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2.

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, Prefeito do Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº. 29, de 18 de dezembro de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO os recentes e notórios aumentos no número de munícipes com diagnóstico positivo referente à infecção em decorrência a Coronavírus SARS-Cov-2 no Município de Congonhinhas, havendo na presente data 111 (cento e onze) casos confirmados, 46 (quarenta e seis) casos ativos, 42 (quarenta e duas) pessoas aguardando resultado, 94 (noventa e quatro) pessoas em monitoramento e 05 (cinco) óbitos, conforme memorando anexo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Congonhinhas;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade declarado no art. 1º do Decreto nº. 2.984/2020, de 13 de maio de 2020, para todos os fins de direito no Município de Congonhinhas, Estado do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 11

Parágrafo único. O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhinhas, 13 de janeiro de 2021.

José Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal

Douglas Danillo Barreto da Silva
Assessor Jurídico

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 1
PROTOCOLO

Recebido 29/01/21

Ofício n. 00 /2021.

Ao Excelentíssimo Deputado:
Senhor Ad nar Traino.
Presidente a Assembleia Legislativa do Estado o Paraná.
Curitiba – P raná.

MEN AGEM DE PRO ETO DE DECRET LEGISLATIVO 01/2021.

Excelentíss mo Senhor Pres dente,

Nobres Dep tados:

O M NICÍPIO DE FAZ NDA RIO GRAN E, ESTADO DO ARANÁ, pessoa jurídica de direito público, i scrito no CNPJ . 95.422.986/00 1-02, neste ato representad por seu Prefeito Municipal: **Sr. Nas lb Kassem Harm iad**, que ao final subscreve, om fundamento n artigo 65, da Le Complementar F deral n. 101, de 04 de mai de 2000, subm ete à apreciaçã dos Senhores Membros desta Assembleia Legislativa do P araná o seguint Projeto de Dec reto Legislativo: *"Prorroga e 180 (cento e oite nta) dias o prazo e vigência do Dec reto Municipal n. 5184, de 0 de abril de 202 , que declarou E stado de Calamid ade Pública, no âmbito da Saúde Pública, n Município de Fa enda Rio Grand , decorrente do Coronavírus – COVID-19, ber como para os fins do artigo 65, da L Complementar Federal n. 1 01, de 04 de maio le 2000".*

Cons derando que a Sa de é um direito de todos e dever do stado;

Cons derando o teor da Lei Federal n. 13.9 79, de 06 de fever iro de 2020;

Cons derando a ediçã do Decreto Est dual n. 4230/20 0, que garante políticas so ais e econômicas que visam a redu ão do risco de do nça e de outros agravos e o acesso univer sal e igualitário s ações e serv os para a sua promoção, roteção e recupe ração, na forma o artigo 196 da Carta Magna de 1988;

Cons derando a Lei Fed eral n. 8.080, de 1 de setembro de 990, que dispõe sobre as ondições para a promoção, prote ão e recuperaçã o da saúde, a

organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual n. 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando o Decreto Federal n. 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS – em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui emergência em saúde pública de importância internacional;

Considerando, ainda, que a Rede Municipal de Saúde deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos orientados pelo Ministério da Saúde e pela OMS, devendo estar preparada para receber os casos mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial;

Considerando, por fim, que em situação análoga, a ora vivenciada, demanda ações rápidas e eficazes por parte da Administração Pública Municipal, inclusive no tocante a aspectos orçamentários e financeiros – com o remanejamento de recursos – torna-se necessária a Prorrogação da Declaração de Estado de Calamidade Pública no Município de Fazenda Rio Grande.

Ressalta-se que:

a) O Município de Fazenda Rio Grande possui, atualmente, uma população superior a 100.000 (cem mil habitantes);

b) O Município de Fazenda Rio Grande é vizinho a Capital do Estado – Curitiba – a qual conta com um expressivo número de casos confirmados de COVID-19 e que tais números continuam variando constantemente no decorrer das últimas semanas;

c) Encaminha-se em anexo cópia do Boletim Epidemiológico com dados relativos à pandemia do COVID-19 nesta Municipalidade no decurso dos últimos meses.

Fls. 4 PROTOCOLO

Portanto, Senhor Presidente, diante das considerações e demais fatos, acima delineados, os quais justificam a solicitação e elaboração de Decreto Legislativo de prorrogação dos efeitos da Declaração de Calamidade Pública – no âmbito da Saúde Pública – no Município de Fazenda Rio Grande por mais 180 (cento e oitenta dias) a contar de 1º de janeiro de 2021, o qual submete-se à apreciação desta Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Fazenda Rio Grande, 27 de janeiro de 2021.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 4 PROTOCOLO

016 28 JAN de 2021

DECRETO N.º 5513/2021.
De 27 de janeiro de 2021.

SÚMULA: "Prorroga os efeitos do Decreto n. 5184, de 03 de abril de 2020, conforme especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 150

DECRETA

Art. 1º. Prorroga em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de vigência do Decreto Municipal n. 5184, de 03 de abril de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública, no âmbito da Saúde Pública, no Município de Fazenda Rio Grande, decorrente do Coronavírus – COVID-19, bem como para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. A prorrogação da vigência de que trata este Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a edição de Decreto Legislativo, conforme artigo 65, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, revogadas eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de janeiro de 2021.

Nassim Kassem Hammad
Prefeito Municipal

Ofício nº 1 02/2020 – GP

Foz do Iguaçu, 17 de dezembro de 2020.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 16

Assunto: Prorroga Estado de Calamidade Pública no âmbito de Foz do Iguaçu.

Senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, solicitamos a prorrogação até **30 de junho de 2021** do Decreto Legislativo nº 4, de 8 de abril de 2020 que *Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios*, aprovado pelo Plenário dessa Colenda Assembleia Legislativa, incluindo o Município de Foz do Iguaçu, em virtude da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, decorrente da COVID-19.

Cenário inédito como o vivenciado atualmente com o notório crescimento no número de infectados pela COVID-19 está sendo extremamente desafiadores ao gestor público, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros que já ocorreram e que ainda hão advir, exigindo que as medidas adotadas sejam planejadas, cabendo ao Poder Executivo envidar esforços emergenciais para a tentativa do maior número de ações assertivas que refletirão no abrandamento da crise, com o impacto em toda a sociedade.

Destarte, durante todo o período de calamidade pública foram implementados contratos emergenciais nos serviços prestados na rede municipal de saúde e que com o avanço da pandemia se reconhece a necessidade imperiosa de mantê-los.

Destacamos que a prorrogação do Estado de Calamidade Pública no Município, com efeitos até 30 de junho de 2021 é medida de extrema importância, para que continuem suspensos determinados limites e prazos fixados pela lei que normatiza as questões fiscais, considerando que a pandemia está produzindo reflexos graves em toda a economia, afetando diretamente os recursos públicos, bem como as metas fiscais e de arrecadação tributária do Município, que anualmente já são programados de forma limitada e aplicados nas ações planejadas de melhoria à coletividade.

Desta forma, diante dos acontecimentos inéditos de proporção mundial, requeremos a apreciação e aprovação da presente solicitação por essa Colenda Casa Legislativa, que têm envidado esforços no auxílio aos Municípios do nosso Estado do Paraná.

Atenciosamente,

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA - PR

/VIPB

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 28.839, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Publicado em 17/12/20
Diário Oficial do Município
Nº 4035 Pág. 4 a 5

Prorroga o Estado de Calamidade Pública no Município de Foz do Iguaçu, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 86, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais que estão sendo implantadas para conter a pandemia da COVID-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o exercício seguinte estão comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 4, de 8 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que *reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios,*

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogado até **30 de junho de 2021**, o prazo de vigência do Decreto nº 28.300 de 30 de março de 2020, que *"Declara estado de calamidade pública no Município de Foz do Iguaçu, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2."*

Art. 2º A prorrogação da vigência de que trata este Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a edição de Decreto Legislativo, conforme art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2020.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Eliane Dávilla Sávio
Secretária Municipal da Administração

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 18

OFÍCIO Nº 023/16/2021 - PMG/G

Goioerê – PR, 15 de janeiro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADEMAR LUIZ TRAIANO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n - CURITIBA —PR — CEP 80.530-911.

Senhor Presidente:

MUNICIPIO DE GOIOERE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 78.198.975/0001-63, neste ato representado por seu Prefeito, **Roberto dos Reis de Lima,** vem a presença de Vossa Excelência expor e requerer o que abaixo se segue:

O Município de Goioerê-PR, desde a materialização da atual pandemia declarada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), o Município de Goioerê, consentâneo ao interesse local, tem tomado as medidas de enfrentamento à situação emergencial de saúde. Atualmente vigora no âmbito municipal os seguintes Decretos Municipais:

- **6.940/2021** (declara estado de calamidade pública no Município);
- **6.946/2021** (dispõe sobre medidas de atuação da Administração Pública Municipal, inclusive internamente, no contexto da pandemia (Covid-19) e estipula medidas públicas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus) e;

6.947/2021 (dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia (covid-19) voltadas à iniciativa privada, ao âmbito particular e coletivo, em atenção à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da necessidade de contingenciamento social).

A guisa de indispensáveis considerações sobre circunstâncias axiomáticas causadas genérica e indistintamente aos Entes Políticos do Brasil, impende não olvidar que não obstante todas essas medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, o Município de Goioerê também está suportando uma drástica redução em suas arrecadações desde 2020, o que lhe afeta a receita projetada, porquanto os gastos permanecem em constante crescimento, tem em vista que a pandemia traz consigo inúmeras responsabilidades de asseio ao Poder Público Municipal na prestação do serviço de saúde pública, o que gera onerações inesperadas aos cofres públicos.

É possível, então, considerar a situação vivenciada pelo Município de Goioerê, que por esta razão decretou estado de calamidade pública por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias a partir de 05 de janeiro de 2021, como uma situação anormal que resulta em austeridade extraordinária à gestão pública, como a ponderação de eventuais danos e prejuízos de difícil reparação ao Ente Político. Ou seja, a ocorrência de situação extraordinária que exija respostas imediatas por parte do Poder Público municipal, acaba por comprometer a sua previsão orçamentária e o atingimento de metas fiscais.

O reconhecimento do estado de calamidade pública, no âmbito municipal, pela Assembleia Legislativa atende aos ditames previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). De acordo com os incisos I e II, do artigo 65, ficam suspensas as restrições decorrentes de eventual descumprimento aos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada. Da mesma forma, é dispensado o cumprimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Desta feita e sem mais delongas, serve o presente para remeter a esta H. Assembleia Legislativa o Decreto Municipal n. 6.940, 2021, por meio do qual o Município de Goioerê

declarou estado de calamidade pública local, publicado em data de 07/01/2021, para que se coloque em discussão, votação e aprovação, para que, através de Decreto Legislativo, nos termos das regras regimentais desta Casa de Leis, seja avalizado o estado de calamidade pública no Município de Goioerê-PR.

Aproveitando o ensejo, reitera-se o respeito pelo papel institucional desta Assembleia Legislativa.

Atenciosa e cordialmente,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 20

ROBERTO DOS REIS DE LIMA:89761480968
Assinado de forma digital por ROBERTO DOS REIS DE LIMA:89761480968
Dados: 2021.01.15 16:59:02 -03'00'

ROBERTO DOS REIS DE LIMA
Prefeito do Município de Goioerê

ESTADO DO PARA Á
PREI ITURA MUNICIPAL D GOIOERÊ

SEC ETARIA DE GABINETE D PREFEITO
DECRETO Nº 6.940/20 1

DECLARA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPI DE GOIOERÊ – PR. COMO MEDIDA PARA I NFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SA ÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORO AVÍRUS – COVID-19 (SARS-COV-2)

O senhor Roberi dos Reis de Lima, Prefei o de Goioerê, Estado do Paraná, no uso da atribuições que lhe conf e o art. 76, XXV, da Lei Orgânica do Mun cípio de Goioerê;

Considerando a P rtaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da aúde, que declara Emergê cia de Saúde Pública de Importância Naci nal – ESPIN, em decorrê cia da Infecção Humana pelo novo Coron vírus;

Considerando a L i Federal nº 13.979, de 06 e fevereiro de 2020, que dispõe sobre as m didas para enfrentamento da emergência de saúde pública de imp rtância internacional dec rrente do Coronavírus responsável pelo urto de 2019;

Considerando a L i Federal nº 14.019/2020, ue dispõe sobre assepsia de locais de ace o público, inclusive trans ortes públicos e demais medidas de comb e ao Coronavírus (Covid- 9);

Considerando que a Câmara de Deputados, e 18 de março de 2020, e o Senado Fede l, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de cal nidade pública nacional, ara fins do artigo 65, da Lei Complement Federal nº 101, de 04 de aio de 2000;

Considerando q pelo Decreto Estadual nº 4.319/2020 o Poder Executivo do E ado do Paraná declarou calamidade pública no âmbito regional m como pelo Decreto Es adual nº 6.543/2020 que prorrogou a vigê ia daquele por 180 (cento oitenta) dias;

Considerando a s tuação de ocupação total (100%) dos leitos de UTI no Hospital local Santa Casa de Misericó ia Maria Antonieta – nas últimas semanas e a crescente infecção i dividual e coletiva por covid-19 no âmbi o municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica decl ado o estado de calamid e pública, pelo prazo de 180 (cento e oit nta) dias, para fins de e frentamento às doenças infecciosas virais causadas pela epidemia d Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º O Pode Executivo do Município d Goioerê solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia egislativa do Estado do Paraná, reconhe cimento do estado de calam idade pública para os fins do disposto no ar 65, I e II, da Lei Compl entar Federal nº 101, de 4 de maio de 200 mediante decreto legislat o.

Art. 3º Em de rência do disposto nes Decreto, os servidores públicos da A lministração Pública M unicipal poderão ser remanejados à S cretaria Municipal de S úde para prestar apoio suplementar, ind pendentemente de requis ão, especialmente com vistas ao exercíci de funções fiscalizatória o âmbito local, voltadas ao cumprimento e medidas de enfrentame à pandemia (Sars-Cov-2), inclusive em tenção as outras normat s que tratem acerca da situação extraord ária.

Art. 4º Fica a aut izada a aquisição de ben a contratação de obras e serviços necessá os ao desenvolvimento s ações de combate e prevenção ao Co navírus (COVID-19), nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, com dispensa do processo regular le licitação, considerand a urgência da situação, sempre que se faz necessário.

Art. 5º Fica aut izada, na medida do ne essário, a suspensão da execução dos con atos públicos cujos serviç estejam alcançados por alguma limitação mposta a partir do determi ado no presente Decreto ou outros publi los em razão da pandem da COVID-19, com a prorrogação do s u prazo de execução e igência pelo tempo que decorrer a suspe io dos serviços.

Parágrafo únic. A suspensão deverá ser rtificada nos autos do processo admini ativo relacionado, com a escrição do motivo que ocasionou a sus nsão e o tempo necessário sob responsabilidade da Divisão de Licit ões e Contratos.

Art. 6º Este decr o entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIP L "14 DE DEZEMBRO"
Goioerê – Paraná 05 de janeiro de 2021.

ROBERTO DOS REIS DE LIMA
Prefeito do Muni pio de Goioerê

Publicado por:
Ellen K ine Gomes de Oliveira
Código I entificador:97E733BD

Matéria publica a no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/01/2 1. Edição 2174
A verificação d autenticidade da matéri pode ser feita informando o c ligo identificador no s :
http://www.dia omunicipal.com.br/amp

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ivaí, n.º 890 - CNPJ 75498576/0001-20 – Fone (44) 3438-1221 - CEP 87770-000
www.saocarlosdoivai.pr.gov.br

Ofício n.º 07.2020

São Carlos do Ivaí/PR, 27 de janeiro de 2021.

Ref.: Decreto nº 040/2021
Assunto: **Prorrogação do estado de calamidade pública** para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal por 180 (cento e oitenta) dias

Senhor Presidente,

Apraz-nos dirigir-nos ante a preclara presença de Vossa Excelência cumprimentando-o cordialmente e pela prestimosa atenção demonstrada a esta municipalidade, bem como pelas valorosas ações do Poder Legislativo do Estado do Paraná, frente ao combate da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19.

Tem por finalidade o presente expediente encaminhar-lhe para apreciação cópia do Decreto nº 040/2021, de 26 de janeiro de 2021, objetivando que a Colenda Assembleia Legislativa do Estado do Paraná prorrogue por mais 180 (cento e oitenta) dias o estado de calamidade pública, no âmbito desta municipalidade, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), através do seu artigo 65, considera, no caso alcançado pelos reflexos da pandemia em que nos deparamos, afastar temporariamente algumas das suas exigências, sobretudo as limitações para os gastos e endividamento. Para tanto, este estado de calamidade não basta ser decretado pelo Poder Executivo, devendo ser formalmente reconhecido pela Assembleia Legislativa, razão pela qual justificamos a remessa do Ato administrativo em tela.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma crise

incomensurável se medidas estratégicas de proteção não forem prontamente adotadas pelo Poder Público.

Entendemos que a situação é gravíssima. Vivemos um momento de incerteza combinada com uma crise de saúde potencializada pelo coronavírus. É um dos piores momentos da nossa história e, a cada minuto que demoramos para a adoção de ações concretas de proteção à vida alastra-se mais a infecção.

Destarte, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Decreto Municipal nº 040/2021 expedido no âmbito desta municipalidade, que prorroga o estado de calamidade pública por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Sendo o que se apresenta para o momento e, certos do pronto atendimento do requisitório por parte de Vossa Excelência, aproveitamos para reitera-lhe protestos de elevada consideração e real apreço.

Respeitosamente

JOSÉ LUIZ SANTOS
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
De acordo com a Lei Estadual Nº 137/20 1 e Lei Municipal Nº 0 0/2014
27 de janeiro de 2021 | ATOS DO PODER EXECUTIVO | EDIÇÃO N.º: 018/2021 - 1 Pág(s)

DIRETORIA LEGISLATIVA 250

DECRETO MUNICIPAL N.º 40/2021

SÚMULA PRORROGA EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS O DECRETO MUNICIPAL N.º 058/2020 DE 22 DE ABRIL DE 2020 QUE DECRETOU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ EM VIRTUDE DOS PROBLEMAS DE SAÚDE PÚBLICA E ECONÔMICOS GERADOS PELO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS SARS-COV 2

O Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, Estado do Paraná, Senhor José Luiz Santos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO, os avanços da pandemia do coronavirus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavirus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6543 de 15 de dezembro de 2020 que prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a vigência do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavirus - COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Legislativo n.º 26, de 16 de dezembro de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

DECRETA:

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – LRY PDDE.
A Prefeitura Municipal da garantia da autenticidade deste documento, o qual pode ser visualizado através do site oficial do Município.
AVENIDA IVAÍ, 890 - CENTRO - CEP: 87770-000 – SÃO CARLOS DO IVAÍ – PARANÁ - FONE: (44) 3438-1221

Art. 1º - Fica prorrogado em 180 (cento e oitenta) dias a vigência do Decreto Municipal n.º 58/2020 de 22 de abril de 2020.

Art. 2º - O Poder Executivo solicitará por meio de oficio a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Parana reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 30 de junho de 2021.

Paço Municipal de São Carlos do Ivaí-PR, 27 de janeiro de 2021.

JOSÉ LUIZ SANTOS
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. Postal 71 - CEP: 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8100 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 24

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1892/2020

Sarandi, 21 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911.

O município de Sarandi, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 78.200.482/0001-10, nesse ato representado pelo Walter Volpato, Prefeito Municipal de Sarandi- Paraná, assinado digitalmente, com fundamento no art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, submete à apreciação dos senhores membros da Assembleia Legislativa do Paraná o seguinte Decreto Legislativo para fins de prorrogação do período de Calamidade Pública nesta urbe.

JUSTIFICATIVAS

O presente Projeto de Decreto Legislativo se dá em razão do contido no art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, que exige além do ato do Prefeito Municipal da situação de calamidade pública, seja reconhecido pela Assembleia Legislativa a circunstância excepcional, que no caso presente é a epidemia do CORONAVÍRUS (COVID-19).

Considerando a Edição do Decreto Estadual sob nº 6.543 prorrogando o período de calamidade pública neste Estado do Paraná;

Considerando que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado;

Considerando o continuo crescimento na propagação da Pandemia;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da Administração Pública, as quais trazem reflexos orçamentários e remanejamento de recursos, se faz necessária a declaração do estado de Calamidade Pública no Município de Sarandi - Paraná

Considerando que a rede municipal de saúde deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos orientados pelo Ministério da Saúde e pela OMS, devendo estar preparada para receber os casos mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial;

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, inclusive com questões orçamentárias e remanejamento de recursos, se faz necessária a declaração de estado de calamidade pública, que segundo o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, é uma catástrofe provocada por fatores anormais, adversos e emergentes, que afetam gravemente uma comunidade, privando-a, total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades elementares ou ameaçando a existência ou integridade de seus componentes (Rio de Janeiro, Forense Universitária, 199[illegible]).

Considerando por final que:

(I) o Município de Sarandi possui, atualmente, população superior a 100.000 (cento mil) habitantes;

(II) o Município de Sarandi é atendida junto a 15ª Regional de Saúde, a qual atende a população de 20 (vinte) municípios em seu entorno e que as eventuais necessidades para pronto atendimento devem gerar reflexos orçamentários não previstos, motivando assim a decretação de calamidade pública nesta urbe.

Estas são, Senhor Presidente e Colenda Assembléia, as razões que justificam elaboração do Decreto Legislativo que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa para fins de HOMOLOGAÇÃO, cuja pretensão requer-se seja apreciada e deferida, renovando a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

WALTER VOLFATO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87.111-230
Fone: (44) 3264-2277 / 3264-8600

DIRETORIA LEGISLATIVA
Nº 329

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº. 2164
Página 04, em 22/12/2020
David Santos

DECRETO Nº 1386/2020

SÚMULA: Prorroga e Declara **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** no Município de Sarandi, Estado do Paraná, em virtude dos impactos à saúde, financeiros e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia mundial decorrente do coronavirus SARS-CoV-2.

WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

CONSIDERANDO a permanência de avanços continuos da pandemia do coronavirus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavirus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas poderão ser gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos;

CONSIDERANDO a Decretação e prorrogação do estado de calamidade pública na edição do Decreto 6.543 por parte do Governo do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que com a emissão da decretação de calamidade pública se tornam aplicaveis as regras contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seus incisos I e II do artigo 65, tornam suspensas as restrições decorrentes de eventual descumprimento aos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada, da mesma dispensando o cumprimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

DECRETA

Art. 1º - Fica prorrogado o estado de calamidade publica constante do **Decreto 1409/2020** para todos os fins de direito no Municipio de Sarandi, Estado do Parana pelo periodo de 6 (seis) meses, com vencimento entre 01/01/2021 á 30/06/2021.

Art. 2º - O Poder Executivo solicitará, por meio de oficio a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o reconhecimento do estado de calamidade publica para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 30/06/2021.

Sarandi, 21 de dezembro de 2020.

WALTER VOLPATO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº 76.25[illegible]60/0001-08
Av. Presidente [illegible]nardes, 809, centro, Rolândia/PR, CEP 86.600-067
Fone: (43) 3255-[illegible]627

DIRETORIA LEGISLATIVA 31

Ofício nº 033/2021 - GAB Rolândia/PR, os 04 de Fevereiro de 2021.

À sua Excelência o Senhor
ADEMAR TRAIANO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
CURITIBA-PR

Assunto: Representantes Políticos do Município

O Município de Rolândia vem respeitosamente perante V. Excelência solicitar os préstimos do Poder Legislativo do Estado do Paraná para que seja reconhecido o estado de calamidade e aprovado o Decreto Municipal n.º 04/2021 para todos os fins de direito, visando a continuidade no combate à pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

AILTON APARECIDO MAISTRO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: AILTON APARECIDO MAISTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesso https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código F789-D7FC-2BD4-91E0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F789-D7FC-2BD4-91E0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

AILTON APARECIDO MAISTRO (CPF 152.150.919-00) em 04/02/2021 18:54:40 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://uberlandia.1doc.com.br/verificacao/F789-D7FC-2BD4-91E0

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 32

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 37

DECRETO Nº 024,
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

SÚMULA: Declara estado de calamidade pública no Município de Rolândia, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA

Art. 1º Fica declarado o estado de calamidade pública no Município de Rolândia para todos os fins de direito, com prazo de 180 dias, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial o Decreto nº 018/2021.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 03 de Fevereiro de 2021.

AILTON APARECIDO MAISTRO
Prefeito Municipal

WILSON SOCIO JUNIOR
Procurador Geral

PALOMA DE SOUZA CAVALCANTE PISSINATI
Secretária Municipal de Saúde

Sede da Prefeitura Municipal:
Avenida Presidente Bernardes, 809, CEP 86.600-067 - Rolândia PR
CNPJ nº 76.288.760/0001-08

Assinado por 3 pessoas: PALOMA DE SOUZA CAVALCANTE PISSINATI, WILSON SOCIO JUNIOR e AILTON APARECIDO MAISTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 942B-54C3-6D62-DFE2

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 942B-54C3-6D62-DFE2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- PALOMA DE SOUZA CAVALCANTE PISSINATI (CPF 077.058.463-18) em 04/02/2021 18:48:02 (GMT-03:00)
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- WILSON SOCIO JUNIOR (CPF 053.441.999-29) em 04/02/2021 18:57:44 (GMT-03:00)
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- AILTON APARECIDO MAISTRO (CPF 152.150.919-00) em 04/02/2021 18:57:52 (GMT-03:00)
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/942B-54C3-6D62-DFE2

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 34

GUARAPUAVA
Prefeitura Municipal

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 30

Ofício nº 025/2021 - Gabinete do Prefeito Guarapuava, 03 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Deputado Senhor
Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa
Curitiba-Paraná

Reconhecimento da prorrogação do estado de calamidade pública conforme Decreto nº 8480/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Deputados(as).

Município de Guarapuava, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 76.178.037/0001-76, neste ato representado pelo Celso Fernando Góes, Prefeito Municipal de Guarapuava, assinado digitalmente, com fundamento no art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, submete à apreciação dos senhores membros da Assembleia Legislativa do Paraná o Decreto nº 8480/2021, que: "Prorroga por 180 (cento e oitenta dias) o estado de calamidade pública no município de Guarapuava, declarado pelo Decreto Municipal nº 7.492/2020, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 3, de 6 de abril de 2020, para fins do disposto no art. 65, da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considerando que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado;

Considerando a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4319/2020, que garante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

Assinado por 1 pessoa: CELSO FERNANDO GÓES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarapuava.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7947-CBF1-1FF8-C95E

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 36

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando o Decreto Estadual nº 6543/2020, que prorroga em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de vigência do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos termos da solicitação do Governador do Estado encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da Mensagem nº 95, de 15 de dezembro de 2020.

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
Considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações e dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Assinado por 1 pessoa: CELSO FERNANDO GÓES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarapuava.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7947-CBF1-1FF8-C95E

GUARAPUAVA
Prefeitura Municipal

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 37
C

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 editado pela Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da Administração Pública, as quais trazem reflexos orçamentários e remanejamento de recursos, **se faz necessária a prorrogação da declaração do estado de Calamidade Pública no Município de Guarapuava.**

Em arremate, cabe asseverarmos que:
I - o Município de Guarapuava possui, atualmente, população superior a 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes;
II - o Município possui 766 (setecentos e sessenta e seis) casos ativos com 72 (setenta e dois) de óbitos, conforme boletim emitido no dia 17 de janeiro de 2021;
III - o Município de Guarapuava é sede da 9ª Regional de Saúde, a qual atende a população de 20 (vinte) municípios em seu entorno.

Senhor Presidente, as razões acima explicitadas são aquelas que justificam a elaboração deste pedido de Reconhecimento da Prorrogação do Estado de Calamidade Pública conforme Decreto Municipal nº 8480/2021, o qual submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa – ALEP.

Ainda, aproveitamos o ensejo para informar que previamente foi encaminhado o Ofício nº 019/2021 e este encaminhamento ocorre de acordo com a padronização estabelecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Por fim, renovamos nossos votos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente

Celso Fernando Góes
Prefeito Municipal de Guarapuava
(assinado digitalmente)

Assinado por 1 pessoa: CELSO FERNANDO GÓES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarapuava.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7947-CBF1-1FF8-C95E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7947-CBF1-1FF8-C95E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELSO FERNANDO GÓES (CPF 536.414.[illegible]89-68) em 05/02/2021 12:10:22 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://guarapuava.1doc.com.br/verificacao/7947-CBF1-1FF8-C95E

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 30

DECRETO nº 8480, de 03 de fevereiro de 2021.

Prorroga por 180 (cento e oitenta dias) o estado de calamidade pública no município de Guarapuava, declarado pelo Decreto Municipal nº 7892/2020, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 3, de 6 de abril de 2020, para fins do disposto no art. 65, da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o DECRETO nº 7892/2020, que Declarou o estado de calamidade pública do Município de Guarapuava.

CONSIDERANDO o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública do Município de Guarapuava, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 03/2020, conforme Diário Oficial da Assembleia nº 1933, publicado em 07 de abril de 2020;

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavirus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

DECRETA

Art. 1º Prorrogar por 180 (cento e oitenta dias), a contar de 01 de janeiro de 2021, o estado de calamidade pública, declarado pelo Decreto Municipal nº 7892/2020 e reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 3, de 6 de abril de 2020 para fins de enfrentamento e resposta ao desastre e doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus –

Assinado por 1 pessoa: CELSO FERNANDO GÓES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarapuava.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 67A9-1AB7-6EFB-AC0D

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 40

COVID-19 e ao disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o reconhecimento da prorrogação do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de de maio de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021, revogando as disposições contrárias.

Guarapuava 03 de fevereiro de 2021.

Celso Fernando Góes
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELSO FERNANDO GÓES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarapuava.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 67A9-1AB7-6EF8-AC0D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 67A9-1AB7-6EF8-AC0D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELSO FERNANDO GÓES (CPF 536.414.[illegible]89-68) em 05/02/2021 12:08:30 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://guarapuava.1doc.com.br/verificacao/67A9-1AB7-6EF8-AC0D

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 41

GOVERNO MUNICIPAL
COLORADO

CÓPIA

OFÍCIO. GAB Nº.178/202

Colorado, 18 de dezembro de 2020.

REF: **Decreto Prorrogação do estado de Calamidade Pública – Município de Colorado**

Ao Excelentíssimo Senhor
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Cumprimentando-o cordialmente, nos servimos do presente para encaminhar Vossa Exa., o Decreto Municipal nº.1.124/2020, de 18 de dezembro de 2020, objetivando o desta Douta Casa de Leis, o reconhecimento da prorrogação da declaração de Situação de Calamidade Pública no município de Colorado- Estado do Paraná, para os fins de flexibilização da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante consagra o Art. 65 – Lei da Complementar Federal nº 101/2000:

a) Dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e dispensa da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal,

b) Suspensão da contagem dos prazos;

c) Afastamento das restrições impostas pelos arts. 23, 31 e 70, da citada Lei.

Para tanto informamos que infelizmente mesmo frente a todas as medidas no sentido coibir a disseminação e o contágio do novo Coronavirus (SAS-COV-2 em nosso município possuímos muitos casos confirmados da referida enfermidade, e nosso Sistema de Saúde é considerado "referência na microrregião do Estado do Paraná, para o atendimento e tratamento do novo Coronavirus (SAS-COV 2).

Diante deste quadro, a saúde pública, bem como as finanças públicas e metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas, sem contar que a redução das atividades econômicas impactará as metas de arrecadação dos tributos municipais.

Assim pelo todo o exposto, submeto-lhes o presente Decreto, aguardando o apoio de Vossos Excelências para a aprovação e reconhecimento da prorrogação da declaração do estado de Calamidade Pública no município de Colorado – Estado do Paraná.

Certos da vossa valiosa compreensão antecipamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Marcos José Consalter De Mello
Prefeito

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 43

Ao Exmo. Sr.
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n -Curitiba -PR - CEP: 80.530-911.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 44

DECRETO Nº. 1.121/2020, de 18 de dezembro de 2020.

Prorroga a Declaração do estado de calamidade pública no Município de Colorado – Estado do Paraná, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavirus SARS-CoV-2.

Marcos José Consalter de Mello, Prefeito do Município de Colorado, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício, poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica.

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta dias), a partir de 31.12.2020, a declaração do estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Colorado – Estado do Paraná.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto, revogado ou prorrogado, diante das eventuais modificações no cenário local acerca da evolução da pandemia do novo corornavirus, Covid-19.

Colorado, 18 de dezembro de 2020.

Marcos José Consalter de Mello
Prefeito

Fernando Sherisson Ormelez
Procurador Jurídico Municipal

Avenida Brasil nº 1.250 – Centro – Caixa Postal 01 – CEP 86.990-000 – Colorado – Paraná – (44) 3321-1200
CNPJ 76.970.326/0001-03 – http://www.colorado.pr.gov.br

'REFEITURA I O MUNICÍPIO DE NOVA LON)RINA
PAÇO MUNICIPA . "PREFEITO JOÃO OARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 26 – Fone-Fax (044) 3432 500 – Centro
CEP: 87970-000 NOVA LONDRINA - 'ARANÁ
pmnl@ ovalondrina.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 053/2)21 Nova Londrin (PR), 03 de feve iro de 2021.

REF.: RECO NHECIMENTO DE ESTADO DE CAL AMIDADE PÚBLIC A
DECR ETO MUNICIPAL N º 052/ 2021

DIRETORIA LEGISLATIVA 45

Excelentíssim Senhor,

Vimos respeit samente à preser ça de Vossa Exce ência pleitear pelo reconhecim nto do ESTADO E CALAMIDADE PÚBLICA neste M unicípio, junto à Assembleia Le islativa do Estac do Paraná, de conformidade com o disposto no art. 65 da Lei C mplementar Fed al nº 101, de 4 de maio de 2000 e seus efeitos, previamente dec rado pelo Decre Municipal nº 052 2021, justificável elos avanços da pandemia do coronavírus SAR S-COV-2, causad r da infecção C VID-19, bem como das ações emergenciais ne essárias para co ter a pandemia d coronavírus SARS-COV-2, com graves reflex s nas finanças públicas e nas metas fiscais estabelecidas pa a o presente exe cício neste munic pio, assim como as metas de arrecadação de t butos, notadame le pela redução da atividade econôm ca.

O reconheci nento do estado de calamidade compreende o período até 31 de junho de 2021.

Respeitosame te,

SERPRO Assinado digit mente por: OTAVIO HENRIQU RENDENE BONO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.s ro.gov.br/assinador-digital>

OTAVIO HENR IQUE GRENDEN BONO
Pref ito Municipal

Exmo. Sr. Dr. Ad emar Luiz Traian
Presidente da A sembleia Legisla iva do Estado d Paraná
Praça Nossa Se hora de Salete, s n – 80.530-911
Curitiba - PR

PREFEITURA D[O] MUNICÍPIO DE N[OVA] LONDRINA
PAÇO MUNICIPA[L] PREFEITO JOÃO [SOARES FRAGOSO]
Praça da Matriz 261 – Fone (044) 3[432-8500] – Centro
CEP: 87970-00[0] – **NOVA LONDRI[NA] – PARANÁ**
CNP[J] Nº 81.044.984/000[1]-04
pm[a]@novalondrina.pr[.]gov.br

Pág 46

DECRETO [M]UNICIPAL N[º] 052 /2021

03 [de] fevereiro de 20[21]

Súmula: DECLARA [E]STADO DE [C]ALAMIDADE PÚBLI[C]A NO MUNIC[Í]PIO DE NOVA LONDRINA, ESTAD[O] DO PARANÁ, E[M] VIRTUDE DOS [P]ROBLEMAS DE S[A]ÚDE PÚBLICA E ECONÔMICO[S] GERADOS PELO ENFRENTAM[E]NTO DA PANDEMIA DECO[R]RENTE DO COR[O]NAVÍRUS SARS COV-2, E DÁ OUTR[A]S PROVIDÊNCIA[S].

Otavio Henriqu[e] Grendene Bonc[o], Prefeito do Munici[pio] de Nova Londr[ina], Estado do Paraná, no u[so] das atribuiçõe[s] constitucionais [e] legais, CONSI[D]ERANDO os avanços da pa[n]demia do corona[vírus] SARS-CoV-[2], causador da inf[ecção] COVID-19 e os recent[es] protocolos em [vi]gor pelo Ministéri[o] da Saúde e pel[a] Organização Mundial de [S]aúde e CONS[I]DERANDO que, em decorrência das ações emergenciais n[e]cessárias para c[o]nter a pandemia [d]o coronavírus SA[R]S-CoV-2, as finanças públi[c]as e as metas [f]iscais estabeleci[d]as para o presente exercício poderão restar [g]ravemente com[p]rometidas no Mun[i]cípio, assim com[o] as metas de arrecadação de tributos, notadam[e]nte pela redução [d]a atividade econ[ô]mica,

DECRETA

Art. 1º. Fica de[c]larado ESTADO [D]E CALAMIDADE PÚBLICA para to[d]os os fins de direito no Muni[c]ípio de Nova Lon[d]rina, Estado do Pa[r]aná.

Art. 2º. O Pode[r] Executivo solici[t]rá, por meio de o[f]ício a ser enviado à Assembleia Legislativa do [E]stado do Paraná, o devido reconhe[c]imento do estado de calamidade pública para o[s] fins do disposto n[o] art. 65 da Lei Co[m]plementar Feder[a]l nº 101, de 4 de maio de 20[0]0.

Art. 3º. Este D[e]creto entra em vig[o]r na data de sua [p]ublicação.

GABINETE D[O] PREFEITO DO [M]UNICÍPIO DE N[O]VA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM [0]3 DE FEVEREIR[O] DE 2021.

SERPRO Assinado digitalmente por: OTAVIO HE[N]RIQUE GRENDENE BONO
CPF:/CNPJ 040816129[...] Assinado em: 03/02/2021
Sua autentic[idade] pode ser confirmada no endereço <http://ww[w].serpro.gov.br/assinador-digital>

OTAVIO HE[N]RIQUE GRENDE[N]E BONO
Prefeito Municipal

Registre-se e P[u]blique-se.

GERALDO PE[R]EIRA DA SILVA
Secretário Mun[icipal] Administração

47

Ofício nº 27/2020

Presidente Castelo Branco, 02 de fevereiro de 2021.

Exmo. Sr.
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911

ASSUNTO: Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública do Município de Presidente Castelo Branco -PR

Excelentíssimo senhor

O Município de Presidente Castelo Branco, neste ato devidamente representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. João Pericles Martinati**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, REQUERER o reconhecimento de CALAMIDADE PÚBLICA, para os fins do Art. 65 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme Decreto anexo, haja vista o enfrentamento da pandemia mundial do Coronavírus SARS-CoV-2.

É sabido que a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana do *coronavírus* SARS –CoV-2 (COVID 19) apresenta impactos que transcendem a saúde pública e afeta a economia como um todo, situação esta que demonstra projeções oficiais negativas no mercado e no crescimento da economia nacional, estadual e consequentemente municipal, existindo, contudo, fortes indícios da possibilidade de queda expressiva de arrecadação de tributos no ano em curso, considerando ainda a possibilidade de uma segunda onda.

Cumpre ressaltar que este município, desde o início, adotou medidas de distanciamento social e fechamento do comércio, liberando-o posteriormente apenas os serviços essenciais. Tais medidas, apesar de eficazes acabam causando um déficit na economia e na arrecadação municipal.

Assim, ante a realidade ora vivida, extrai-se que a emergência do surto do COVID-19, gerará efeitos negativos e inviabilidade econômica em razão do arrefecimento da trajetória

48

de geração e arrecadação que vinha se construindo e, consequentemente, na inevitável diminuição da capacidade para atingir as metas fiscais estabelecidas com base em outro contexto, ou seja, anteriores a instalação do COVID-19.

Ademais é visível que o estado brasileiro continua em estado de crise, gerando incertezas e inviabilizando o estabelecimento de parâmetros seguros sobre novos referenciais de resultado fiscal.

Tem-se que com a tendência de arrescimo de receita e da elevação de despesas municipais, diminuirá a eficácia dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo Art. 9º da LRF e acabará por inviabilizar o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no Art. 65 da LRF, é importante que se utilize excepcionalmente da medida prevista no sentido de que reconhecida a calamidade pública pela Assembleia Legislativa, o Município de Presidente Castelo Branco, seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e demais limites, prazos e procedimentos.

Contudo, respeitar-se-á os demais dispositivos previstos na LRF, não atingidos pelo Artigo 65, em especial o disposto no art. 42 desta lei complementar.

Assim sendo, pede-se o reconhecimento pela Assembleia Legislativa da ocorrência da calamidade pública, surtindo seus efeitos até 30 de junho de 2021, em função da pandemia pelo novo coronavírus, permitindo com isso viabilizar o funcionamento do município com o fim de atenuar efeitos negativos para a saúde e para a economia municipal.

Outrossim, aproveitamos da oportunidade para colocar-nos à vossa inteira disposição, apresentando a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO PERICLES MARTINATI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
seriedade, honestidade e trabalho

490

DECRETO Nº 89/2021

SÚMULA: DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, EM VIRTUDE DOS PROBLEMAS DE SAÚDE PÚBLICA E ECONÔMICOS GERADOS PELO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS SARS-COV-2.

JOÃO PERICLES MARTINATI, Prefeito Municipal de Presidente Castelo Branco Estado do Paraná, no exercício de seu cargo e dentro das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, II da Lei Orgânica, e

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

D E C R E T A

Art. 1º. Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Presidente Castelo Branco

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 50

calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Edifício da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, 02 de Fevereiro de 2021.

JOÃO PERICLES MARTINATI
Prefeito Municipal

Ofício nº 071/2021

Bom Sucesso do Sul, 08 de fevereiro de 2021.

À sua Excelência o Senhor
ADEMAR LUIZ TRAISTIO
Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná
Curitiba – PR.

Assunto: Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública

Senhor Presidente,

1 Em cumprimento ao Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, solicitamos a essa Presidência, que seja **reconhecido o Estado de Calamidade Pública no Município de Bom Sucesso do Sul até o dia 30 de junho de 2021**, decretado pelo Decreto Municipal nº 2.974, 2021.

2 Outrossim, solicitamos que a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa dê a maior celeridade possível para apreciação e aprovação pelo Plenário dessa Assembleia.

3 Nossa Solicitação se justifica pela pandemia causada pelo novo coronavírus no nosso Estado e no País. Fundamenta-se esse pedido nas seguintes normativas:

a) Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;
b) Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
c) Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;
d) Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;
e) Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;
f) Plano de Contingência Municipal para infecção humana pelo novo coronavírus covid-19;
g) Declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020 de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);
h) Decreto Legislativo nº 06/2020, reconhecendo o Estado de Calamidade Pública em todo o Brasil, expedido pelo Congresso Nacional.
I) Decreto nº 6.745/21 de 29 de janeiro de 2021, emitido pelo Governo do Estado do Paraná.

4 Em anexo, segue cópia do Plano Municipal de Contingência e dos Decretos nº 2.830/2020 e 2.974/2021.

Atenciosamente,

NILSON ANTONIO FEVERSANI:71795120959
Assinado de forma digital por NILSON ANTONIO FEVERSANI:71795120959
Dados: 2021.02.08 15:06:01 -03'00'

Nilson Antonio Feversani
Prefeito

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 1974, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara estado de calamidade pública no Município de Bom Sucesso do Sul, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

NILSON ANTONIO FEVERSANI, Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão estar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Bom Sucesso do Sul.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, em 05 de fevereiro de 2021.

NILSON ANTONIO FEVERSANI
PREFEITO

08.02.21
2196
31

Of. nº 22/2021-PG/GP **Em, 04 de Fevereiro de 2021.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 020

Senhor Presidente:

Em atenção ao disposto nos artigos 1° e 2° do Decreto Municipal n° 61/2021 e do art. 65 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) solicitamos a Vossa Excelência a prorrogação do reconhecimento de **Estado de Calamidade Pública com efeitos até 30 de Junho de 2021,** em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde- OMS, com as conseqüentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos nas Leis Municipais e demais limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 É sabido que a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana do Coronavírus SARs-CoV (Covid 19) apresenta impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo, situação essa, que demonstra projeções oficiais negativas no mercado e no crescimento da economia nacional estadual e consequentemente municipal, existindo fortes indícios de possibilidade de queda expressiva de arrecadação de tributos no presente ano.

3 Cumpre ressaltar que este município vem sofrendo com o aumento significativo de casos, o que ocasiona maiores dispêndios dos cofres municipais em áreas ligadas à Saúde, com medidas tanto preventivas como paliativas que acabam gerando um déficit na economia municipal.

4 Assim diante a realidade ora vivida, extrai-se que a emergência do surto do COVID-19, como calamidade pública gerará efeitos negativos na economia municipal, com arrefecimento na trajetória para recuperação de tributos que vinha-se construindo e a inevitável diminuição na capacidade para atingir as metas fiscais estabelecidas.

5 Ademais é visível que o Estado Brasileiro está em crise gerando incertezas e inviabilizando o estabelecimento de parâmetros seguros sobre os novos diferenciais de resultado fiscal

6 Tem-se que com a tendência de decréscimo de receita e da elevação nas despesas municipais diminui a eficácia do mecanismo de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da LRF e acaba por inviabilizar o próprio combate a enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

7 Em atenção ao permissivo contido no art. 65 da LRF é importante que se utilize excepcionalmente da medida prevista no sentido de que reconhecida a calamidade pública pela Assembléia Legislativa, o Município de Cândido de Abreu seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e demais limites, prazos e procedimentos. Contudo, respeitando os demais dispositivos previstos na LRF, não atingidos pelo art. 65 em especial do disposto no art. 42 desta lei complementar.

8 Assim sendo, pede-se o reconhecimento pela Assembléia Legislativa da ocorrência da calamidade pública com efeitos até 31 de Dezembro de 2021, em função do avanço na pandemia pelo novo Coronavírus, permitindo com isso viabilizar o funcionamento do Município com o fim de atenuar efeitos negativos para a saúde e para a economia do Município.

9 Antecipando agradecimentos pela atenção e indispensável apoio, renovamos a V. Exª protestos apreço e consideração.

Cordialmente,

SERPRO
Assinado digitalmente por:
RENAN MENCK ROMANICHEN
CPF/CNPJ 05907167947 Assinado em: 08/02/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

RENAN MENCK ROMANICHEN
Prefeito Municipal

Excmº Sr.
Ademar Traiano
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de La Salete - Centro Cívico
Curitiba – PR

80530.911

DIRETORIA LEGISLATIVA

D E C R E T O N º 64/2021

SUMULA: Prorroga o estado de calamidade pública no Município de Cândido de Abreu, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavirus SARS-CoV-2 para o ano de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições de conformidade com o inciso IX do art. 82 da Lei Orgânica do Município e, no uso das atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavirus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19, com o agravamento da epidemia em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, em decorrencia das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavirus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercicio poderão restar gravemente comprometidas no Municipio, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica.

DECRETA:

Art. 1º Art. 1º Fica prorrogado Estado de Calamidade Pública para todos os fins de direito no Municipio de Cândido de Abreu para o ano de 2021.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de oficio a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, em 04 de Fevereiro de 2021.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 56

RENAN MENCK ROMANICHEN
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
MARIÓPOLIS

Mariópolis-PR, 08 de Fevereiro de 2021.

Ofício nº 26/2021 - GP

EXMO. SR.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Com nossos cumprimentos, vimos respeitosamente através do presente, encaminhar-lhes, para os devidos fins legais e de direito o Decreto Municipal nº 11/2021, de modo que seja reconhecido, por esta Egrégia Casa de Leis, o Estado de **Calamidade Pública** em nosso Município até o dia **30 de junho de 2021.**

Portanto, ficamos no aguardo de que a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa dê a celeridade necessária para apreciação da presente solicitação.

Sem outro particular para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima, consideração e apreço.

MARIO EDUARDO LOPES PAULEK:49584367900 Assinado de forma digital por MARIO EDUARDO LOPES PAULEK:49584367900 Dado: 2021.02.08 13:47:09 -03'00'

MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Prefeito Municipal

DIRETORIA LEGISLATIVA
58

MUNICÍPIO
MARIO

DECRETO Nº
DATA: 02/02/

SÚMULA: Declara estado de calamidade em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos que decorrem do corona vírus (COVID-19).

Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito de Mariópolis, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO, os avanços da pandemia infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das medidas de combate a pandemia corona vírus SARS-CoV-2, as finanças municipais para o presente exercício poderão sofrer gravemente com a redução das metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA:

Art.1º - Fica declarado

Prefeitura Municipal de Mallet

www.mallet.pr.gov.br
mallet@mallet.pr.gov.br

Fls 59

Ofício nº 011/2021

Mallet, 08 de fevereiro de 2021

1

Ref. Reconhecimento de estado de calamidade

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O **MUNICÍPIO DE MALLET**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 75.054.566/0001-36, com sede na Rua Major Estevão, 180, Centro, Mallet, Estado do Paraná, representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor **MOACIR ALFREDO SZINVELSKI**, vem, encaminhar a Vossa Excelência, o Decreto 032/2021 que prorroga o estado de calamidade pública no Município de Mallet, requerendo a análise do presente para reconhecimento, pelos Excelentíssimos Deputados, do estado de calamidade pública até o dia 30 de junho de 2021, para fins do artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento, renovo protesto de estima e consideração.

MOACIR ALFREDO SZINVELSKI:40192067087
Assinado de forma digital por MOACIR ALFREDO SZINVELSKI:40192067087
Dados: 2021.02.08 13:25:47 -03'00'

MOACIR ALFREDO SZINVELSKI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n
Curitiba - PR - 80.530-911

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 60

DECRETO Nº042/2021

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MALLET NO ANO DE 2021, EM VIRTUDE DOS PROBLEMAS DE SÁUDE E ECONÔMICOS GERADOS PELO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS SARS-COV-2

MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, Prefeito Municipal de Mallet, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 65, incisos XVIII da Lei Orgânica Municipal e na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.257/2010, e,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus bem como o pedido para que os países redobrem o comprometimento contra o COVID-19;

Considerando o teor da Nota Técnica nº 008/2020, emitida pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM);

Considerando a edição do Decreto nº 454/2020, que "*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências*";

Considerando que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado estado de calamidade pública até o dia 30 de junho de 2021, para todos os fins de direito no Município de Mallet – Estado do Paraná.

Art. 2º - Fica mantido, no Gabinete do Prefeito, o Comitê de Gerenciamento de Crise criado pelas disposições do artigo 2º, do Decreto Municipal nº 86/2020.

Art. 3º - O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Fone/Fax (42) 3542-1204
Rua Major Estevão, 180

Fone (42) 3542-1205
84570-000
Estado do Parana

CNPJ 75.654.566/0001-36
Mallet - Paraná

Art. 4° - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o Comitê de Gerenciamento de Crise, do artigo 2°, do Decreto Municipal nº 86/2020.

Art. 5° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até a cessação da situação de calamidade pública.

Mallet, 08 de fevereiro de 2021.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 6

MOACIR ALFREDO SZINVELSKI:40192067087

Assinado de forma digital por MOACIR ALFREDO SZINVELSKI:40192067087
Dados: 2021.02.08 13:25:01 -03'00'

MOACIR ALFREDO SZINVELSKI
Prefeito Municipal

Fone/Fax (42) 3542-1204
Rua Major Estevão, 180

Fone (42) 3542-1205
84570-000
Estado do Paraná

CNPJ 75.654.566/0001-36
Mallet - Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 62

Ofício nº 037/2021 – PROCURADORIA GERAL

Campo Mourão (PR), 04 de fevereiro de 2021

Assunto: Reconhecimento de estado de calamidade pública no Município de Campo Mourão, em face do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Campo Mourão solicitou a essa Assembléia Legislativa do Estado do Paraná o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O pleito do Município foi acatado, conforme **Decreto Legislativo nº 04, de 08 de abril de 2020, com vigência até 31 de dezembro de 2020.**

Ocorre que a situação de pandemia decorrente da COVID-19 permanece até a presente data, inclusive estando com o número de casos confirmados e óbitos bastante elevados.

Por isso, em observância ao citado artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **o Município de Campo Mourão solicita a essa Assembléia Legislativa do Estado do Paraná o reconhecimento do estado de calamidade pública, pelo prazo de 180 dias, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º DE JANEIRO DE 2021**, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com as consequentes: **i)** dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos no artigo 2º da Lei Municipal nº 4030, de 5 de julho de 2019; **ii)** suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; **iii)** dispensa da limitação de empenho de que trata o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **iv)** possibilidade de abertura de créditos extraordinários para atendimento das despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes da calamidade pública, conforme artigo 115, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 630

Irrefutável que a pandemia internacional ocasionada pelo Coronavírus (COVID- 19) tem causado impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo.

A rápida disseminação do vírus pelo mundo levou à tomada de medidas necessárias no âmbito da União, Estados e Municípios para proteger a população do vírus, medidas estas que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde; porém, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas.

Essas medidas envolvem, principalmente, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas causarão grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema em saúde tiver sido superado. Por isso, a União vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo. Espera-se que essas medidas sejam capazes de suavizar os efeitos sobre a saúde da população e pelo menos atenuar a perda de produto, renda e emprego no curto prazo e facilitar o processo de retomada.

Nesta senda, o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro em dizer que as medidas de flexibilização aí previstas somente tem eficácia quando a situação de calamidade pública é reconhecida pelas Assembléias Legisativas, *in verbis*:

> *Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública **reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios**, enquanto perdurar a situação:*
> *I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*
> *II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*
> *Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição (grifou-se).*

Daí o encaminhamento deste pedido para que Vossa Excelência, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado, reconheça a situação de calamidade pública no Município de Campo Mourão, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei Estadual nº 18519/2015:

> *Art. 6º Compete ao Estado:*
> *(...)*
> *VIII - homologar situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada pelo município afetado por eventos adversos desde que sejam atendidos os critérios estabelecidos por regulamentação específica.*

É inegável que assim como em todo o território brasileiro, no Município de Campo Mourão as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade estão gerando um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade municipal.

Extrai-se, portanto, que a emergência do surto da COVID-19 como calamidade pública continuará gerando efeitos na economia municipal, com redução da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo e consequente diminuição significativa da arrecadação.

Vale ressaltar que a incerteza envolvida no dimensionamento da crise econômica inviabiliza o estabelecimento de parâmetros seguros, sobre os quais os referenciais de resultado fiscal poderiam ser adotados.

Neste sentido, o cumprimento do resultado fiscal previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 4.142, de 07 de agosto de 2020, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada do Orçamento Fiscal, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de continuação de decréscimo de receitas e elevação de despesas do Município o engendramento dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo artigo 9 da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia inviabilizar o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, e enquanto esta perdurar, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no artigo 9º da referida Lei Complementar Federal.

62

Além disso, o reconhecimento da calamidade pública possibilitará ao Município a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000[1], bem como a abertura de créditos extraordinários para atendimento das despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes da calamidade pública, conforme artigo 115, § 3º, da Lei Orgânica Municipal[2].

Ante o exposto, solicito o reconhecimento pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná da ocorrência de calamidade pública no Município de Campo Mourão, **pelo prazo de 180 dias, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021**, em função da pandemia do Coronavírus (COVID-19), a

---

[1] *Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*
§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
I - receber transferências voluntárias;
II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.
§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:
I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e
II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.
§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.
§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:
I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.
§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.
§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.
§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.
§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinqüenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.
Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

[2] *Art. 115 São vedados:*
(...)
§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

DIRETORIA LEGISLATIVA
660

fim de viabilizar o funcionamento da Municipalidade neste exercício de 2021, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia brasileiras.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão (PR), 04 de fevereiro de 2021

TAUILLO TEZELLI:2348411091 Assinado de forma digital por TAUILLO TEZELLI:2348411091 Dados: 2021.02.05 12:38:50 -03'00'

TAUILLO TEZELLI
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n
Curitiba (PR) – CEP: 80.530-911

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 62

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2626/2021
DE 08/02/2021

DECRETO Nº 8169
De 08 de fevereiro de 2021

Prorroga o estado de calamidade pública no Município de Campo Mourão declarado no Decreto Municipal nº 8.469, de 06 de abril de 2020, para o exercício de 2021, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com os artigos 55, inciso XVIII, e 123, inciso I, alínea "n", da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando os avanços da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Coronavírus (COVID-19) as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o estado de calamidade pública no Município de Campo Mourão declarado no Decreto Municipal nº 8.469, de 06 de abril de 2020, para o exercício de 2021, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão (PR), 08 de fevereiro de 2021

TAUILLO TEZELLI:23484110910

Assinado de forma digital por TAUILLO TEZELLI:23484110910
Dados: 2021.02.08 11:51:57 -03'00'

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Ofício GP nº 074/2021

Sertaneja, 03 de fevereiro de 2021.

Ref: Reconhecimento de estado de calamidade pública no Município de Sertaneja, até o dia 30 de junho de 2021.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 680

Senhor Presidente,
Senhores Deputados.

Pelo presente, encaminhamos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o Decreto Municipal nº 6.773 de 03 de fevereiro de 2021, que declara o estado de calamidade pública no Município de Sertaneja, até o dia 30 de junho de 2021, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, para o devido reconhecimento conforme determinação disposta no art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Como por demais sabido, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica.

Sendo assim, solicitamos o pronto reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Sertaneja por essa Assembleia Legislativa, mediante a edição do competente Decreto.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhes protestos de consideração.

Atenciosamente,
JAMISON DONIZETE DA SILVA:67690076904
Assinado de forma digital por JAMISON DONIZETE DA SILVA:67690076904
Dados: 2021.02.10 11:12:11 -03'00'

Jamison Donizete da Silva
Prefeito Municipal

Exmo Sr
Deputado Ademar Traiano
DD Presidente da Assembleia Legislativa
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n –
80.530-911 - Curitiba - PR

DECRETO nº 6.773/2021 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

Súmula: "Declara estado de calamidade pública no Município de Sertaneja, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SERTANEJA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Sertaneja.

Art. 2º. O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA, Estado do Paraná, em 03 de fevereiro de 2021.

JAMISON DONIZETE DA SILVA:67690076904
Assinado de forma digital por JAMISON DONIZETE DA SILVA:67690076904
Dados: 2021.02.04 17:02:47 -03'00'

JAMISON DONIZETE DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÃ/PR
RUA 7 DE SETEMBRO 21, CEP: 87.850-000, Fone: (44) 3437-8301
PROCURADORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº 16/2021

Ao Excelentíssimo Senhor:
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
Praça Nossa Senhora de Salete s/n – Curitiba/PR – CEP: 80.530-911.

ASSUNTO: Reconhecimento de estado de calamidade pública.

Excelentíssimo Senhor Ademar, conforme é de Vosso conhecimento a situação de pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 vivenciada em nosso estado continua devastadora, onde os números de infectados continuam subindo cada vez mais.

Assim, em nosso município, Amaporã/PR, a situação não é diferente, razão pela qual, conforme decreto 48/2021 (anexo), solicito reconhecimento do estado de calamidade pública até a data de 30 de junho de 2021, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Certo de vossa atenção, aguardo retorno e o consequente reconhecimento do estado de calamidade pública no município de Amaporã/PR.

Amaporã/PR, 08 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente:

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MAURO LEMOS
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

MAURO LEMOS
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 48/2021, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre o decreto nº 68/2020 que declarou estado de calamidade pública no Município de Amaporã/PR, em virtude dos problemas de saúde e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2

MAURO LEMOS, Prefeito do Município de Amaporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pela Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da saúde;

CONSIDERANDO que em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício estão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica, e,

CONSIDERANDO o decreto nº 68/2020.

DECRETA:

Art. 1°. Fica prorrogado o decreto nº 68/2020, tendo em vista o aumento dos casos suspeitos e confirmados de infectados pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2, restando, desta forma, declarada a continuidade do estado de calamidade pública no Município de Amaporã/PR.

Art. 2. O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Amaporã, Estado do Paraná, em 08 de fevereiro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MAURO LEMOS
CPF:/CNPJ: Assinado em:
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Mauro Lemos

Prefeito Municipal

Ofício nº 059/2021

Renascença, 10 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n
Curitiba - PR - CEP: 80.530-911

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à esta Casa Legislativa a anexa cópia do Decreto Municipal nº 2133, de 09 de fevereiro de 2021, que prorroga até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública no Município de Renascença-PR, diante da situação envolvendo a saúde pública e fatores econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

Ainda, considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF 101/2000), especificamente o artigo 65, solicitamos que os Deputados Estaduais reconheçam o estado de calamidade pública instaurado no Município de Renascença, conforme Decreto Municipal citado e os demais documentos anexos que retratam a situação do governo local.

Dessa forma, pugnamos para que este ofício seja encaminhado com maior brevidade para a Comissão Executiva dessa Assembleia Legislativa, para sua análise e procedimentos necessários.

Certos de Vossa colaboração, antecipamos sentimentos de grande estima e consideração.

Atenciosamente,

IDALIR JOAO ZANELLA:23822189 20
Assinado de forma digital por IDALIR JOAO ZANELLA:23822189 20
Dados: 2021.02.10 08:36:55 -03'00'

Idalir João Zanella
Prefeito

VISTO/RUBRICA LEGISLATIVA 74

DECRETO N.º 2133, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Prorroga até 30 de junho de 2021 o estado de calamidade pública no Município de Renascença, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

O Prefeito do Município de Renascença, IDALIR JOÃO ZANELLA, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 OS protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

D E C R E T A

Art. 1º Fica prorrogado o estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Renascença-PR até a data de 30 de junho de 2021.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Renascença, Estado do Paraná, nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, 60º ano de Emancipação.

IDALIR JOAO ZANELLA:28382218920

Assinado de forma digital por IDALIR JOAO ZANELLA:28382218920
Dados: 2021.02.10 08:44:46 -03'00'

Idalir João Zanella
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF n.º 95.680.831.0001-68
Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone: (43) 34731238

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 79

Ofício 024/2021

Excelentíssimo Presidente

Diante a atual situação pandêmica vivenciada em nosso país, e considerando o Decreto Municipal nº 3887/2020 de 23 de abril de 2020, e o Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2020 de 29 de abril de 2020, ambos os decretos em anexo, solicito ***prorrogação do reconhecimento de calamidade pública*** para o Município de Lidianópolis para fins do Art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O cenário o qual estamos vivenciando impõe incertezas em decorrência desta pandemia, e o cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá inviabilizar, entre outras políticas públicas essenciais à população, como o próprio combate a enfermidade, geradora da calamidade pública em questão.

Portanto, diante do exposto solicito prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Lidianópolis-PR **até 30 de junho de 2021**. E na oportunidade, apresento os votos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo à disposição para maiores esclarecimentos.

Lidianópolis, 02 de fevereiro de 2021.

SERPRO Assinado digitalmente por: ADAUTO APARECIDO MANDU
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Adauto Aparecido Mandu
Prefeito de Lidianópolis

Exma. Sr.
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná
Curitiba – Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68
Rua Juscelino Kubitscheck, 327 Lidianópolis/PR - CEP 86 [illegible]5-000 - Fone/Fax (43) 3473-[illegible]38

DIRETORIA LEGISLATIVA

DECRETO nº 4059, de 04 de fevereiro de 2021.

Decreta prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Lidianópolis, para o período de 180 dias, a contar da data da publicação, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

Adauto Aparecido Mandu, Prefeito do Município de Lidianópolis, no uso das atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Lidianópolis, para o prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ADAUTO APARECIDO MANDU
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Adauto Aparecido Mandu

Prefeito de Lidianópolis

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.5 2.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 55 - FONE - FAX (46 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Ofício nº 185/2020 Espigão Alto do Iguaçu – PR, em 17 de dezembro de 2020.

DIRETORIA LEGISLATIVA 239 77

Exmo. Sr. Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Curitiba – PR

Assunto: Prorrogação do estado de Calamidade Publica do Município de Espigão Alto do Iguaçu - PR

Em atenção ao disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 066/2020 e do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), solicitamos a Vossa Excelência a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias do Estado de Calamidade Pública com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID -19, declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei Municipal 812/2020 e demais limitações previstas na LRF.

É sabido, que a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana do coronavirus SARS-CoV (COVID-19) apresenta impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo, situação essa, que demonstra projeções oficiais negativas no mercado e no crescimento da economia nacional, estadual e consequentemente municipal, existindo fortes indícios da possibilidade de queda expressiva da arrecadação de tributos no ano vindouro.

Cumpre ressaltar que esse município desde o início adotou medidas de distanciamento social, fechamento do comércio, permitindo o funcionamento apenas dos serviços essenciais. Tais medidas, apesar de eficazes acabam causando um deficit na economia municipal.

Assim, ante a realidade ora vivida, extrai-se que a emergência do surto do COVID-19, como calamidade pública gerará efeitos negativos na economia municipal, com arrefecimento da trajetória de recuperação da arrecadação que vinha se construindo e a inevitável diminuição da capacidade para atingir as metas fiscais estabelecidas com base em outro contexto, ou seja, anteriores a instalação do COVID-19.

Ademais, é visível que o estado brasileiro está entrando em crise, gerando incertezas e inviabilizando o estabelecimento de parâmetros seguros sobre novos referenciais de resultado fiscal. Tem-se que com a tendência de decréscimo de receita, e da elevação de despesas municipais diminui a eficácia de mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9° da LRF e acaba por inviabilizar o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da LRF é importante que se utilize excepcionalmente da medida prevista no sentido de que prorrogada a calamidade pública pela Assembleia Legislativa, o Município de Espigão Alto do Iguaçu seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e demais limites, prazos e procedimentos. Contudo, respeitando os demais dispositivos previstos na LRF, não atingidos pelo art. 65, em especial do disposto no art. 42 desta lei complementar.

Assim sendo, pede-se a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias do Estado de Calamidade Pública com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia pelo novo coronavirus, permitindo com isso viabilizar o funcionamento do Município com o fim de atenuar efeitos negativos para a saúde e para a economia do Município.

Outrossim, colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se façam necessários.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 5

Atenciosamente,

HILÁRIO CZECHOWSKI
Prefeito Municipal

HILARIO CZECHOWSKI:58879927949
Assinado de forma digital por HILARIO CZECHOWSKI:58879927949
Dados: 2020.12.18 10:39:37 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553 1484

85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 80

DECRETO Nº 066/2020
DATA: 17/12/2020

Prorroga em 180 dias o prazo de vigência do Decreto Municipal n. 021, de 13 de abril de 2020.

HILÁRIO CZECHOWSKI, Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu, no uso das atribuições constitucionais e legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Prorroga em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de vigência do Decreto Municipal n. 021, de 13 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela pandemia do Coronavírus – COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º A prorrogação da vigência de que trata este Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a edição de Decreto Legislativo, conforme art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de dezembro de 2020.

HILÁRIO CZECHOWSKI
Prefeito Municipal

HILARIO CZECHOWSKI:58879927949 Assinado de forma digital por HILARIO CZECHOWSKI:58879927949 Dados: 2020.12.18 10:55:36 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 - Fone/Fax (43) 3157-1013

Alvorada do Sul – PR., 07 de janeiro de 2021.
Ofício n.º 27/2021 - Gabinete.

Fls. 01

Exmo Senhor Presidente

Por meio deste, estamos encaminhando a esta Casa Legislativa a anexa cópia (devidamente assinada pelo Chefe do Executivo e acompanhado da sua publicação) do Decreto Municipal nº 008/2021, que prorroga o estado de calamidade pública no Município de Alvorada do Sul, diante da situação envolvendo a saúde pública e fatores econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

Ainda, considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF 101/2000), especificamente o artigo 65, solicitamos que os Deputados Estaduais reconheçam o estado de calamidade pública instaurado no Município de Alvorada do Sul, conforme decreto municipal citado e os demais documentos anexos que retratam a situação do governo local.

Dessa forma, pugnamos para que este ofício seja encaminhado com maior brevidade para a Comissão Executiva dessa Assembleia Legislativa, para sua análise e procedimentos necessários.

Certos de Vossa colaboração, antecipamos sentimentos de grande estima e consideração.

Atenciosamente

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI:49949497949
Digitally signed by MARCOS ANTONIO VOLTARELLI:49949497949
Date: 2021.01.11 13:57-03'00'

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911

Com cópia ao
Excelentíssimo Senhor
Alexandre Curi
Deputado Estadual
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911

DECRETO Nº 05, DE 05 DE JANEIRO DE 2021

SÚMULA Prorroga o estado de calamidade pública no Município de Alvorada do Sul, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavirus SARS-CoV-2.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, EM SEU ARTIGO 45, INCISOS VII E XXV

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais que estão sendo implantadas para conter a pandemia da COVID-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2021 estão comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 5, de 15 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que reconheceu, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade publica nos municipios, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 8V

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogado ate 30 de junho de 2021, o prazo de vigência do Decreto nº 079, de 06 de abril de 2020, que "Declara estado de calamidade publica no Municipio de Alvorada do Sul, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavirus SARS-CoV-2."

Art. 2º A prorrogação da vigência de que trata este Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a edição de Decreto Legislativo, conforme artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, 05 de janeiro de 2021.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Prefeito Municipal

ANDRE LUIS DEBIÁSIO
Secretário de Administração

VALTEIR APARECIDO BAZONI
Secretário Municipal de Saude

Município de Farol

Ofício nº 047/2021 - GAPRE

Farol, 09 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Vimos solicitar à Vossa Excelência a ratificação do reconhecimento, para fins do que dispõem os incisos I e II, do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, **estado de calamidade pública** do Município de Farol, conforme Decreto Legislativo nº [illegible], de 20 de abril de 2020, **até o dia 30 de junho de 2021**.

A solicitação faz-se necessária e pertinente em face da continuidade da pandemia da COVID-19 (SARS-COV-2), com consequente aumento no número de casos da doença; consideramos, também, para pedido de tal ratificação a vigência do Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que "Altera o Decreto Legislativo nº 1, de 24 de março de 2020, que reconhece para os fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos termos da solicitação do Governador do Estado do Paraná, encaminhada por meio da Mensagem nº 95, de 15 de dezembro de 2020.

Sendo o que tínhamos, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

OCLECIO DE FREITAS MENESES:65545151978

Assinado de forma digital por OCLECIO DE FREITAS MENESES:65545151978
Dados: 2021.02.09 12:29:30 -03'00'

OCLECIO DE FREITAS MENEZES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **ADEMAR TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa
Estado do Paraná
Curitiba - PR

DECRETO Nº 1621/2021

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, EM VIRTUDE DOS PROBLEMAS DE SAÚDE PÚBLICA E ECONÔMICOS GERADOS PELO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. REPUBLICADO PARA CORRIGIR INCONSISTÊNCIAS.

OCLECIO DE FREITAS MENESES Prefeito do Município de Farol, Estado do Paraná, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 84

DECRETA

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Farol, Estado do Paraná.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "José Semiguem"
Farol, aos 05 de janeiro de 2021.

OCLECIO DE FREITAS MENESES:65545150978 Assinado de forma digital por OCLECIO DE FREITAS MENESES:65545150978 Dados: 2021.02.09 08:25:[illegible] -03'00'

Oclecio de Freitas Meneses
PREFEITO MUNICIPAL

Araruna, 22 de dezembro de 2020.

Oficio nº 404/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 85

Excelentíssimo Senhor

O **MUNICÍPIO DE ARARUNA**, Estado do Paraná, por seu Prefeito, dentro de suas atribuições legais, vem requerer seja reconhecida a prorrogação de prazo do estado de calamidade pública conforme declarado pelo Decreto Municipal nº 1.836/2020, publicado em 22/12/2020, prorrogando o prazo do Decreto Municipal nº 1.838/2020 e publicado em 14/04/2020 e com fundamento no Art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

É importante o reconhecimento em virtude da decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia decorrente da COVID-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica. Assim, diante da pandemia internacional que inclusive afetou este Município que atualmente tem 8 (oito) casos confirmados e em tratamento (Fonte: SESA-PR); transcendem a saúde pública afetando a economia como um todo.

Importa salientar que diante da emergência em razão do COVID-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia municipal, com consequente diminuição significativa da capacidade de atingir as metas fiscais, em razão do decréscimo de receitas e de elevação de despesas municipais, a eficácia dos

mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal para atingimento de metas de resultado primário e nominal poderia inviabilizar o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade público em questão.

Razão esta, em atenção ao dispositivo legal, art. 65 da LRF, é importante se utilizar da exceção neste momento, para que reconhecido a calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no Município de Araruna-PR, seja dispensado atingir os resultados fiscais e demais limites, prazos e procedimentos, respeitando ainda os demais dispositivos da LRF.

Desta forma, que seja reconhecido a prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, a calamidade pública com efeitos até 30 de junho de 2021.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 86

Atenciosamente,

Leandro Cesar de Oliveira
Prefeito

SERPRO
Assinado digitalmente por:
LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 03036505911
Assinado em: 22/12/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Ao
Exmo Sr.
Ademar Luiz Traiano
Presidente da
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº Curitiba – PR
CEP 80.530-911

MUNICIPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 87

Publicado no Órgão Oficial
CORREIO DO CIDADÃO de
Campo Mourão em, 22/12/2020
Edição nº 2542

DECRETO 1.936/2020

PRORROGA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARUNA, EM VIRTUDE DOS PROBLEMAS DE SAÚDE PÚBLICA E ECONOMICOS GERADOS PELO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVIRUS SARS-CoV-2 (COVID-19).

O PREFEITO DE ARARUNA, ESTADO DO PARANÁ, o Senhor **LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso I, alínea "o" da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavirus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

DECRETA:

Art. 1º. Prorroga em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de vigência do Decreto nº 1.838/2020 que declarou estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 2º. O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, prorrogação do prazo de reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 21 de dezembro de 2020.

LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
PREFEITO

SERPRO
Assinado digitalmente por:
LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ 03036505911
Assinado em: 22/12/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 011/2021/GP

Pato Branco, 19 de janeiro de 2021.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 88

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/200; e

Considerando que esta Assembleia Legislativa reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Pato Branco até 31 de dezembro de 2020, através do Decreto Legislativo nº 05 de 15 de abril de 2020;

Considerando a prorrogação do estado de calamidade pública no Estado do Paraná até 30 de junho de 2021, através do Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020;

Considerando que a disseminação da COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

Considerando que a estabilização da doença em patamares baixos e a tendência de queda percebida até outubro de 2020 não se mantiveram;

Considerando que os indicadores epidemiológicos demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses;

Considerando que não há previsão de cobertura vacinal suficiente no período de prorrogação deste Decreto de forma a evitar risco epidemiológico e assistencial;

Considerando a previsão de diminuição de receitas e de se garantir medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção do avanço da pandemia;

- CONTINUA -

A Sua Excelência o Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, CEP 80530-911
Curitiba – PR

Fl. 2 do Ofício nº 011/2021/GP, de 19 de janeiro de 2021

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

Vimos através do presente, solicitar a Vossa Excelência o reconhecimento da prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Pato Branco até 30 de junho de 2020, conforme Decreto Municipal nº 8.849, de 7 de janeiro de 2021, que segue anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, na certeza do pronto atendimento ao solicitado no presente, aproveito a oportunidade para externar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 89

A Sua Excelência o Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, CEP 80530-911
Curitiba - PR

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 90

DECRETO Nº 8.849, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 8.663, de 9 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 47, XVI da Lei Orgânica, tendo em vista o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 e,

Considerando que a disseminação da COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

Considerando que a estabilização da doença em patamares baixos e a tendência de queda percebida até outubro de 2020 não se mantiveram;

Considerando que os indicadores epidemiológicos demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses;

Considerando que não há previsão de cobertura vacinal suficiente no período de prorrogação deste Decreto de forma a evitar risco epidemiológico e assistencial;

Considerando a previsão de diminuição de receitas e de se garantir medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção do avanço da pandemia;

Considerando o Decreto Legislativo nº 29 de 16 de dezembro de 2020, que prorropou até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 8.663, de 9 de abril de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* será submetida à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALEP.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Publicado em 08/01/2021
Edição 2175
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
Publicado por Janayna P. B. Hammerschmidt

Publicado em 08/01/2021
Edição 7802 Pag. B
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Publicado por Janayna P. B. Hammerschmidt

Excelentíssimo Senhor Ademar Luiz Traiano

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – Curitiba – PR – 80.530-911

REF.: Estado De Calamidade Pública

Decreto Nº. 123/2021

URGENTE!

Cláudio Cesar Casagrande, brasileiro, casado, Prefeito Do Município De Campo Magro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para requerer, na forma do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101 de 2000), que seja **reconhecida a situação de calamidade pública deste município até a data de 30 de junho de 2021**, garantindo que o Município de Campo Magro/PR seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho previsto na referida lei.

O dispositivo legal em comento dispõe, *in verbis*:

> **Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
>
> I – Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

92

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 90.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

O presente pedido se deve ao atual panorama, onde a calamidade pública é uma realidade reconhecida em todo território brasileiro pelo Congresso Nacional, e no Estado do Paraná, pela Assembléia Legislativa do Paraná, em razão dos efeitos da Covid-19 (coronavírus), tornando público e notória a invisibilidade do cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E deste modo, é nosso dever e missão, enquanto representantes do povo, agir de maneira a garantir que os impactos financeiros, já esperados, atinjam minimamente nossa população campomagrense, e auxiliando todos no certo processo de retomada.

Por oportuno, renovam-se os protestos de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro-PR, em 11 de Fevereiro de 2021

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Pag. 03

Decreto Nº 173/2021

Prorroga Estado de Calamidade Pública no Município de Campo Magro, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

O Prefeito do Município de Campo Magro – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando:

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

D E C R E T A

Art. 1º.: Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Campo Magro.

Art. 2º.: O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de

calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º.: Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 11 de Fevereiro de 2021

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 4

Ofício n.º 021/2021-GAB.

Lobato/PR., 05/02/2021.

DIRETORIA LEGISLATIVA 05/02

Ref.: Decreto n.º 785/2021

Assunto: **Manutenção dos efeitos do Decreto n.º 564/2020, de 15 de Abril de 2020** - reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Decreto Legislativo n.º 07/2020, de 29/04/2020, pelo prazo constante no Decreto Estadual n.º 6543, de 15/12/2020.

Senhor Presidente,

Apraz-nos dirigir-nos ante a preclara presença de Vossa Excelência, cumprimentando-o cordialmente pela proximosa atenção demonstrada à esta municipalidade, bem como pelas valorosas ações do Poder Legislativo do Estado do Paraná, frente ao combate da pandemia do coronavirus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19.

Tem por finalidade o presente expediente encaminhar-lhe para apreciação cópia do Decreto n.º 785, de 05 de fevereiro de 2021, objetivando que a Colenda Assembleia Legislativa do Estado do Paraná reconheça que o estado de calamidade pública até a data de 30 de junho de 2021, no âmbito desta municipalidade, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal merece ser reconhecido e prorrogado, acompanhando o prazo inserto no Decreto Estadual n.º 6543/2020, de 15/12/2020.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), através do seu artigo 65, considera, no caso alcançado pelos reflexos da pandemia em que deparamo-nos, a bastar temporariamente algumas das suas exigências, sobretudo as limitações para os gastos e endividamento. Para tanto, este estado de calamidade não basta ser decretado pelo Poder Executivo, devendo ser formalmente reconhecido pela Assembleia Legislativa, razão pela qual justificamos a remessa do Ato administrativo em tela.

Com efeito, mesmo diante das inúmeras ações promovidas pelos Governos Federal e Estadual, ainda vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19), com impactos que transcendem a saúde publica e afetam a economia como um todo e

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

poderão, de acordo com várias estimativas, fomentar uma situação de crise incomensurável se medidas estratégicas de proteção não forem prontamente adotadas pelo Poder Público.

Entendemos que a situação atual mantem-se gravíssima. Vivemos um momento de incerteza combinada com uma crise de saúde potencializada pelo coronavírus. É um dos piores momentos da nossa história e, a cada minuto que demoramos para a adoção de ações concretas de proteção à vida, alastra-se mais a infecção.

Destarte, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Decreto nº 783/2021 expedido no âmbito desta municipalidade, bem como rogamos que seja reconhecida a manutenção da situação de calamidade pública ora decretada.

Sendo o que se apresenta para o momento e, certos do pronto atendimento do requisitório por parte de Vossa Excelência, aproveitamos para reiterar-lhe protestos de elevada consideração e real apreço.

Cordialmente,

FÁBIO CHICAROLI
Prefeito Municipal

FABIO CHICAROLI:00540905984

Assinado de forma digital por FABIO CHICAROLI:00540905984
Dados: 2021.03.11 18:13:59 -03'00'

Excelentíssimo Senhor
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911

PUBLICADO
DIÁRIO AMP
2198

DECRETO N.º 785/2021, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a manutenção dos efeitos do Decreto Municipal n.º 564/2020, de 15 de Abril de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Lobato, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 97

FÁBIO CHICAROLI, Prefeito do Município de Lobato, Estado do Paraná, no uso das atribuições constitucionais e legais e,

I - CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;
II - CONSIDERANDO que em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;
III - CONSIDERANDO os efeitos do Decreto Estadual n.º 6543, de 15/12/2020

D E C R E T A

Art. 1.º - Ficam mantidos os efeitos do Decreto Municipal n.º 564, de 15 de Abril de 2020, que declarou estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus - COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no Município de Lobato, Estado do Paraná, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná pelo Decreto Legislativo n.º 07/2020, de 29/04/2020.
Parágrafo único: Os efeitos do presente Decreto acompanharão o prazo constante no Decreto Estadual n.º 6543, de 15/12/2020.

Art. 2.º - O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento da manutenção do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Lobato/PR., 05 de fevereiro de 2021.

FÁBIO CHICAROLI
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz
Estado do Paraná
CNPJ: 76.950.062/0001-25
Av. Presidente Kennedy, 363 – Fone: (44) 3275-1177 – Fax: (44) 3275-1563 – Cep: 86.960-000

Ofício nº 030/2021

Barbosa Ferraz, 09 de fevereiro de 2021.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 08

Exmo. Sr.
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n
80.530-911 Curitiba - PR

ASSUNTO: Reconhecimento de estado de calamidade pública do município de Barbosa Ferraz-Pr.

Excelentíssimo Senhor,

Eu, **EDENILSON APARECIDO MILIOSSI**, Prefeito do Município de Barbosa Ferraz-Pr, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

VENHO através deste submeter, à apreciação da Egrégia Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, o decreto de estado de calamidade pública do município de Barbosa Ferraz-Pr, para seu devido reconhecimento até o dia 30 de junho de 2021.

Cordialmente,

EDENILSON APARECIDO MILIOSSI:91762707934
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=26410863000120, OU=Certificado PF A3, CN=EDENILSON APARECIDO MILIOSSI:91762707934
2021-02-09 15:10:29

Edenilson Aparecido Miliossi
Prefeito Municipal

Decreto nº 010/2021, de 09 de fevereiro de 2021.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 09

Declara estado de calamidade pública no Município de **Barbosa Ferraz-Pr**, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

Eu, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, Prefeito do Município de Barbosa Ferraz-Pr, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA

Art. 1º Fica declarado estado de **calamidade pública** para todos os fins de direito no Município de Barbosa Ferraz-Pr.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barbosa Ferraz-Pr, 09 de fevereiro de 2021.

EDENILSON APARECIDO MILIOSSI:91762707934
EDENILSON APARECIDO MILIOSSI:91762707934
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=26413863000120, OU=Certificado PF A3, CN=EDENILSON APARECIDO MILIOSSI:91762707934
2021-02-09 09:12:21

EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.300/0001-65
PRAÇA DEP. WILSON BATISTA RIBAS, 131. CEP 86.680-000 FONE 0XX44-3312-1150

Nossa Senhora das Graças – Pr, 11 de fevereiro de 2021

Oficio nº 043/2021

Ao
Excelentíssimo Senhor Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n
Curitiba - PR - 80.530-911

Assunto: Encaminha Decreto nº 07 de 27 de janeiro de 2021 – Calamidade Pública

Vimos por meio deste, apresentar o Decreto nº 07 de 27 de janeiro de 2021 onde fica declarado estado de calamidade pública no Município de Nossa Senhora das Graças em decorrência dos avanços da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2) e o aumento de casos no município. Solicitamos assim o Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no Município até o dia 30 de junho de 2021.

Ao ensejo, renovo-lhe meus votos de elevada estima e consideração

Cordialmente,

CLODOALDO APARECIDO RIGIERI:04759967982

Digitally signed by CLODOALDO APARECIDO RIGIERI:04759967982
Date: 2021.02.11 13:54:31 -02'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.300/0001-65
Praça Dep. Nilson Batista Ribas, 131 - - CEP 86.680-000 — Fone (44) 3312-1150

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 10

DECRETO Nº 07, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

Declara estado de calamidade pública no município de Nossa Senhora das Graças, em decorrência dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia de coronavírus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2), causador da infecção COVID-19 e os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos confirmados da doença no município de Nossa Senhora das Graças;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2), as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado o estado de calamidade pública no Município de Nossa Senhora das Graças, para todos os fins de direito.

Art. 2º. O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 10

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Graças, 27 de janeiro de 2021.

Cleoaldo Aparecido Rigieri
Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº. 77/2021

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 103

Excelentíssimo Senhor
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para submeter à apreciação desta Assembléia Legislativa o **Decreto Municipal nº. 13/2021,** que "Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR., em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus SARS-COVID-2", que solicita o reconhecimento do estado de calamidade para o Município de Nova Esperança do Sudoeste-PR, até 30 de Junho de 2021.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima, respeito e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 11 de fevereiro de 2021.

JAIME DA SILVA STANG:71824634900
Assinado de forma digital por JAIME DA SILVA STANG:71824634900
Dados: 2021.02.11 14:[illegible] -03'00'

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 104

DECRETO Nº. 013/2021
11.02.2021

EMENTA: Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus SARS–COVID-2

JAIME DA SILVA STANG, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

•**CONSIDERANDO** os avanços da pandemia do Coronavírus SARS-COV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;
•**CONSIDERANDO** que em decorrência das ações de emergências necessárias para conter a pandemia de Coronavírus, SARS-COV-2, as finanças públicas e metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica.

DECRETA:

Art. 1.º Fica decretado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no município de Nova Esperança do Sudoeste- PR, com efeitos até 30 de junho de 2021

Art. 2º O Poder Executivo solicitará por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 11 de fevereiro de 2021.

JAIME DA SILVA STANG:71824634900
Assinado de forma digital por JAIME DA SILVA STANG:71824634900
Dados: 2021.02.11 14:13:55 -03'00'

Jaime da Silva Stang
PREFEITO MUNICIPAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 1030

DESPACHO Nº 602/2021 - 0305437 - DAP/CAM

Em 15 de fevereiro de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de decreto legislativo**, em anexo, protocolado sob nº 0587 na sessão - sistema de deliberação remoto de 15 de fevereiro de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEXPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Sued de Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 15/02/2021, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0305437** e o código CRC **F0EF3370**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA 106

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 587/2021 – DAP, em 15/2/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2021.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com o(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(X) não possui similar nesta Casa.

( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 9, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

Dyllan Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 104

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021
Autoria: Comissão Executiva

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública nos municípios que especifica.

EMENTA: RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕEM O CAPUT E OS INCISOS I E II DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFICA. ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR 101/200. ART. 159, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO. PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Executiva, visa reconhecer, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 108

os incisos I e II, do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública nos municípios:

I – Boa Esperança;

II – Congoinhas;

III – Fazenda Rio Grande;

IV – Foz do Iguaçu;

V – Goioerê;

VI – São Carlos do Ivaí;

VII – Sarandi;

VIII – Rolândia;

IX – Guarapuava;

X – Colorado;

XI – Nova Londrina;

XII – Presidente Castelo Branco;

XIII – Bom Sucesso do Sul;

XIV – Cândido de Abreu;

XV –Mariópolis;

XVI – Mallet;

XVII – Campo Mourão;

XVIII – Sertaneja;

XIX – Amaporã;

XX – Renascença;

XXI –Lidianópolis;

XXII – Espigão Alto do Iguaçu;

XXIII – Alvorada do Sul;

XXIV – Farol;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 109

XXV – Pato Branco;

XXVI – Campo Magro;

XXVII – Lobato;

XXVIII – Barbosa Ferreira;

XXIX – Nossa Senhora da Graças;

XXX – Nova Esperança do Sudoeste;

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 140

Quanto à possibilidade Regimental da propositura da medida em exame, verifica-se a redação do Art. 159, §3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

> **Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.**
> **(...)**
> **§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:**

Sendo assim, o Decreto Legislativo é cabível para a Decretar o Estado de Calamidade Pública, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, conforme se observa:

> **Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:**
> **I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;**
> **II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.**
> **Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 111

Sendo assim, verifica-se o cabimento do Projeto de Decreto Legislativo, como forma de resguardar o Município em relação à Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a Administração Pública desempenhar todo esforço necessário na contenção do surto COVID-19.

Diante disto, opina-se pela aprovação do Presente Projeto de Decreto Legislativo, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

DEPUTADO MÁRCIO PACHECO
Relator

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão Constituição e Justiça - CCJ

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 10 MAR 2021
1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

REQUERIMENTO Nº 0319973/2021 - 0319973 - GDROMANELLI

Em 10 de março de 2021.

Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Decreto Legislativo n.º 1/2021, 2/2021 e 4/2021.

Senhor Presidente, Os Deputados que o presente subscrevem, requerem, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, depois de ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGENCIA** para o Projetos de Decreto Legislativo n.º 1/2021, 2/2021 e 4/2021, **que reconhece** exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, **a ocorrência de estado de calamidade pública nos Municípios que especifica.**

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância e interesse público.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Deputado Estadual – Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual – 1º Secretário

GILSON DE SOUZA

Deputado Estadual – 2º Secretário

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli**, **Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 10/03/2021, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Francisco Buhrer**, **Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus**, **Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

351/21 DOD

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 12:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 12:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini**, **Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho**, **Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva**, **Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno**, **Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Wilmar Reichembach**, **Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo**, **Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza**, **Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin**, **Deputada Estadual**, em 10/03/2021, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes**, **Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato**, **Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano**, **Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 10/03/2021, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima**, **Deputada Estadual**, em 10/03/2021, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 11 5

Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 10/03/2021, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788

Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 10/03/2021, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **João Douglas Fabricio, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0319973** e o código CRC **885A0061**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo n.º 1/2021, de autoria da Comissão Executiva, recebeu requerimento solicitando REGIME DE URGÊNCIA, conforme protocolo n.º 1351/2021-DAP, **APROVADO** na Sessão Plenária do dia 10 de março de 2021.

Curitiba, 12 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

VOTO EM SEPARADO DE COMISSÃO PARLAMENTAR

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 01/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021

Autor: Comissão Executiva da Assembleia Legislativa

Reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria da Comissão Executiva da Assembleia, reconhece a ocorrência de estado de calamidade públicas nos Municípios citados.

O projeto vem acompanhado de Decretos dos prefeitos municipais, em que requerem a extensão do período de calamidade decretado por força da COVID até 31 de junho de 2021. Nas justificativas, os prefeitos indicam, em suma, que a pandemia acarretaria perda de arrecadação e aumento de despesa, o que justificaria o reconhecimento da medida excepcional.

Os Decretos não vêm acompanhados, porém, de nenhuma demonstração objetiva de deterioração da situação fiscal dos entes, como deveriam. Além disso, ao analisar as demonstrações fiscais dos municípios, nosso gabinete chegou à conclusão contrária à defendida, qual seja, o ano de 2020 trouxe evolução benéfica à situação das finanças municipais, conforme documentos ora juntados, o que ocorreu provavelmente por conta dos repasses efetuados pelo governo federal aos entes municipais.

Conforme estudo econômico de nosso gabinete:

GRÁFICO 1 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO 2019/2020

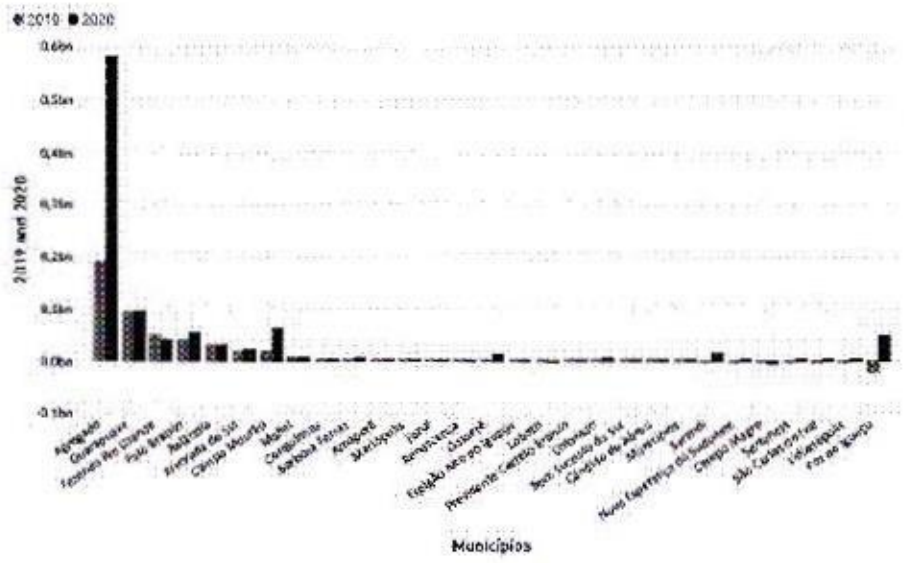

Fonte: Portal da Transparência dos municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Houve aumento do resultado orçamentário de 207,7% para o agregado dos municípios de 2019 para 2020. Foz do Iguaçu, em especial, teve aumento significativo do resultado orçamentário no ano de 2020, de -20,9 milhões para 49,8 milhões em 2020.

GRÁFICO 2 – % VARIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA 2019/2020

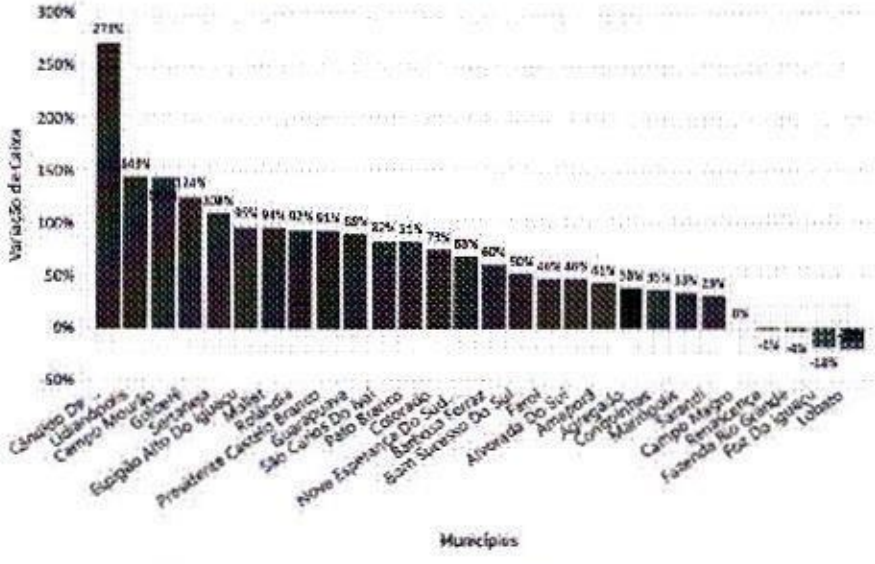

Fonte: Portal da Transparência dos municípios e Tribunal de Contas do estado do Paraná.

A variação em percentual das disponibilidades de caixa para cada município pode ser visualizada no gráfico 2 acima, sendo que a maior parte dos municípios teve variação positiva no caixa, exceto Lobato, Foz do Iguaçu, Fazenda Rio Grande e Renascença, que apresentaram redução na disponibilidade de caixa do ano de 2019 para 2020. A barra em azul representa a variação das disponibilidades de caixa para o agregado dos 27 municípios, que registrou um aumento de 38% de 2019 para 2020.

GRÁFICO 3 – VARIAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL 2019 E 2020

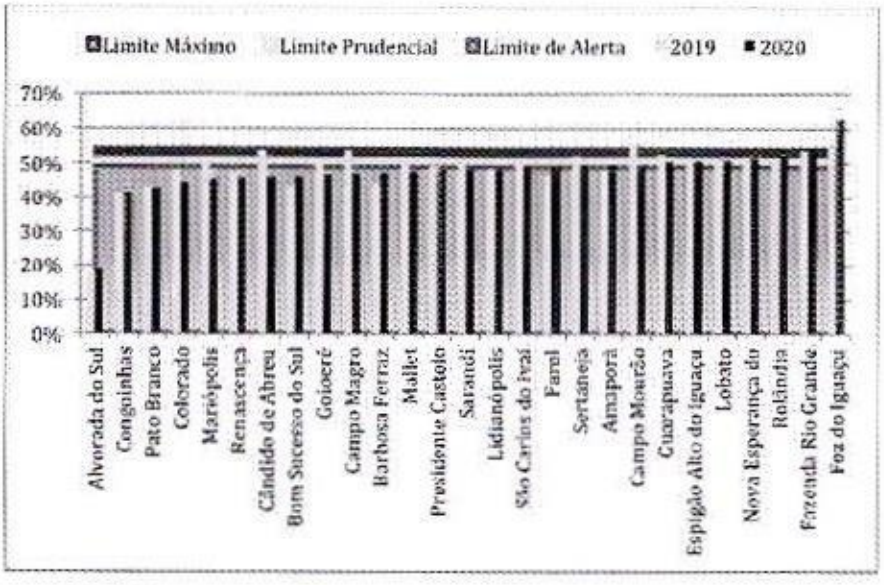

DIRETORIA LEGISLATIVA
119

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com base nos dados do gráfico 3, nota-se que, com exceção dos municípios de Foz do Iguaçu, Fazenda Rio Grande e Rolândia, os demais municípios apresentaram queda nos gastos com pessoal em 2019/2020 ou estabilidade dentro dos limites estabelecidos por lei. Em relação aos municípios que tiveram piora, é necessário comprovar se o fato não tem relação com nova forma de contabilização de recursos. Estes municípios, de qualquer forma, já estavam em situação de descumprimento do limite com despesas de pessoal.

GRÁFICO 4 – DESPESA COM PESSOAL 2020

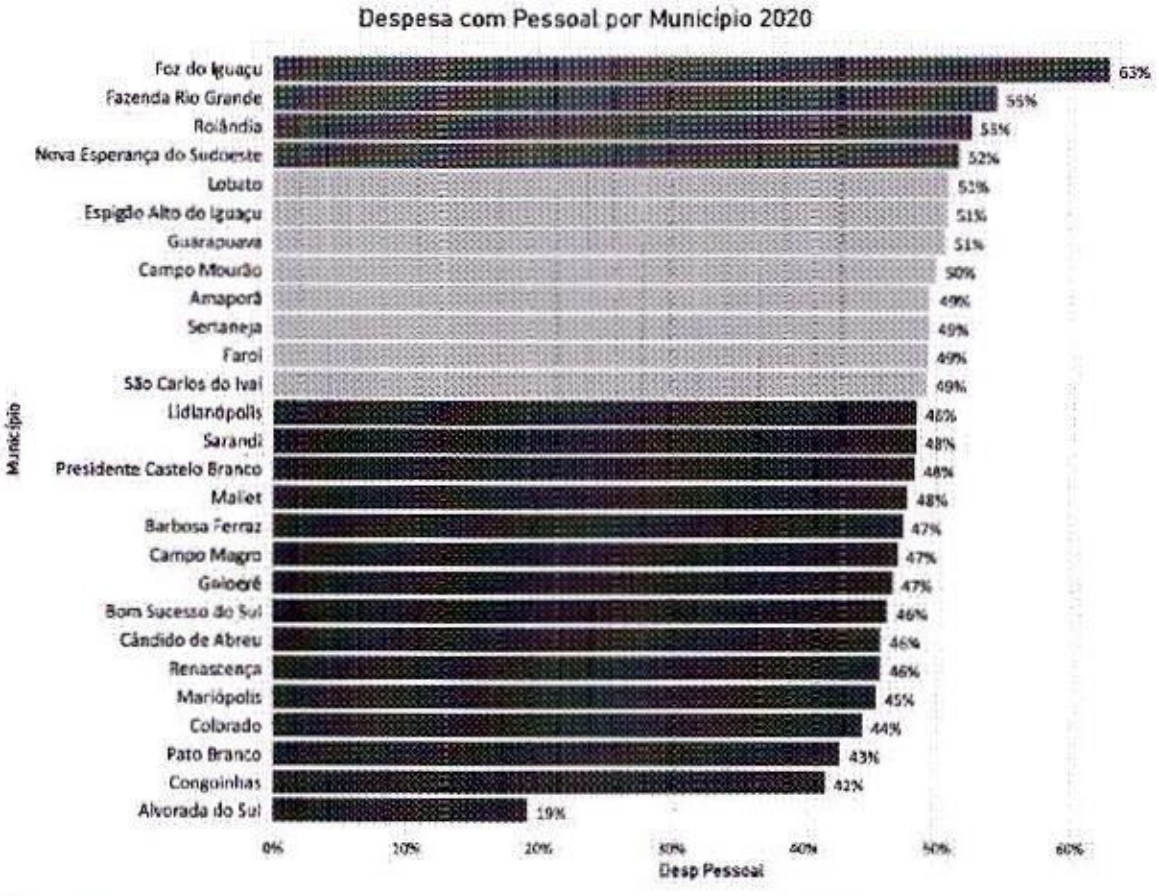

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Gráfico 4 mostra a relação das despesas com pessoal nos municípios em percentual da Receita Corrente Líquida de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo limite de alerta 48,6%, limite prudencial de 51,3% e limite máximo de 54%.

Entre os 27 municípios que disponibilizaram dados para despesa com pessoal no gráfico 1, nota-se que Foz do Iguaçu, Fazenda Rio Grande, Rolândia e Nova Esperança possuem gastos com pessoal acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2020, enquanto os municípios em amarelo estão dentro do limite prudencial e municípios em verde no limite de alerta. No total temos 4 municípios no limite máximo, 8 municípios no limite prudencial e 15 municípios no limite de alerta totalizando 27.

GRÁFICO 5 – DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM 2020

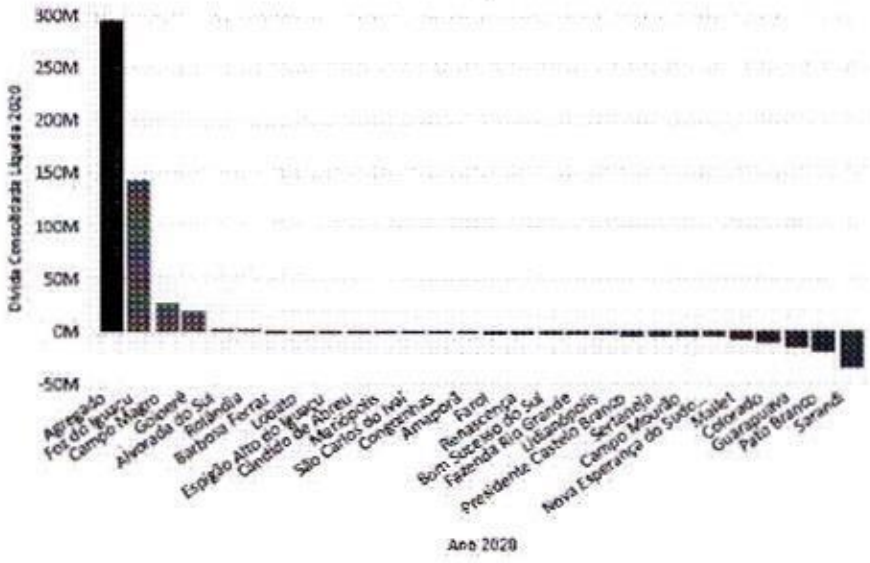

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Observa-se que a dívida consolidada líquida para o agregado dos municípios (barra azul) soma R$ 294,7 milhões, com destaque para Foz do Iguaçu com dívida de R$ 141,9 milhões em 2020 – mas muito aquém do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os demais municípios apresentaram dívida líquida relativamente próxima de zero ou negativa, sendo que a dívida negativa significa excesso de recursos em caixa para fazer frente a passivos de curto prazo. Nenhum município apresentou dívida consolidada líquida superior ou igual a 120% da receita corrente líquida, de acordo com limite definido por resolução do Senado Federal.

GRÁFICO 6 - % VARIAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 2019/2020

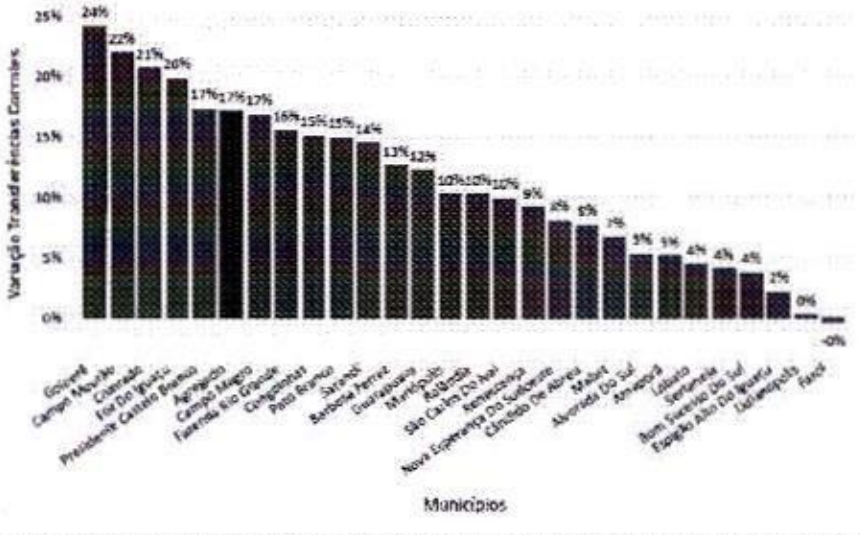

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O gráfico 6 abaixo mostra a variação percentual das Transferência Correntes para os municipios em 2020.

De acordo com o gráfico 6, todos os municipios exceto Farol tiveram aumento nas transferências correntes em 2020 comparado ao exercício de 2019. No agregado dos 27 municípios (barra azul), o aumento das transferências correntes foi de 17%. O gráfico 6 a seguir mostra comparativo do resultado orçamentário para os municípios e o agregado para 2019 e 2020.

Lembre-se, além disso, que não houve a prorrogação do dispositivo da Lei de Socorro Financeiro da União aos Estados e Municípios (Lei Complementar nº 173/2020), que estendia a situação de calamidade pública decretada para todo o país no ano passado.

Na última sessão legislativa de 2020, esta Assembleia reconheceu a prorrogação do estado de calamidade para o Estado do Paraná, mas, por falta de documentação comprobatória suficiente, este deputado também votou contra.

Assim, não vejo como aprovar a extensão da calamidade, pelo menos por ora. Como medida de compromisso, no entanto, opino pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente projeto de lei ao autor, nos termos do art. 41, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia, para que exija dos entes afetados a demonstração da necessidade de decretação do estado de calamidade com documentação suficiente.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 12

Curitiba, 09 de março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO HOMERO MARCHESE
Relator

Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 09/03/2021, às 15:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 10/03/2021, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0319107** e o código CRC **A3547226**.

AGREGADO

AGREGADO

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**6.407.634.682**	**90,24%**	**7.146.377.642**	**89,92%**	**11,53%**
Receita Tributária	1.914.854.336	26,97%	1.918.363.344	24,14%	0,18%
Receita de Contribuições	352.750.181	4,97%	403.329.024	5,07%	14,34%
Receita Patrimonial	400.639.954	5,64%	459.383.463	5,78%	14,66%
Receita Agropecuária	13.146	0,00%	22.261	0,00%	69,34%
Receita de Serviços	84.693.400	1,19%	82.778.858	1,04%	-2,26%
Transferências Correntes	3.510.755.876	49,44%	4.110.780.755	51,72%	17,09%
Outras Receitas Correntes	143.927.790	2,03%	171.719.937	2,16%	19,31%
Receita de Capital	**279.780.412**	**3,94%**	**401.891.204**	**5,06%**	**43,65%**
Operações de Crédito	150.073.407	0,29%	240.435.555	3,03%	1072,57%
Alienação de Bens	20.505.046	0,29%	16.239.736	0,20%	-20,80%
Transferências de Capital	105.002.959	1,48%	145.160.054	1,83%	38,24%
Amortizações de emprestimo	56.518	0,00%	55.860	0,00%	-1,16%
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**413.528.246**	**6%**	**399.154.925**	**5%**	**5%**
Total de Receitas	**7.100.943.341**	**100,00%**	**7.947.423.772**	**100,00%**	**11,92%**
Despesas Correntes	**5.805.195.055**	**80,28%**	**6.183.504.054**	**77,92%**	**6,52%**
Pessoal e Encargos Sociais	3.309.349.426	45,76%	3.611.817.234	45,51%	9,14%
Juros e Encargos da Dívida	36.748.043	0,51%	24.962.347	0,31%	-32,07%
Outras Despesas Correntes	2.459.097.585	34,01%	2.546.724.472	32,09%	3,56%
Despesas de Capital	**683.312.246**	**9,45%**	**759.525.906**	**9,57%**	**11,15%**
Investimentos	558.194.291	7,72%	657.004.078	8,28%	17,70%
Inversões Financeiras	20.761.897	0,29%	16.417.894	0,21%	-20,92%
Amortização da Dívida	104.356.057	1,44%	86.077.177	1,08%	-17,52%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**423.612.051**	**6%**	**423.235.639**	**5%**	**-0,09%**
Total de Despesas Empenhadas	**6.912.119.351**	**96%**	**7.366.265.598**	**93%**	**6,57%**
Interferências financeiras	**319.206.043**	**4,41%**	**569.886.221**	**7,18%**	**78,53%**
Total Geral das Despesas	**7.231.325.394**	**100,00%**	**7.936.151.819**	**100,00%**	**9,75%**

Resultado Corrente	602.439.627	962.873.589	
Resultado de Capital	-403.531.833	-357.634.701	
Resultado Intra-orçamentário	-10.083.804	-24.080.713	
Resultado Orçamentário	**188.823.990**	**581.158.174**	**207,78%**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	460.510.746	466.240.626	
Cancelamentos de Restos a Pagar			
Superávit Apurado	**330.128.692,44**	**477.512.578,71**	

Dívida Consolidada	1.178.682.710	1.506.105.034	27,78%
Disponibilidade de Caixa	**878.552.712**	**1.208.923.128**	**37,60%**
Dívida Consolidada Líquida	298.815.245	294.729.843	-1,37%
Receita Corrente Líquida	5.947.351.816	6.628.557.476	11,45%
Resultado Primário	-14.512.266	244.606.690	-1785,52%
Resultado Nominal	-16.026.030	181.552.947	-1232,86%

Alvorada do Sul

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**35.044.006**	**91,70%**	**36.982.399**	**89,55%**	**5,53%**
Receita Tributária	6.479.784	16,96%	7.043.889	17,06%	8,71%
Receita de Contribuições	1.883.845	4,93%	1.868.261	4,52%	-0,83%
Receita Patrimonial	99.773	0,26%	38.630	0,09%	-61,28%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Transferências Correntes	26.171.142	68,48%	27.567.367	66,75%	5,33%
Outras Receitas Correntes	409.462	1,07%	464.252	1,12%	13,38%
Receita de Capital	**3.172.761**	**8,30%**	**4.314.925**	**10,45%**	**36,00%**
Operações de Crédito	0	0,00%	1.547.126	3,75%	#DIV/0!
Alienação de Bens	894.307	2,34%	789.746	1,91%	-11,69%
Transferências de Capital	2.278.453	5,96%	1.978.053	4,79%	-13,18%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**38.216.767**	**100,00%**	**41.297.324**	**100,00%**	**8,06%**
Despesas Correntes	**13.734.135**	**35,94%**	**15.128.843**	**36,63%**	**10,16%**
Pessoal e Encargos Sociais	7.117.162	18,62%	8.436.095	20,43%	18,53%
Juros e Encargos da Dívida	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Outras Despesas Correntes	6.616.973	17,31%	6.692.748	16,21%	1,15%
Despesas de Capital	**4.947.003**	**12,94%**	**6.462.906**	**15,65%**	**30,64%**
Investimentos	4.025.186	10,53%	5.929.919	14,36%	47,32%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	921.817	2,41%	532.987	1,29%	-42,18%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**18.681.138**	**49%**	**21.591.749**	**52%**	**15,58%**
Interferências financeiras	**19.535.629**	**51,12%**	**19.705.575**	**47,72%**	**0,87%**
Total Geral das Despesas	**38.216.767**	**100,00%**	**41.297.324**	**100,00%**	**8,06%**

Resultado Corrente	21.309.871	21.853.556
Resultado de Capital	-1.774.243	-2.147.981
Resultado Intraorçamentário	0	0

DIRETORIA LEGISLATIVA
125

Resultado Orçamentário	**19.535.629**	**19.705.575**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.779.727,63	2.093.025,92
Cancelamentos de Restos a Pagar	15.920,22	0,00
Superávit Apurado	**1.795.647,85**	**2.093.025,92**

Dívida Consolidada	4.575.980,30	7.251.203,24	
Disponibilidade de Caixa	**3.450.164,05**	**6.416.097,74**	**85,97%**
Dívida Consolidada Líquida	1.125.816,25	835.105,50	
Receita Corrente Líquida	35.044.002,92	36.982.398,42	
Resultado Primário			
Resultado Nominal			

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**18%**	**19%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 1206

Amaporã

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**25.922.599**	**96,66%**	**26.717.424**	**96,49%**	**3,07%**
Receita Tributária	952.052	3,55%	1.425.642	5,15%	49,74%
Receita de Contribuições	2.069.020	7,71%	2.206.835	7,97%	6,66%
Receita Patrimonial	3.288.341	12,26%	2.462.713	8,89%	-25,11%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	9.917	0,04%	30.430	0,11%	206,83%
Transferências Correntes	18.837.200	70,24%	19.808.378	71,54%	5,16%
Outras Receitas Correntes	766.069	2,86%	783.426	2,83%	2,27%
Receita de Capital	**896.030**	**3,34%**	**971.350**	**3,51%**	**8,41%**
Operações de Crédito	666.934	0,28%	0	0,00%	-100,00%
Alienação de Bens	74.500	0,28%	68.255	0,25%	-8,38%
Transferências de Capital	154.596	0,58%	903.095	3,26%	484,16%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**26.818.629**	**100,00%**	**27.688.774**	**100,00%**	**3,24%**
Despesas Correntes	**20.681.680**	**89,72%**	**20.533.271**	**74,15%**	**-0,72%**
Pessoal e Encargos Sociais	12.384.298	53,72%	13.357.609	48,24%	7,86%
Juros e Encargos da Dívida	73.727	0,32%	44.422	0,16%	-39,75%
Outras Despesas Correntes	8.223.655	35,68%	7.131.240	25,75%	-13,28%
Despesas de Capital	**2.369.752**	**10,28%**	**1.299.364**	**4,69%**	**-45,17%**
Investimentos	2.338.363	10,14%	1.210.493	4,37%	-48,23%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	31.388	0,14%	88.871	0,32%	183,14%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**2.128.669**	**8%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**23.051.432**	**100%**	**23.961.304**	**87%**	**3,95%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**3.729.204**	**13,47%**	**#DIV/0!**
Total Geral das Despesas	**23.051.432**	**100,00%**	**27.690.507**	**100,00%**	**20,12%**

Resultado Corrente	5.240.919	6.184.153
Resultado de Capital	-1.473.721	-328.014
Resultado Intra-orçamentário	0	-2.128.669

Resultado Orçamentário	**3.767.197**	**3.727.471**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	2.524.508,70	1.494.269,05
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**6.291.705,94**	**1.492.535,75**

Dívida Consolidada	1.280.318,72	1.176.772,72	
Disponibilidade de Caixa	**1.996.806,34**	**3.409.290,58**	**41,43%**
Dívida Consolidada Líquida	-716.487,62	-2.232.517,86	
Receita Corrente Líquida	21.076.438,26	22.529.854,01	
Resultado Primário	-490.136,28	3.695.555,78	
Resultado Nominal	-527.259,17	3.677.443,95	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**48%**	**49%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Barbosa Ferraz

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**34.518.352**	**90,92%**	**39.146.036**	**90,87%**	**13,41%**
Receita Tributária	2.976.833	7,84%	3.579.135	8,31%	20,23%
Receita de Contribuições	680.263	1,79%	731.401	1,70%	7,52%
Receita Patrimonial	161.777	0,43%	45.315	0,11%	-71,99%
Receita Agropecuária	2.821	0,01%	2.089	0,00%	-25,92%
Receita de Serviços	587.993	1,55%	564.607	1,31%	-3,98%
Transferências Correntes	29.175.110	76,84%	32.857.034	76,27%	12,62%
Outras Receitas Correntes	933.555	2,46%	1.366.454	3,17%	46,37%
Receita de Capital	**3.448.962**	**9,08%**	**3.932.504**	**9,13%**	**14,02%**
Operações de Crédito	652.411	1,72%	2.250.062	5,22%	244,88%
Alienação de Bens	512.400	1,35%	136.584	0,32%	-73,34%
Transferências de Capital	2.284.151	6,02%	1.545.858	3,59%	-32,32%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**37.967.314**	**100,00%**	**43.078.540**	**100,00%**	**13,46%**
Despesas Correntes	**30.495.074**	**80,32%**	**32.365.039**	**75,13%**	**6,13%**
Pessoal e Encargos Sociais	17.404.390	45,84%	18.577.551	43,12%	6,74%
Juros e Encargos da Dívida	87.618	0,23%	89.613	0,21%	2,28%
Outras Despesas Correntes	13.003.066	34,25%	13.697.875	31,80%	5,34%
Despesas de Capital	**3.640.127**	**9,59%**	**5.744.403**	**13,33%**	**57,81%**
Investimentos	3.511.091	9,25%	5.353.412	12,43%	52,47%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	129.036	0,34%	390.991	0,91%	203,01%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**34.135.201**	**90%**	**38.109.441**	**88%**	**11,64%**
Interferências financeiras	**3.832.112**	**10,09%**	**4.969.099**	**11,53%**	**29,67%**
Total Geral das Despesas	**37.967.314**	**100,00%**	**43.078.540**	**100,00%**	**13,46%**

Resultado Corrente	4.023.278	6.780.998
Resultado de Capital	-191.165	-1.811.899
Resultado Intra-orçamentário	0	0

Resultado Orçamentário	**3.832.112**	**4.969.099**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	2.408.662,83	3.798.225,72
Cancelamentos de Restos a Pagar	196.617,03	22.450,86
Superávit Apurado	**2.605.279,86**	**3.820.676,58**

Dívida Consolidada	4.046.211,70	6.377.927,84	
Disponibilidade de Caixa	**2.984.936,99**	**7.409.472,43**	**148,23%**
Dívida Consolidada Líquida	1.061.274,71	-1.031.544,59	
Receita Corrente Líquida	34.518.352,04	38.433.496,87	
Resultado Primário	1.307.599,63	2.448.689,01	
Resultado Nominal	1.363.079,05	2.398.440,18	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**44%**	**47%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
130

Bom Sucesso do Sul

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**21.051.581**	**84,57%**	**21.688.304**	**82,57%**	**3,02%**
Receita Tributária	1.481.751	5,95%	1.662.026	6,33%	12,17%
Receita de Contribuições	379.053	1,52%	347.149	1,32%	-8,42%
Receita Patrimonial	63.238	0,25%	26.613	0,10%	-57,92%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	149.850	0,60%	0	0,00%	-100,00%
Transferências Correntes	18.868.501	75,80%	19.578.569	74,54%	3,76%
Outras Receitas Correntes	109.186	0,44%	73.946	0,28%	-32,26%
Receita de Capital	**3.839.734**	**15,43%**	**4.578.912**	**17,43%**	**19,25%**
Operações de Crédito	0	0,45%	0	0,00%	#DIV/0!
Alienação de Bens	111.300	0,45%	255.815	0,97%	129,84%
Transferências de Capital	3.728.434	14,98%	4.323.097	16,46%	15,95%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**24.891.314**	**100,00%**	**26.267.215**	**100,00%**	**5,53%**
Despesas Correntes	**19.367.138**	**77,81%**	**18.765.865**	**71,44%**	**-3,10%**
Pessoal e Encargos Sociais	9.365.189	37,62%	10.322.653	39,30%	10,22%
Juros e Encargos da Dívida	165.903	0,67%	58.840	0,22%	-64,53%
Outras Despesas Correntes	9.836.046	39,52%	8.384.372	31,92%	-14,76%
Despesas de Capital	**5.237.746**	**21,04%**	**5.458.694**	**20,78%**	**4,22%**
Investimentos	4.896.834	19,67%	5.172.897	19,69%	5,64%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	340.912	1,37%	285.798	1,09%	-16,17%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**24.604.883**	**99%**	**24.224.560**	**92%**	**-1,55%**
Interferências financeiras	**286.431**	**1,15%**	**2.042.656**	**7,78%**	**613,14%**
Total Geral das Despesas	**24.891.314**	**100,00%**	**26.267.215**	**100,00%**	**5,53%**

Resultado Corrente	1.684.443	2.922.438
Resultado de Capital	-1.398.012	-879.783
Resultado Intra-orçamentário	0	0

Resultado Orçamentário	**286.431**	**2.042.656**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	2.269.494,96	1.300.764,97
Cancelamentos de Restos a Pagar	25.735,29	
Superávit Apurado	**2.295.230,25**	**1.300.764,97**

Dívida Consolidada	1.777.613,82	1.491.807,92	
Disponibilidade de Caixa	**2.448.999,30**	**4.938.042,35**	**50,41%**
Dívida Consolidada Líquida	-671.385,48	-3.446.234,43	
Receita Corrente Líquida	21.051.580,73	21.688.303,68	
Resultado Primário	110.748,23	2.678.255,47	
Resultado Nominal	6.447,26	2.642.006,10	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**43%**	**46%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEG.
132

Campo Magro

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**74.577.769**	**90,36%**	**86.683.744**	**90,16%**	**16,23%**
Receita Tributária	9.083.698	11,01%	9.809.048	10,20%	7,99%
Receita de Contribuições	1.103.830	1,34%	1.196.655	1,24%	8,41%
Receita Patrimonial	119.899	0,15%	91.048	0,09%	-24,06%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	88.335	0,11%	95.413	0,10%	8,01%
Transferências Correntes	61.925.873	75,03%	72.297.566	75,20%	16,75%
Outras Receitas Correntes	2.256.135	2,73%	3.194.015	3,32%	41,57%
Receita de Capital	**7.960.173**	**9,64%**	**9.456.645**	**9,84%**	**18,80%**
Operações de Crédito	7.960.173	9,64%	9.456.645	9,84%	18,80%
Alienação de Bens	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Transferências de Capital	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortizações de empréstimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**82.537.943**	**100,00%**	**96.140.389**	**100,00%**	**16,48%**
Despesas Correntes	**73.538.413**	**88,34%**	**80.269.120**	**78,60%**	**9,15%**
Pessoal e Encargos Sociais	39.912.443	47,94%	43.770.491	42,86%	9,67%
Juros e Encargos da Dívida	767.277	0,92%	918.379	0,90%	19,69%
Outras Despesas Correntes	32.858.693	39,47%	35.580.251	34,84%	8,28%
Despesas de Capital	**9.707.963**	**11,66%**	**21.857.290**	**21,40%**	**125,15%**
Investimentos	8.490.878	10,20%	20.217.904	19,80%	138,11%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	1.217.085	1,46%	1.639.386	1,61%	34,70%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**83.246.376**	**100%**	**102.126.411**	**100%**	**22,68%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**0**	**0,00%**	**#DIV/0!**
Total Geral das Despesas	**83.246.376**	**100,00%**	**102.126.411**	**100,00%**	**22,68%**

Resultado Corrente	1.039.356	6.414.623
Resultado de Capital	-1.747.789	-12.400.645
Resultado Intra-orçamentário	0	0

DIRETORIA LEGISLATIVA
133

Resultado Orçamentário	-708.433	-5.986.022

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.756.752,42	1.102.766,08
Cancelamentos de Restos a Pagar	0,00	
Superávit Apurado	**1.048.319,38**	**-4.883.255,56**

Dívida Consolidada	13.163.169,52	25.806.672,98
Disponibilidade de Caixa	**0,00**	**0,00**
Dívida Consolidada Líquida	13.163.169,52	25.806.672,98
Receita Corrente Líquida	68.202.199,09	86.683.743,71
Resultado Primário	3.756.998,85	-9.084.246,14
Resultado Nominal	3.109.620,48	-11.369.843,57

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**54%**	**47%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 134

Campo Mourão

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**319.162.751**	**88,82%**	**373.246.008**	**89,00%**	**16,95%**
Receita Tributária	77.029.515	21,44%	81.843.848	19,52%	6,25%
Receita de Contribuições	18.641.921	5,19%	20.962.615	5,00%	12,45%
Receita Patrimonial	18.275.138	5,09%	21.116.454	5,04%	15,55%
Receita Agropecuária	0	0,00%	7.655		#DIV/0!
Receita de Serviços	543.548	0,15%	634.796	0,15%	16,79%
Transferências Correntes	201.586.599	56,10%	245.811.235	58,61%	21,94%
Outras Receitas Correntes	3.063.931	0,85%	2.869.405	0,68%	-6,35%
Receita de Capital	**24.356.693**	**6,78%**	**30.569.484**	**7,29%**	**25,51%**
Operações de Crédito	17.704.618	0,12%	20.628.929	4,92%	16,52%
Alienação de Bens	425.141	0,12%	694.804	0,17%	63,43%
Transferências de Capital	6.226.935	1,73%	9.245.751	2,20%	48,48%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**15.810.054**	**4%**	**15.559.038**	**4%**	**4%**
Total de Receitas	**359.329.498**	**100,00%**	**419.374.531**	**100,00%**	**16,71%**
Despesas Correntes	**287.068.974**	**79,89%**	**299.604.756**	**71,44%**	**4,37%**
Pessoal e Encargos Sociais	159.158.650	44,29%	164.086.788	39,13%	3,10%
Juros e Encargos da Dívida	2.073.264	0,58%	1.830.404	0,44%	-11,71%
Outras Despesas Correntes	125.837.059	35,02%	133.687.565	31,88%	6,24%
Despesas de Capital	**38.247.381**	**10,64%**	**42.005.995**	**10,02%**	**9,83%**
Investimentos	34.989.238	9,74%	38.429.252	9,16%	9,83%
Inversões Financeiras	0	0,00%	14.063	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	3.258.143	0,91%	3.562.679	0,85%	9,35%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**15.792.986**	**4%**	**15.513.681**	**4%**	**-1,77%**
Total de Despesas Empenhadas	**341.109.341**	**95%**	**357.124.432**	**85%**	**4,70%**
Interferências financeiras	**18.220.157**	**5,07%**	**62.250.099**	**14,84%**	**241,66%**
Total Geral das Despesas	**359.329.498**	**100,00%**	**419.374.531**	**100,00%**	**16,71%**

Resultado Corrente	32.093.778	73.641.252
Resultado de Capital	-13.890.688	-11.436.511
Resultado Intra-orçamentário	17.067	45.358

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 133

Resultado Orçamentário	**18.220.157**	**62.250.099**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	11.259.803,61	7.872.596,37
Cancelamentos de Restos a Pagar	3.754.433,90	
Superávit Apurado	**15.014.237,51**	**7.872.596,37**

Dívida Consolidada	29.336.167,87	45.424.358,67	
Disponibilidade de Caixa	**20.583.692,75**	**49.714.375,14**	**141,52%**
Dívida Consolidada Líquida	8.752.475,12	-4.290.016,47	
Receita Corrente Líquida	290.049.587,93	339.425.065,92	
Resultado Primário	608.505,73	28.392.432,32	
Resultado Nominal	-355.576,40	27.098.650,84	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**56%**	**50%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Candido de Abreu

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**43.107.196**	**100,00%**	**48.444.257**	**100,00%**	**12,38%**
Receita Tributária	3.184.406	7,39%	4.642.550	9,58%	45,79%
Receita de Contribuições	502.125	1,16%	621.673	1,28%	23,81%
Receita Patrimonial	81.073	0,19%	47.159	0,10%	-41,83%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	384.824	0,89%	340.113	0,70%	-11,62%
Transferências Correntes	38.787.608	89,98%	41.769.403	86,22%	7,69%
Outras Receitas Correntes	156.940	0,36%	1.023.358	2,11%	552,07%
Receita de Capital	**0**	**0,00%**	**0**	**0,00%**	**#DIV/0!**
Operações de Crédito	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Alienação de Bens	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Transferências de Capital	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**43.107.196**	**100,00%**	**48.444.257**	**100,00%**	**12,38%**
Despesas Correntes	**38.707.546**	**90,10%**	**39.453.394**	**81,44%**	**1,93%**
Pessoal e Encargos Sociais	23.328.763	54,30%	23.879.699	49,29%	2,36%
Juros e Encargos da Dívida	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Outras Despesas Correntes	15.378.784	35,80%	15.573.695	32,15%	1,27%
Despesas de Capital	**4.254.560**	**9,90%**	**4.825.721**	**9,96%**	**13,42%**
Investimentos	2.115.498	4,92%	3.199.610	6,60%	51,25%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	2.139.061	4,98%	1.626.112	3,36%	-23,98%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**42.962.106**	**100%**	**44.279.116**	**91%**	**3,07%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**4.165.141**	**8,60%**	**#DIV/0!**
Total Geral das Despesas	**42.962.106**	**100,00%**	**48.444.257**	**100,00%**	**12,76%**

Resultado Corrente	4.399.649	8.990.862
Resultado do Capital	-4.254.560	-4.825.721
Resultado Intra-orçamentário	0	0

Resultado Orçamentário	**145.090**	**4.165.141**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.336.027,45	1.951.595,93
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**1.481.117,11**	**1.951.595,93**

Dívida Consolidada	6.935.293,65	5.040.172,71	
Disponibilidade de Caixa	**1.768.111,12**	**6.551.596,97**	**270,54%**
Dívida Consolidada Líquida	5.167.182,53	-1.511.424,26	
Receita Corrente Líquida	43.107.195,67	48.444.256,60	
Resultado Primário	1.723.235,44	5.862.022,28	
Resultado Nominal	1.152.802,98	5.876.963,90	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**54%**	**46%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 138

Cascavel

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**933.489.594**	**85,23%**	**1.062.647.435**	**89,22%**	**13,84%**
Receita Tributária	323.804.778	29,56%	323.508.934	27,16%	-0,09%
Receita de Contribuições	60.566.861	5,53%	67.258.092	5,65%	11,05%
Receita Patrimonial	62.025.930	5,66%	82.185.777	6,90%	32,50%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	10.617.735	0,97%	11.145.985	0,94%	4,98%
Transferências Correntes	464.236.051	42,38%	534.875.711	44,91%	15,22%
Outras Receitas Correntes	11.769.110	1,07%	43.614.711	3,66%	270,59%
Receita de Capital	**95.056.679**	**8,68%**	**101.146.508**	**8,49%**	**6,41%**
Operações de Crédito	64.293.208	0,60%	57.757.589	4,85%	-10,17%
Alienação de Bens	6.556.913	0,60%	1.243.393	0,10%	-81,04%
Transferências de Capital	24.206.558	2,21%	42.145.526	3,54%	74,11%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**66.768.432**	**6%**	**27.297.609**	**2%**	**2%**
Total de Receitas	**1.095.314.705**	**100,00%**	**1.191.091.552**	**100,00%**	**8,74%**
Despesas Correntes	**808.578.153**	**73,82%**	**869.975.704**	**73,04%**	**7,59%**
Pessoal e Encargos Sociais	507.689.999	46,35%	572.242.973	48,04%	12,72%
Juros e Encargos da Dívida	7.589.128	0,69%	6.602.547	0,55%	-13,00%
Outras Despesas Correntes	293.299.026	26,78%	291.130.183	24,44%	-0,74%
Despesas de Capital	**165.803.324**	**15,14%**	**185.629.815**	**15,58%**	**11,96%**
Investimentos	139.277.727	12,72%	155.759.669	13,08%	11,83%
Inversões Financeiras	0	0,00%	4.573.957	0,38%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	26.525.598	2,42%	25.296.189	2,12%	-4,63%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**71.701.464**	**7%**	**27.744.247**	**2%**	**-61,31%**
Total de Despesas Empenhadas	**1.046.082.941**	**96%**	**1.083.349.765**	**91%**	**3,56%**
Interferências financeiras	**49.231.765**	**4,49%**	**107.741.787**	**9,05%**	**118,85%**
Total Geral das Despesas	**1.095.314.705**	**100,00%**	**1.191.091.552**	**100,00%**	**8,74%**

Resultado Corrente	124.911.441	192.671.732
Resultado de Capital	-70.746.645	-84.483.307
Resultado Intra-orçamentário	-4.933.032	-446.638

Resultado Orçamentário	**49.231.765**	**107.741.787**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	59.470.230,53	49.658.254,97
Cancelamentos de Restos a Pagar	17.246.242,87	17.315.743,30
Superávit Apurado	**76.716.473,40**	**66.973.998,30**

Dívida Consolidada	180.513.222,51	260.692.077,42	
Disponibilidade de Caixa	**179.116.657,13**	**226.765.439,69**	**21,01%**
Dívida Consolidada Líquida	2.286.559,59	35.320.885,80	
Receita Corrente Líquida	837.331.968,28	935.299.879,40	
Resultado Primário	11.160.445,31	17.242.143,00	
Resultado Nominal	9.806.474,05	-22.365.745,29	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**52%**	**52%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Colorado

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**76.445.007**	**94,05%**	**87.671.605**	**94,45%**	**14,69%**
Receita Tributária	9.715.362	11,95%	9.416.501	10,15%	-3,06%
Receita de Contribuições	2.337.425	2,88%	2.391.839	2,58%	2,33%
Receita Patrimonial	627.588	0,77%	87.831	0,09%	-86,01%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	3.760.833	4,63%	3.634.192	3,92%	-3,37%
Transferências Correntes	59.588.732	73,31%	71.906.311	77,46%	20,67%
Outras Receitas Correntes	415.067	0,51%	232.931	0,25%	-43,88%
Receita de Capital	**4.834.019**	**5,95%**	**5.153.675**	**5,55%**	**6,61%**
Operações de Crédito	1.636.461	0,00%	745.021	0,80%	-54,47%
Alienação de Bens	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Transferências de Capital	3.197.559	3,93%	4.408.654	4,75%	37,88%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**81.279.027**	**100,00%**	**92.825.280**	**100,00%**	**14,21%**
Despesas Correntes	**67.339.035**	**83,15%**	**75.078.673**	**80,88%**	**11,49%**
Pessoal e Encargos Sociais	33.927.685	41,90%	36.690.243	39,53%	8,14%
Juros e Encargos da Dívida	266.199	0,33%	165.632	0,18%	-37,78%
Outras Despesas Correntes	33.145.151	40,93%	38.222.798	41,18%	15,32%
Despesas de Capital	**8.380.762**	**10,35%**	**6.553.963**	**7,06%**	**-21,80%**
Investimentos	8.008.257	9,89%	5.945.589	6,41%	-25,76%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	372.505	0,46%	608.375	0,66%	63,32%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**5.262.243**	**6%**	**5.355.897**	**6%**	**1,78%**
Total de Despesas Empenhadas	**80.982.040**	**100%**	**86.988.533**	**94%**	**7,42%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**5.836.747**	**6,29%**	**#DIV/0!**
Total Geral das Despesas	**80.982.040**	**100,00%**	**92.825.280**	**100,00%**	**14,62%**

Resultado Corrente	9.105.972	12.592.932
Resultado de Capital	-3.546.742	-1.400.289
Resultado Intra-orçamentário	-5.262.243	-5.355.897

Resultado Orçamentário	**296.987**	**5.836.747**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	5.169.030,76	3.016.836,80
Cancelamentos de Restos a Pagar	398.362,78	370.733,91
Superávit Apurado	**5.864.380,39**	**3.387.570,71**

Dívida Consolidada	449.294,91	449.294,61	
Disponibilidade de Caixa	**6.258.775,10**	**10.843.947,33**	**73,26%**
Dívida Consolidada Líquida	-5.809.480,49	-10.394.652,72	
Receita Corrente Líquida	75.495.007,41	87.671.605,17	
Resultado Primário	179.638,24	9.384.230,62	
Resultado Nominal	136.271,20	9.272.687,72	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**48%**	**44%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Congoinhas

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**32.486.157**	**92,29%**	**35.828.691**	**90,66%**	**10,29%**
Receita Tributária	2.100.218	5,97%	2.375.356	6,01%	13,10%
Receita de Contribuições	1.264.350	3,59%	1.380.493	3,49%	9,19%
Receita Patrimonial	2.959.619	8,41%	2.197.383	5,56%	-25,75%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	122.236	0,35%	20.598	0,05%	-83,15%
Transferências Correntes	25.927.451	73,66%	29.836.853	75,50%	15,08%
Outras Receitas Correntes	112.284	0,32%	18.008	0,05%	-83,96%
Receita de Capital	**143.596**	**0,41%**	**708.900**	**1,79%**	**393,68%**
Operações de Crédito	0	0,00%	134.700	0,34%	#DIV/0!
Alienação de Bens	48.425	0,14%	0	0,00%	-100,00%
Transferências de Capital	95.171	0,27%	574.200	1,45%	503,34%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**2.571.110**	**7%**	**2.982.449**	**8%**	**8%**
Total de Receitas	**35.200.863**	**100,00%**	**39.520.040**	**100,00%**	**12,27%**
Despesas Correntes	**27.521.914**	**78,19%**	**28.984.412**	**73,34%**	**5,31%**
Pessoal e Encargos Sociais	14.952.804	42,48%	16.221.068	41,05%	8,48%
Juros e Encargos da Dívida	135.421	0,38%	103.581	0,26%	-23,51%
Outras Despesas Correntes	12.433.690	35,32%	12.659.764	32,03%	1,82%
Despesas de Capital	**1.892.138**	**5,38%**	**4.817.677**	**12,19%**	**154,62%**
Investimentos	1.064.639	3,02%	3.900.406	9,87%	266,36%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	827.499	2,35%	917.270	2,32%	10,85%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**1.841.099**	**5%**	**2.013.078**	**5%**	**9,34%**
Total de Despesas Empenhadas	**31.255.151**	**89%**	**35.815.167**	**91%**	**14,59%**
Interferências financeiras	**3.945.712**	**11,21%**	**3.704.874**	**9,37%**	**-6,10%**
Total Geral das Despesas	**35.200.863**	**100,00%**	**39.520.040**	**100,00%**	**12,27%**

Resultado Corrente	4.964.243	6.844.279
Resultado de Capital	-1.748.542	-4.108.777
Resultado Intra-orçamentário	730.011	969.371

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 143

Resultado Orçamentário	**3.945.712**	**3.704.874**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	3.639.942,37	4.609.745,71
Cancelamentos de Restos a Pagar	546.836,65	
Superávit Apurado	**4.186.779,02**	**4.609.745,71**

Dívida Consolidada	3.340.553,87	6.599.569,80	
Disponibilidade de Caixa	**6.374.563,59**	**8.632.440,36**	**35,42%**
Dívida Consolidada Líquida	-3.034.009,72	-2.032.870,56	
Receita Corrente Líquida	29.961.154,02	33.385.759,08	
Resultado Primário	821.275,55	1.485.750,77	
Resultado Nominal	1.072.478,57	1.410.646,96	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**41%**	**42%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
144

ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**20.420.036**	**98,99%**	**20.774.503**	**95,13%**	**1,74%**
Receita Tributária	755.232	3,66%	923.719	4,23%	22,31%
Receita de Contribuições	205.257	1,00%	213.708	0,98%	4,12%
Receita Patrimonial	80.399	0,39%	45.708	0,21%	-43,15%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	497.566	2,41%	310.098	1,42%	-37,68%
Transferências Correntes	18.871.438	91,49%	19.278.126	88,28%	2,16%
Outras Receitas Correntes	10.144	0,05%	2.672	0,01%	-73,66%
Receita de Capital	**207.713**	**1,01%**	**1.064.091**	**4,87%**	**412,29%**
Operações de Crédito	135.254	0,66%	354.000	1,62%	161,73%
Alienação de Bens	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Transferências de Capital	72.459	0,35%	710.091	3,25%	879,98%
Amortizações de empréstimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**20.627.750**	**100,00%**	**21.838.594**	**100,00%**	**5,87%**
Despesas Correntes	**17.904.297**	**85,46%**	**17.345.069**	**79,42%**	**-3,12%**
Pessoal e Encargos Sociais	10.020.778	47,83%	10.539.163	48,26%	5,17%
Juros e Encargos da Dívida	262.700	1,25%	137.448	0,63%	-47,68%
Outras Despesas Correntes	7.620.819	36,37%	6.668.457	30,54%	-12,50%
Despesas de Capital	**1.335.224**	**6,37%**	**1.180.761**	**5,41%**	**-11,57%**
Investimentos	896.665	4,28%	1.029.926	4,72%	14,86%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	438.559	2,09%	150.835	0,69%	-65,61%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**19.239.521**	**92%**	**18.525.829**	**85%**	**-3,71%**
Interferências financeiras	**1.712.030**	**8,17%**	**3.312.765**	**15,17%**	**93,50%**
Total Geral das Despesas	**20.951.551**	**100,00%**	**21.838.594**	**100,00%**	**4,23%**

Resultado Corrente	2.515.739	3.429.435
Resultado de Capital	-1.127.511	-116.670
Resultado Intra-orçamentário	0	0

Resultado Orçamentário	**1.388.229**	**3.312.765**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.712.029,76	1.842.950,79
Cancelamentos de Restos a Pagar	7.024,45	0,00
Superávit Apurado	**1.395.253,22**	**1.842.950,79**

Dívida Consolidada	2.781.828,23	3.073.590,14	
Disponibilidade de Caixa	**2.290.934,41**	**4.473.705,83**	**95,28%**
Dívida Consolidada Líquida	490.893,82	-1.400.115,69	
Receita Corrente Líquida	20.420.036,38	20.774.503,45	
Resultado Primário	743.535,88	2.730.787,91	
Resultado Nominal	554.461,90	2.525.671,28	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**50%**	**51%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 146

Farol

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**18.977.904**	**90,72%**	**18.940.866**	**91,91%**	**-0,20%**
Receita Tributária	1.037.123	4,96%	1.206.505	5,85%	16,33%
Receita de Contribuições	221.667	1,06%	203.973	0,99%	-7,98%
Receita Patrimonial	103.172	0,49%	31.040	0,15%	-69,91%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	1.070	0,01%	29.580	0,14%	2664,49%
Transferências Correntes	17.549.819	83,90%	17.490.842	84,87%	-0,34%
Outras Receitas Correntes	65.053	0,31%	120.469	0,58%	85,19%
Receita de Capital	**1.940.819**	**9,28%**	**1.667.609**	**8,09%**	**-14,08%**
Operações de Crédito	648.058	3,10%	592.333	2,87%	-8,60%
Alienação de Bens	6.965	0,03%	2.340	0,01%	-66,40%
Transferências de Capital	1.285.797	6,15%	1.072.935	5,21%	-16,55%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**20.918.724**	**100,00%**	**20.608.475**	**100,00%**	**-1,48%**
Despesas Correntes	**15.933.609**	**76,17%**	**15.825.233**	**76,79%**	**-0,68%**
Pessoal e Encargos Sociais	8.773.701	41,94%	9.315.963	45,20%	6,18%
Juros e Encargos da Dívida	74.842	0,36%	59.766	0,29%	-20,14%
Outras Despesas Correntes	7.085.065	33,87%	6.449.503	31,30%	-8,97%
Despesas de Capital	**2.159.187**	**10,32%**	**2.495.688**	**12,11%**	**15,58%**
Investimentos	2.027.080	9,69%	2.381.612	11,56%	17,49%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	132.107	0,63%	114.076	0,55%	-13,65%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**18.092.796**	**86%**	**18.320.920**	**89%**	**1,26%**
Interferências financeiras	**2.825.928**	**13,51%**	**2.287.555**	**11,10%**	**-19,05%**
Total Geral das Despesas	**20.918.724**	**100,00%**	**20.608.475**	**100,00%**	**-1,48%**

Resultado Corrente	3.044.296	3.115.634
Resultado de Capital	-218.367	-826.079
Resultado Intra-orçamentário	0	0

Resultado Orçamentário	**2.825.928**	**2.287.555**

Superávit Financeiro do Exercicio Anterior	562.828,83	1.799.235,30
Cancelamentos de Restos a Pagar		53.817,74
Superávit Apurado	**562.828,83**	**1.853.053,04**

Divida Consolidada	1.973.757,23	2.406.809,93	
Disponibilidade de Caixa	**3.613.914,31**	**5.288.509,82**	**46,34%**
Divida Consolidada Liquida	-1.640.157,08	-2.881.699,89	
Receita Corrente Líquida	18.977.904,49	18.940.866,47	
Resultado Primário	573.272,29	2.729.413,90	
Resultado Nominal	601.602,02	2.700.687,61	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**46%**	**49%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA

Fazenda Rio Grande

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**282.091.426**	**94,07%**	**306.663.397**	**90,36%**	**8,71%**
Receita Tributária	77.939.701	25,99%	79.750.007	23,50%	2,32%
Receita de Contribuições	16.834.270	5,61%	18.749.986	5,52%	11,38%
Receita Patrimonial	25.534.420	8,52%	21.658.366	6,38%	-15,18%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	387.123	0,13%	1.657.128	0,49%	328,06%
Transferências Correntes	156.131.388	52,07%	180.349.020	53,14%	15,51%
Outras Receitas Correntes	5.264.525	1,76%	4.498.890	1,33%	-14,54%
Receita de Capital	**4.503.573**	**1,50%**	**16.830.001**	**4,96%**	**273,70%**
Operações de Crédito	1.140.681	0,38%	8.469.107	2,50%	642,46%
Alienação de Bens	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Transferências de Capital	3.362.892	1,12%	8.360.894	2,46%	148,62%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**13.273.393**	**4%**	**15.887.138**	**5%**	**20%**
Total de Receitas	**299.868.392**	**100,00%**	**339.380.536**	**100,00%**	**13,18%**
Despesas Correntes	**216.524.749**	**72,21%**	**252.266.544**	**74,33%**	**16,51%**
Pessoal e Encargos Sociais	131.378.940	43,81%	151.419.712	44,62%	15,25%
Juros e Encargos da Dívida	1.216.643	0,41%	706.975	0,21%	-41,89%
Outras Despesas Correntes	83.929.166	27,99%	100.139.857	29,51%	19,31%
Despesas de Capital	**23.649.974**	**7,89%**	**34.076.580**	**10,04%**	**44,09%**
Investimentos	17.863.295	5,96%	30.111.764	8,87%	68,57%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	5.786.679	1,93%	3.964.816	1,17%	-31,48%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**12.565.600**	**4%**	**14.220.181**	**4%**	**13,17%**
Total de Despesas Empenhadas	**252.740.323**	**84%**	**300.563.305**	**89%**	**18,92%**
Interferências financeiras	**47.128.069**	**15,72%**	**38.817.231**	**11,44%**	**-17,63%**
Total Geral das Despesas	**299.868.392**	**100,00%**	**339.380.536**	**100,00%**	**13,18%**

Resultado Corrente	65.566.677	54.396.853
Resultado de Capital	-19.146.401	-17.246.579
Resultado Intra-orçamentário	707.794	1.666.957

Resultado Orçamentário	**47.128.069**	**38.817.231**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	9.167.504,78	15.063.203,80
Cancelamentos de Restos a Pagar	2.970.699,00	
Superávit Apurado	**12.138.203,78**	**15.063.203,80**

Dívida Consolidada	19.677.659,23	24.495.916,50	
Disponibilidade de Caixa	**29.037.697,19**	**28.006.077,98**	**-3,55%**
Dívida Consolidada Líquida	-9.360.037,96	-3.510.161,48	
Receita Corrente Líquida	247.919.722,98	273.740.555,41	
Resultado Primário	32.531.485,37	15.814.505,33	
Resultado Nominal	32.229.532,16	14.272.716,52	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**54%**	**55%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

ASSESSORIA LEGISLATIVA
150

Foz do Iguaçu

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**1.042.441.334**	**92,83%**	**1.118.860.551**	**90,99%**	**7,33%**
Receita Tributária	328.236.537	29,23%	271.546.181	22,08%	-17,27%
Receita de Contribuições	55.886.590	4,98%	72.251.924	5,88%	29,28%
Receita Patrimonial	146.288.462	13,03%	175.507.060	14,27%	19,97%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	1.621.042	0,14%	236.092	0,02%	-85,44%
Transferências Correntes	479.800.039	42,73%	574.792.660	46,75%	19,80%
Outras Receitas Correntes	30.608.664	2,73%	24.526.634	1,99%	-19,87%
Receita de Capital	**30.834.816**	**2,75%**	**58.060.956**	**4,72%**	**88,30%**
Operações de Crédito	17.674.654	0,73%	50.000.845	4,07%	506,02%
Alienação de Bens	8.250.669	0,73%	3.021.945	0,25%	-63,37%
Transferências de Capital	4.852.975	0,43%	4.982.306	0,41%	2,66%
Amortizações de emprestimo	56.518	0,01%	55.860	0,00%	-1,16%
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**49.692.094**	**4%**	**52.681.545**	**4%**	**4%**
Total de Receitas	**1.122.968.244**	**100,00%**	**1.229.603.052**	**100,00%**	**9,50%**
Despesas Correntes	**982.540.842**	**85,89%**	**1.026.315.043**	**83,47%**	**4,46%**
Pessoal e Encargos Sociais	568.138.693	49,67%	606.123.202	49,29%	6,69%
Juros e Encargos da Dívida	9.277.186	0,81%	4.470.615	0,36%	-51,81%
Outras Despesas Correntes	405.124.963	35,42%	415.721.226	33,81%	2,62%
Despesas de Capital	**107.803.618**	**9,42%**	**100.491.017**	**8,17%**	**-6,78%**
Investimentos	94.604.479	8,27%	94.286.381	7,67%	-0,34%
Inversões Financeiras	1.228.846	0,11%	157.000	0,01%	-87,22%
Amortização da Dívida	11.970.293	1,05%	6.047.636	0,49%	-49,48%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**53.583.463**	**5%**	**52.992.621**	**4%**	**-1,10%**
Total de Despesas Empenhadas	**1.143.927.922**	**100%**	**1.179.798.681**	**96%**	**3,14%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**49.804.371**	**4,05%**	**#DIV/0!**
Total Geral das Despesas	**1.143.927.922**	**100,00%**	**1.229.603.052**	**100,00%**	**7,49%**

Resultado Corrente	59.900.492	92.545.508
Resultado de Capital	-76.968.802	-42.430.061
Resultado Intra-orçamentário	-3.891.369	-311.076

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 151

Resultado Orçamentário	**-20.959.678**	**49.804.371**

Superávit Financeiro do Exercicio Anterior	65.775.464,15	46.609.527,04
Cancelamentos de Restos a Pagar	9.099.299,35	23.677.841,70
Superávit Apurado	**53.915.085,13**	**70.287.368,75**

Dívida Consolidada	192.454.521,47	214.231.813,84	
Disponibilidade de Caixa	**87.779.931,72**	**72.257.336,48**	**-17,68%**
Dívida Consolidada Líquida	104.674.589,75	141.974.477,36	
Receita Corrente Líquida	958.867.934,76	1.013.788.716,97	
Resultado Primário	-53.298.787,03	-51.898.601,35	
Resultado Nominal	-60.307.588,02	-58.677.799,92	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**56%**	**63%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 152

Goioerê

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**80.284.489**	**94,51%**	**94.151.256**	**98,08%**	**17,27%**
Receita Tributária	13.781.276	16,22%	13.867.617	14,45%	0,63%
Receita de Contribuições	4.080.602	4,80%	11.713.571	12,20%	187,05%
Receita Patrimonial	306.733	0,36%	96.999	0,10%	-68,38%
Receita Agropecuária	3.030	0,00%	6.274	0,01%	107,05%
Receita de Serviços	159.544	0,19%	64.359	0,07%	-59,66%
Transferências Correntes	60.676.576	71,43%	75.326.859	78,47%	24,14%
Outras Receitas Correntes	1.276.729	1,50%	378.877	0,39%	-70,32%
Receita de Capital	**4.661.536**	**5,49%**	**1.846.272**	**1,92%**	**-60,39%**
Operações de Crédito	1.391.600	0,00%	66.003	0,07%	#DIV/0!
Alienação de Bens	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Transferências de Capital	3.269.936	3,85%	1.780.270	1,85%	-45,56%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**84.946.024**	**100,00%**	**95.997.529**	**100,00%**	**13,01%**
Despesas Correntes	**71.801.561**	**84,53%**	**75.509.146**	**88,95%**	**5,16%**
Pessoal e Encargos Sociais	39.004.079	45,92%	42.485.225	50,05%	8,93%
Juros e Encargos da Dívida	757.259	0,89%	480.009	0,57%	-36,61%
Outras Despesas Correntes	32.040.223	37,72%	32.543.912	38,34%	1,57%
Despesas de Capital	**10.761.313**	**12,67%**	**9.379.297**	**11,05%**	**-12,84%**
Investimentos	7.744.458	9,12%	6.176.176	7,28%	-20,25%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	3.016.855	3,55%	3.203.121	3,77%	6,17%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**82.562.875**	**97%**	**84.888.443**	**100%**	**2,82%**
Interferências financeiras	**2.383.149**	**2,81%**	**0**	**0,00%**	**-100,00%**
Total Geral das Despesas	**84.946.024**	**100,00%**	**84.888.443**	**100,00%**	**-0,07%**

Resultado Corrente	8.482.927	18.642.111
Resultado de Capital	-6.099.778	-7.533.025
Resultado Intra-orçamentário	0	0

Resultado Orçamentário	**2.383.149**	**11.109.086**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	8.944.969,54	6.264.850,40
Cancelamentos de Restos a Pagar	661.346,30	1.147.638,46
Superávit Apurado	**9.606.315,84**	**18.521.574,76**

Dívida Consolidada	42.270.050,36	39.153.162,84	
Disponibilidade de Caixa	**9.615.877,73**	**21.551.634,54**	**124,13%**
Dívida Consolidada Líquida	32.257.675,35	17.601.528,30	
Receita Corrente Líquida	80.284.488,70	94.151.256,44	
Resultado Primário	-702.642,73	15.054.490,41	
Resultado Nominal	-1.712.863,08	14.411.433,83	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**50%**	**47%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Guarapuava

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**515.522.427**	**93,37%**	**549.728.674**	**92,95%**	**6,64%**
Receita Tributária	108.922.338	19,73%	114.910.077	19,43%	5,50%
Receita de Contribuições	25.275.361	4,58%	27.345.900	4,62%	8,19%
Receita Patrimonial	75.883.024	13,74%	65.930.072	11,15%	-13,12%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	702.701	0,13%	423.057	0,07%	-39,80%
Transferências Correntes	299.147.688	54,18%	335.627.900	56,75%	12,19%
Outras Receitas Correntes	5.591.316	1,01%	5.491.667	0,93%	-1,78%
Receita de Capital	**16.868.075**	**3,06%**	**25.770.359**	**4,36%**	**52,78%**
Operações de Crédito	12.000.000	0,05%	15.688.076	2,65%	30,73%
Alienação de Bens	297.992	0,05%	342.548	0,06%	14,95%
Transferências de Capital	4.570.083	0,83%	9.739.735	1,65%	113,12%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**19.723.914**	**4%**	**15.895.237**	**3%**	**-19%**
Total de Receitas	**552.114.417**	**100,00%**	**591.394.269**	**100,00%**	**7,11%**
Despesas Correntes	**403.478.946**	**73,08%**	**443.056.310**	**74,92%**	**9,81%**
Pessoal e Encargos Sociais	244.935.138	44,36%	264.167.758	44,67%	7,85%
Juros e Encargos da Dívida	3.156.573	0,57%	1.531.412	0,26%	-51,48%
Outras Despesas Correntes	155.387.236	28,14%	177.357.140	29,99%	14,14%
Despesas de Capital	**35.955.283**	**6,51%**	**41.652.342**	**7,04%**	**15,84%**
Investimentos	30.018.479	5,44%	38.777.089	6,56%	29,18%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	5.936.804	1,08%	2.875.253	0,49%	-51,57%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**22.022.135**	**4%**	**13.023.224**	**2%**	**-40,86%**
Total de Despesas Empenhadas	**461.456.364**	**84%**	**497.731.876**	**84%**	**7,86%**
Interferências financeiras	**90.658.052**	**16,42%**	**93.662.393**	**15,84%**	**3,31%**
Total Geral das Despesas	**552.114.417**	**100,00%**	**591.394.269**	**100,00%**	**7,11%**

Resultado Corrente	112.043.480	106.672.364
Resultado de Capital	-19.087.208	-15.881.983
Resultado Intra-orçamentário	-2.298.220	2.872.013

Resultado Orçamentário	**90.658.052**	**93.662.393**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	19.705.106,31	42.518.918,68
Cancelamentos de Restos a Pagar	4.106.503,81	2.181.984,17
Superávit Apurado	**23.811.610,12**	**44.700.902,85**

Dívida Consolidada	40.920.962,71	63.392.152,69	
Disponibilidade de Caixa	**41.868.222,15**	**78.840.153,88**	**88,31%**
Dívida Consolidada Líquida	-947.259,44	-15.448.001,19	
Receita Corrente Líquida	428.003.017,62	468.857.105,89	
Resultado Primário	18.986.393,90	24.265.359,34	
Resultado Nominal	17.714.608,89	23.663.670,04	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**52%**	**51%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISL.
196

LIDIANÓPOLIS

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**15.535.300**	**94,75%**	**15.186.949**	**87,50%**	**-2,24%**
Receita Tributária	1.080.594	6,59%	980.868	5,65%	-9,23%
Receita de Contribuições	206.440	1,26%	213.550	1,23%	3,44%
Receita Patrimonial	74.557	0,45%	81.934	0,47%	9,89%
Receita Agropecuária	7.295	0,04%	6.243	0,04%	-14,42%
Receita de Serviços	52.928	0,32%	50.184	0,29%	-5,18%
Transferências Correntes	13.812.391	84,24%	13.847.640	79,78%	0,26%
Outras Receitas Correntes	301.096	1,84%	6.530	0,04%	-97,83%
Receita de Capital	**861.609**	**5,25%**	**2.170.270**	**12,50%**	**151,89%**
Operações de Crédito	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Alienação de Bens	94.206	0,57%	111.306	0,64%	18,15%
Transferências de Capital	767.403	4,68%	2.058.964	11,86%	168,30%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**16.396.909**	**100,00%**	**17.357.219**	**100,00%**	**5,86%**
Despesas Correntes	**16.172.813**	**86,08%**	**14.381.091**	**82,85%**	**-11,08%**
Pessoal e Encargos Sociais	8.769.564	46,68%	8.684.733	50,04%	-0,97%
Juros e Encargos da Dívida	12.897	0,07%	17.500	0,10%	35,69%
Outras Despesas Correntes	7.390.351	39,34%	5.678.858	32,72%	-23,16%
Despesas de Capital	**2.614.962**	**13,92%**	**2.657.981**	**15,31%**	**1,65%**
Investimentos	2.597.132	13,82%	2.631.225	15,16%	1,31%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	15,16%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	17.830	0,09%	0	0,00%	-100,00%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**18.787.775**	**100%**	**17.039.072**	**98%**	**-9,31%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**318.147**	**1,83%**	**#DIV/0!**
Total Geral das Despesas	**18.787.775**	**100,00%**	**17.357.219**	**100,00%**	**-7,61%**

Resultado Corrente	-637.513	805.858
Resultado de Capital	-1.753.353	-487.711
Resultado Intra-orçamentário	0	0

Resultado Orçamentário	-2.390.866	**318.147**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	3.051.940,01	2.174.609,50
Cancelamentos de Restos a Pagar	3.529,34	5.405,98
Superávit Apurado	**664.603,35**	**2.180.015,48**

Dívida Consolidada	157.819,39	132.757,16	
Disponibilidade de Caixa	**1.622.858,80**	**3.946.469,48**	**143,18%**
Dívida Consolidada Líquida	-1.465.039,41	-3.813.712,32	
Receita Corrente Líquida	15.061.112,27	13.846.100,19	
Resultado Primário	-2.544.524,06	1.149.103,16	
Resultado Nominal	2.482.863,99	1.214.461,63	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**48%**	**48%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

ASSESSORIA LEGISLATIVA
158

Lobato

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**22.823.439**	**81,57%**	**24.052.424**	**85,86%**	**5,38%**
Receita Tributária	1.786.161	6,38%	2.143.897	7,65%	20,03%
Receita de Contribuições	1.241.731	4,44%	1.410.815	5,04%	13,62%
Receita Patrimonial	628.511	2,25%	449.978	1,61%	-28,41%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	1.111.993	3,97%	1.194.681	4,26%	7,44%
Transferências Correntes	18.019.806	64,41%	18.823.044	67,19%	4,46%
Outras Receitas Correntes	35.238	0,13%	30.008	0,11%	-14,84%
Receita de Capital	**2.324.441**	**8,31%**	**1.130.889**	**4,04%**	**-51,35%**
Operações de Crédito	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Alienação de Bens	230.200	0,82%	336.050	1,20%	45,98%
Transferências de Capital	2.094.241	7,49%	794.839	2,84%	-62,05%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**2.830.796**	**10%**	**2.830.796**	**10%**	**10%**
Total de Receitas	**27.978.675**	**100,00%**	**28.014.108**	**100,00%**	**0,13%**
Despesas Correntes	**21.609.456**	**77,24%**	**23.147.138**	**79,14%**	**7,12%**
Pessoal e Encargos Sociais	14.157.914	50,60%	15.474.721	52,91%	9,30%
Juros e Encargos da Dívida	97.231	0,35%	23.208	0,08%	-76,13%
Outras Despesas Correntes	7.354.311	26,29%	7.649.209	26,15%	4,01%
Despesas de Capital	**2.795.429**	**9,99%**	**2.587.389**	**8,85%**	**-7,44%**
Investimentos	2.169.425	7,75%	2.214.381	7,57%	2,07%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	626.004	2,24%	373.008	1,28%	-40,41%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**2.473.535**	**9%**	**3.514.951**	**12%**	**42,10%**
Total de Despesas Empenhadas	**26.878.420**	**96%**	**29.249.478**	**100%**	**8,82%**
Interferências financeiras	**1.100.255**	**3,93%**	**0**	**0,00%**	**-100,00%**
Total Geral das Despesas	**27.978.675**	**100,00%**	**29.249.478**	**100,00%**	**4,54%**

Resultado Corrente	1.213.982	905.286
Resultado de Capital	-470.988	-1.456.500
Resultado Intra-orçamentário	357.261	-684.155

Resultado Orçamentário	**1.100.255**	**-1.235.369**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	2.246.448,09	2.047.684,17
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**2.246.448,09**	**812.314,70**

Dívida Consolidada	1.140.643,00	869.877,59	
Disponibilidade de Caixa	**2.796.122,78**	**2.232.879,58**	**-20,14%**
Dívida Consolidada Líquida	-1.661.133,60	-1.368.655,81	
Receita Corrente Líquida	21.482.497,34	22.732.045,22	
Resultado Primário	461.769,37	-227.834,32	
Resultado Nominal	432.412,38	-298.848,75	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**50%**	**50%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Londrina

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**1.929.906.198**	**88,51%**	**2.190.246.912**	**88,19%**	**13,49%**
Receita Tributária	778.930.571	35,72%	801.937.959	32,29%	2,95%
Receita de Contribuições	117.650.654	5,40%	126.067.124	5,08%	7,15%
Receita Patrimonial	39.596.188	1,82%	67.390.077	2,71%	70,19%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	60.518.291	2,78%	59.551.181	2,40%	-1,60%
Transferências Correntes	868.296.464	39,82%	1.067.655.214	42,99%	22,96%
Outras Receitas Correntes	64.914.031	2,98%	67.645.356	2,72%	4,21%
Receita de Capital	**37.189.169**	**1,71%**	**65.971.625**	**2,66%**	**77,39%**
Operações de Crédito	17.552.182	0,00%	41.948.978	1,69%	139,00%
Alienação de Bens	32.936	0,00%	2.620.765	0,11%	7857,10%
Transferências de Capital	15.461.568	0,71%	21.401.882	0,86%	38,42%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**213.459.818**	**10%**	**227.373.444**	**9%**	**9%**
Total de Receitas	**2.180.555.185**	**100,00%**	**2.483.591.981**	**100,00%**	**13,90%**
Despesas Correntes	**1.921.747.449**	**83,84%**	**2.042.628.017**	**82,24%**	**6,29%**
Pessoal e Encargos Sociais	1.039.404.305	45,35%	1.129.768.220	45,49%	8,69%
Juros e Encargos da Dívida	7.305.102	0,32%	5.432.356	0,22%	-25,64%
Outras Despesas Correntes	875.038.042	38,18%	907.427.441	36,54%	3,70%
Despesas de Capital	**180.914.765**	**7,89%**	**157.037.053**	**6,32%**	**-13,20%**
Investimentos	132.771.894	5,79%	123.221.277	4,96%	-7,19%
Inversões Financeiras	19.533.051	0,85%	11.672.875	0,47%	-40,24%
Amortização da Dívida	28.609.820	1,25%	22.142.902	0,89%	-22,60%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**189.435.918**	**8%**	**228.098.756**	**9%**	**20,41%**
Total de Despesas Empenhadas	**2.292.098.131**	**100%**	**2.427.763.827**	**98%**	**5,92%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**55.828.154**	**2,25%**	**#DIV/0!**
Total Geral das Despesas	**2.292.098.131**	**100,00%**	**2.483.591.981**	**100,00%**	**8,35%**

Resultado Corrente	8.158.749	147.618.895
Resultado de Capital	-143.725.596	-91.065.428
Resultado Intra-orçamentário	24.023.901	-725.313

Resultado Orçamentário	-111.542.946	**55.828.154**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	194.612.125,98	200.105.336,67
Cancelamentos de Restos a Pagar	26.517.093,40	40.936.688,76
Superávit Apurado	**109.586.273,18**	**241.042.025,34**

Dívida Consolidada	530.592.125,02	662.518.585,78
Disponibilidade de Caixa	**338.643.301,20**	**450.405.726,86**
Dívida Consolidada Líquida	185.339.084,61	208.256.036,69
Receita Corrente Líquida	1.825.956.154,10	2.075.623.679,24
Resultado Primário	-112.658.908,78	51.092.280,20
Resultado Nominal	-106.052.779,13	41.873.023,88

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**44%**	**43%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1620

Mallet

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**41.920.192**	**94,55%**	**45.095.725**	**91,56%**	**7,58%**
Receita Tributária	3.783.424	8,53%	4.577.300	9,29%	20,98%
Receita de Contribuições	723.445	1,63%	789.418	1,60%	9,12%
Receita Patrimonial	308.954	0,70%	109.296	0,22%	-64,62%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	0	0,00%	103.240	0,21%	#DIV/0!
Transferências Correntes	37.030.484	83,52%	39.511.236	80,22%	6,70%
Outras Receitas Correntes	73.884	0,17%	5.234	0,01%	-92,92%
Receita de Capital	**2.414.521**	**5,45%**	**4.159.429**	**8,44%**	**72,27%**
Operações de Crédito	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Alienação de Bens	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Transferências de Capital	2.414.521	5,45%	4.159.429	8,44%	72,27%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**44.334.713**	**100,00%**	**49.255.153**	**100,00%**	**11,10%**
Despesas Correntes	**35.564.876**	**86,42%**	**35.468.332**	**72,01%**	**-0,27%**
Pessoal e Encargos Sociais	19.467.399	47,30%	21.602.881	43,86%	10,97%
Juros e Encargos da Dívida	206.850	0,50%	75.576	0,15%	-63,46%
Outras Despesas Correntes	15.890.627	38,61%	13.789.875	28,00%	-13,22%
Despesas de Capital	**2.692.036**	**6,54%**	**8.105.280**	**16,46%**	**201,08%**
Investimentos	2.167.139	5,27%	5.232.018	10,62%	141,43%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	524.897	1,28%	2.873.262	5,83%	447,40%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**38.256.912**	**93%**	**43.573.612**	**88%**	**13,90%**
Interferências financeiras	**2.898.719**	**7,04%**	**5.681.541**	**11,53%**	**96,00%**
Total Geral das Despesas	**41.155.631**	**100,00%**	**49.255.153**	**100,00%**	**19,68%**

Resultado Corrente	6.355.316	9.627.393
Resultado de Capital	-277.515	-3.945.852
Resultado Intra-orçamentário	0	0

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 163

Resultado Orçamentário	**6.077.801**	**5.681.541**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	2.898.718,72	5.312.823,02
Cancelamentos de Restos a Pagar	204.083,71	2.384,20
Superávit Apurado	**6.281.884,32**	**5.315.207,22**

Dívida Consolidada	11.177.882,07	4.055.003,87	
Disponibilidade de Caixa	**5.859.558,67**	**11.388.922,47**	**94,36%**
Dívida Consolidada Líquida	5.318.323,40	-7.317.754,56	
Receita Corrente Líquida	41.920.191,61	45.184.867,45	
Resultado Primário		9.280.112,92	
Resultado Nominal	-2.237.348,31	9.394.510,71	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**50%**	**48%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 164

Mariópolis

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**28.817.171**	**90,14%**	**30.234.840**	**75,39%**	**4,92%**
Receita Tributária	2.275.138	7,12%	2.821.214	7,04%	24,00%
Receita de Contribuições	1.033.397	3,23%	1.274.115	3,18%	23,29%
Receita Patrimonial	2.061.123	6,45%	1.271.588	3,17%	-38,31%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	7.661	0,02%	9.135	0,02%	19,24%
Transferências Correntes	22.299.527	69,75%	24.589.967	61,32%	10,27%
Outras Receitas Correntes	1.140.325	3,57%	268.821	0,67%	-76,43%
Receita de Capital	**1.725.769**	**5,40%**	**7.732.592**	**19,28%**	**348,07%**
Operações de Crédito	0	1,98%	1.697.660	4,23%	#DIV/0!
Alienação de Bens	634.522	1,98%	1.172.343	2,92%	84,76%
Transferências de Capital	1.091.247	3,41%	4.862.589	12,13%	345,60%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**1.426.604**	**4%**	**2.134.769**	**5%**	**5%**
Total de Receitas	**31.969.544**	**100,00%**	**40.102.201**	**100,00%**	**25,44%**
Despesas Correntes	**24.999.351**	**78,20%**	**24.025.569**	**59,91%**	**-3,90%**
Pessoal e Encargos Sociais	14.870.286	46,51%	15.400.996	38,40%	3,57%
Juros e Encargos da Dívida	61.457	0,19%	60.873	0,15%	-0,95%
Outras Despesas Correntes	10.067.608	31,49%	8.563.701	21,35%	-14,94%
Despesas de Capital	**2.187.655**	**6,84%**	**12.281.652**	**30,63%**	**461,41%**
Investimentos	1.948.526	6,09%	12.113.289	30,21%	521,66%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	239.129	0,75%	168.363	0,42%	-29,59%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**1.672.467**	**5%**	**1.884.376**	**5%**	**12,67%**
Total de Despesas Empenhadas	**28.859.473**	**90%**	**38.191.597**	**95%**	**32,34%**
Interferências financeiras	**3.110.071**	**9,73%**	**1.910.604**	**4,76%**	**-38,57%**
Total Geral das Despesas	**31.969.544**	**100,00%**	**40.102.201**	**100,00%**	**25,44%**

Resultado Corrente	3.817.819	6.209.270
Resultado de Capital	-461.866	-4.549.060
Resultado Intra-orçamentário	-245.863	

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 165

Resultado Orçamentário	**3.110.071**	**1.660.210**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	2.028.792,11	2.613.008,42
Cancelamentos de Restos a Pagar	32.614,20	
Superávit Apurado	**2.061.406,31**	**2.613.008,42**

Dívida Consolidada	612.642,22	2.159.948,71	
Disponibilidade de Caixa	**3.016.214,54**	**4.002.682,51**	**32,71%**
Dívida Consolidada Líquida	2.403.572,32	-1.842.733,80	
Receita Corrente Líquida	24.882.288,42	27.588.645,03	
Resultado Primário	1.633.297,71	-170.426,72	
Resultado Nominal	3.596.843,16	-172.998,24	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**51%**	**45%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 166

Nova Esperança do Sudoeste

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**21.241.772**	**85,23%**	**23.242.689**	**82,56%**	**9,42%**
Receita Tributária	1.592.575	6,39%	1.617.488	5,75%	1,56%
Receita de Contribuições	244.750	0,98%	271.295	0,96%	10,85%
Receita Patrimonial	104.402	0,42%	62.598	0,22%	-40,04%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	158.276	0,64%	134.402	0,48%	-15,08%
Transferências Correntes	19.078.441	76,55%	20.617.324	73,23%	8,07%
Outras Receitas Correntes	63.328	0,25%	539.583	1,92%	752,05%
Receita de Capital	**3.680.064**	**14,77%**	**4.910.981**	**17,44%**	**33,45%**
Operações de Crédito	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Alienação de Bens	0	0,00%	819.197	2,91%	#DIV/0!
Transferências de Capital	3.680.064	14,77%	4.091.785	14,53%	11,19%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**		**0%**	**0%**
Total de Receitas	**24.921.836**	**100,00%**	**28.153.671**	**100,00%**	**12,97%**
Despesas Correntes	**20.060.343**	**78,95%**	**20.763.641**	**73,75%**	**3,51%**
Pessoal e Encargos Sociais	11.345.638	44,65%	12.143.386	43,13%	7,03%
Juros e Encargos da Dívida	169.064	0,67%	47.431	0,17%	-71,95%
Outras Despesas Correntes	8.545.641	33,63%	8.572.825	30,45%	0,32%
Despesas de Capital	**5.339.069**	**21,01%**	**5.915.913**	**21,01%**	**10,80%**
Investimentos	4.808.522	18,92%	5.561.399	19,75%	15,66%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	530.547	2,09%	354.514	1,26%	-33,18%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**10.625**	**0%**	**0**	**0%**	**-100,00%**
Total de Despesas Empenhadas	**25.410.037**	**100%**	**26.679.554**	**95%**	**5,00%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**1.474.117**	**5,24%**	**#DIV/0!**
Total Geral das Despesas	**25.410.037**	**100,00%**	**28.153.671**	**100,00%**	**10,80%**

Resultado Corrente	1.181.429	2.479.048
Resultado de Capital	-1.659.005	-1.004.931
Resultado Intra-orçamentário	-10.625	0

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 162

Resultado Orçamentário	**-488.200**	**1.474.117**

Superávit Financeiro do Exercicio Anterior	2.355.107,89	2.396.327,95
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**1.866.907,49**	**2.396.327,95**

Dívida Consolidada	1.312.321,02	1.003.385,50	
Disponibilidade de Caixa	**3.163.007,54**	**5.298.953,23**	**67,53%**
Dívida Consolidada Líquida	-1.850.686,52	-4.295.567,73	
Receita Corrente Líquida	21.241.771,88	23.242.689,30	
Resultado Primário	1.077.187,59	2.708.163,22	
Resultado Nominal	1.012.526,05	2.674.811,87	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**52%**	**52%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

1168

Pato Branco

	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**318.882.737**	**92,61%**	**360.862.575**	**89,24%**	**13,16%**
Receita Tributária	69.302.808	20,13%	76.856.342	19,01%	10,90%
Receita de Contribuições	16.748.717	4,86%	17.807.888	4,40%	6,32%
Receita Patrimonial	4.506.685	1,31%	3.906.171	0,97%	-13,32%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	1.216.844	0,35%	567.239	0,14%	-53,38%
Transferências Correntes	222.606.650	64,65%	255.878.220	63,28%	14,95%
Outras Receitas Correntes	4.501.034	1,31%	5.846.715	1,45%	29,90%
Receita de Capital	**13.430.384**	**3,90%**	**26.187.923**	**6,48%**	**94,99%**
Operações de Crédito	1.139.500	0,33%	20.000.000	4,95%	1655,16%
Alienação de Bens	1.865.960	0,54%	0	0,00%	-100,00%
Transferências de Capital	10.424.924	3,03%	6.187.923	1,53%	-40,64%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**12.012.803**	**3%**	**17.317.798**	**4%**	**4%**
Total de Receitas	**344.325.925**	**100,00%**	**404.368.296**	**100,00%**	**17,44%**
Despesas Correntes	**268.116.712**	**77,98%**	**290.330.154**	**71,80%**	**8,28%**
Pessoal e Encargos Sociais	130.959.429	38,09%	149.408.062	36,95%	14,09%
Juros e Encargos da Dívida	1.279.753	0,37%	817.142	0,20%	-36,15%
Outras Despesas Correntes	135.877.530	39,52%	140.104.951	34,65%	3,11%
Despesas de Capital	**22.363.122**	**6,50%**	**47.088.372**	**11,64%**	**110,56%**
Investimentos	18.248.802	5,31%	43.835.651	10,84%	140,21%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	4.114.320	1,20%	3.252.720	0,80%	-20,94%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**13.933.757**	**4%**	**16.134.539**	**4%**	**15,79%**
Total de Despesas Empenhadas	**304.413.591**	**89%**	**353.553.065**	**87%**	**16,14%**
Interferências financeiras	**39.396.065**	**11,46%**	**50.815.230**	**12,57%**	**28,99%**
Total Geral das Despesas	**343.809.656**	**100,00%**	**404.368.296**	**100,00%**	**17,61%**

Resultado Corrente	50.766.026	70.532.421
Resultado de Capital	-8.932.738	-20.900.449
Resultado Intra-orçamentáriol	-1.920.954	1.183.259

Resultado Orçamentário	**39.912.334**	**50.815.230**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	24.364.303,54	27.850.722,25
Cancelamentos de Restos a Pagar	20.613.521,56	
Superávit Apurado	**45.494.093,45**	**27.850.722,25**

Dívida Consolidada	36.131.068,78	71.898.897,73	
Disponibilidade de Caixa	**50.651.414,10**	**91.575.023,92**	**80,79%**
Dívida Consolidada Líquida	-14.520.345,32	-19.676.126,19	
Receita Corrente Líquida	306.908.772,95	346.631.667,15	
Resultado Primário	46.137.341,55	40.655.300,22	
Resultado Nominal	46.220.149,73	40.226.574,78	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**45%**	**43%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Presidente Castelo Branco

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**18.381.457**	**96,78%**	**21.390.334**	**99,16%**	**16,37%**
Receita Tributária	1.548.020	8,15%	1.842.654	8,54%	19,03%
Receita de Contribuições	329.633	1,74%	465.343	2,16%	41,17%
Receita Patrimonial	209.698	1,10%	23.371	0,11%	-88,85%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	647.060	3,41%	685.677	3,18%	5,97%
Transferências Correntes	15.640.293	82,35%	18.348.424	85,06%	17,32%
Outras Receitas Correntes	6.753	0,04%	24.864	0,12%	268,18%
Receita de Capital	**611.701**	**3,22%**	**181.519**	**0,84%**	**-70,33%**
Operações de Crédito	0	0,01%	0	0,00%	#DIV/0!
Alienação de Bens	1.076	0,01%	0	0,00%	-100,00%
Transferências de Capital	610.625	3,21%	181.519	0,84%	-70,27%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**18.993.157**	**100,00%**	**21.571.852**	**100,00%**	**13,58%**
Despesas Correntes	**16.760.798**	**90,17%**	**18.440.387**	**85,48%**	**10,02%**
Pessoal e Encargos Sociais	10.066.479	54,16%	11.342.373	52,58%	12,67%
Juros e Encargos da Dívida	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Outras Despesas Correntes	6.694.319	36,01%	7.098.014	32,90%	6,03%
Despesas de Capital	**1.439.463**	**7,74%**	**1.756.113**	**8,14%**	**22,00%**
Investimentos	1.389.056	7,47%	1.712.930	7,94%	23,32%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	50.407	0,27%	43.183	0,20%	-14,33%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**18.200.261**	**98%**	**20.196.499**	**94%**	**10,97%**
Interferências financeiras	**387.412**	**2,08%**	**1.375.353**	**6,38%**	**255,01%**
Total Geral das Despesas	**18.587.673**	**100,00%**	**21.571.852**	**100,00%**	**16,05%**

Resultado Corrente	1.620.659	2.949.947
Resultado de Capital	-827.762	-1.574.594
Resultado Intra-orçamentário	0	0

Resultado Orçamentário	**792.896**	**1.375.353**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.306.467,63	3.636.572,87
Cancelamentos de Restos a Pagar	0,00	
Superávit Apurado	**1.711.952,13**	**3.636.572,87**

Dívida Consolidada	70.935,58	685.000,00	
Disponibilidade de Caixa	**2.553.019,26**	**4.884.141,91**	**91,31%**
Dívida Consolidada Líquida	-2.482.083,68	-4.199.141,91	
Receita Corrente Líquida	18.381.456,55	21.390.333,79	
Resultado Primário	718.956,33	577.213,42	
Resultado Nominal	880.767,94	580.451,87	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**50%**	**48%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Renascença

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**29.087.538**	**96,68%**	**31.356.050**	**85,82%**	**7,80%**
Receita Tributária	1.856.939	6,17%	2.662.995	7,29%	43,41%
Receita de Contribuições	2.517.147	8,37%	2.560.957	7,01%	1,74%
Receita Patrimonial	1.535.847	5,10%	856.311	2,34%	-44,25%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	0	0,00%	1.660	0,00%	#DIV/0!
Transferências Correntes	22.907.930	76,14%	25.010.987	68,45%	9,18%
Outras Receitas Correntes	269.674	0,90%	263.139	0,72%	-2,42%
Receita de Capital	**998.104**	**3,32%**	**5.182.265**	**14,18%**	**419,21%**
Operações de Crédito	429.606	1,43%	785.900	2,15%	82,94%
Alienação de Bens	0	0,00%	3.976.490	10,88%	#DIV/0!
Transferências de Capital	568.498	1,89%	419.875	1,15%	-26,14%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**30.085.642**	**100,00%**	**36.538.315**	**100,00%**	**21,45%**
Despesas Correntes	**22.922.012**	**76,19%**	**22.577.039**	**61,79%**	**-1,50%**
Pessoal e Encargos Sociais	13.856.616	46,06%	14.623.442	40,02%	5,53%
Juros e Encargos da Dívida	128.818	0,43%	89.604	0,25%	-30,44%
Outras Despesas Correntes	8.936.578	29,70%	7.863.993	21,52%	-12,00%
Despesas de Capital	**2.872.739**	**9,55%**	**10.944.073**	**29,95%**	**280,96%**
Investimentos	2.638.293	8,77%	10.785.604	29,52%	308,81%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	234.446	0,78%	158.469	0,43%	-32,41%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**1.524.283**	**5%**	**1.468.976**	**4%**	**-3,63%**
Total de Despesas Empenhadas	**27.319.034**	**91%**	**34.990.088**	**96%**	**28,08%**
Interferências financeiras	**2.766.608**	**9,20%**	**1.548.227**	**4,24%**	**-44,04%**
Total Geral das Despesas	**30.085.642**	**100,00%**	**36.538.315**	**100,00%**	**21,45%**

Resultado Corrente	6.165.526	8.779.010
Resultado de Capital	-1.874.635	-5.761.807
Resultado Intra-orçamentário	-1.524.283	-1.468.976

Resultado Orçamentário	**2.766.608**	**1.548.227**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	2.598.436,01	3.709.706,05
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**2.598.436,01**	**3.709.706,05**

Dívida Consolidada	2.263.716,22	2.956.968,85	
Disponibilidade de Caixa	**6.047.035,76**	**6.003.066,97**	**-0,73%**
Dívida Consolidada Líquida	-3.783.319,54	-3.046.098,12	
Receita Corrente Líquida	25.180.768,12	28.000.242,71	
Resultado Primário	2.799.999,75	2.189.137,65	
Resultado Nominal	2.699.102,17	2.138.125,73	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**48%**	**46%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Rolândia

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**195.858.184**	**90,76%**	**215.649.877**	**89,38%**	**10,11%**
Receita Tributária	40.703.163	18,86%	46.634.201	19,33%	14,57%
Receita de Contribuições	13.256.867	6,14%	14.864.739	6,16%	12,13%
Receita Patrimonial	14.634.427	6,78%	13.163.584	5,46%	-10,05%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	335.173	0,16%	280.983	0,12%	-16,17%
Transferências Correntes	126.121.051	58,45%	139.010.280	57,62%	10,22%
Outras Receitas Correntes	807.503	0,37%	1.695.939	0,70%	110,02%
Receita de Capital	**3.971.665**	**1,84%**	**6.421.276**	**2,66%**	**61,68%**
Operações de Crédito	712.412	0,10%	3.791.323	1,57%	1708,19%
Alienação de Bens	209.675	0,10%	366.290	0,15%	74,69%
Transferências de Capital	3.049.578	1,41%	2.263.663	0,94%	-25,77%
Amortizações de empréstimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**15.959.229**	**7%**	**19.195.102**	**8%**	**8%**
Total de Receitas	**215.789.078**	**100,00%**	**241.266.255**	**100,00%**	**11,81%**
Despesas Correntes	**161.182.403**	**74,69%**	**177.271.044**	**73,48%**	**9,98%**
Pessoal e Encargos Sociais	103.322.609	47,88%	117.469.503	48,69%	13,69%
Juros e Encargos da Dívida	1.059.218	0,49%	323.568	0,13%	-69,45%
Outras Despesas Correntes	56.800.577	26,32%	59.477.974	24,65%	4,71%
Despesas de Capital	**9.399.962**	**4,36%**	**13.001.732**	**5,39%**	**38,32%**
Investimentos	6.600.892	3,06%	10.996.369	4,56%	66,59%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	2.799.070	1,30%	2.005.364	0,83%	-28,36%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**15.418.834**	**7%**	**20.453.782**	**8%**	**32,65%**
Total de Despesas Empenhadas	**186.001.200**	**86%**	**210.726.558**	**87%**	**13,29%**
Interferências financeiras	**29.787.879**	**13,80%**	**30.539.697**	**12,66%**	**2,52%**
Total Geral das Despesas	**215.789.078**	**100,00%**	**241.266.255**	**100,00%**	**11,81%**

Resultado Corrente	34.675.782	38.378.832
Resultado de Capital	-5.428.297	-6.580.456
Resultado Intra-orçamentário	540.394	-1.258.679

Resultado Orçamentário	**29.787.879**	**30.539.697**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	6.892.430,28	7.987.605,97
Cancelamentos de Restos a Pagar	1.472.191,07	
Superávit Apurado	**8.364.621,35**	**7.987.605,97**

Dívida Consolidada	19.251.121,24	20.743.899,48	
Disponibilidade de Caixa	**10.520.963,77**	**20.237.564,67**	**92,35%**
Dívida Consolidada Líquida	8.730.157,47	506.334,81	
Receita Corrente Líquida	174.566.546,78	195.478.609,32	
Resultado Primário	14.263.219,58	20.028.280,19	
Resultado Nominal	13.626.837,78	20.362.037,02	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**51%**	**53%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 176

São Carlos do Ivaí

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**24.482.187**	**94,88%**	**26.351.683**	**93,59%**	**7,64%**
Receita Tributária	1.847.293	7,16%	1.516.890	5,39%	-17,89%
Receita de Contribuições	353.790	1,37%	370.229	1,31%	4,65%
Receita Patrimonial	73.349	0,28%	19.480	0,07%	-73,44%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	24.582	0,10%	56.942	0,20%	131,64%
Transferências Correntes	22.167.894	85,91%	24.374.175	86,57%	9,95%
Outras Receitas Correntes	15.217	0,06%	13.967	0,05%	-8,21%
Receita de Capital	**1.321.881**	**5,12%**	**1.804.965**	**6,41%**	**36,55%**
Operações de Crédito	0	0,73%	276.721	0,98%	#DIV/0!
Alienação de Bens	188.107	0,73%	231.469	0,82%	23,05%
Transferências de Capital	1.133.774	4,39%	1.296.775	4,61%	14,38%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**25.804.068**	**100,00%**	**28.156.648**	**100,00%**	**9,12%**
Despesas Correntes	**23.488.231**	**87,87%**	**23.171.196**	**82,29%**	**-1,35%**
Pessoal e Encargos Sociais	12.894.200	48,24%	13.622.535	48,38%	5,65%
Juros e Encargos da Dívida	106.371	0,40%	60.966	0,22%	-42,69%
Outras Despesas Correntes	10.487.661	39,23%	9.487.695	33,70%	-9,53%
Despesas de Capital	**3.243.777**	**12,13%**	**3.114.596**	**11,06%**	**-3,98%**
Investimentos	2.825.288	10,57%	2.705.833	9,61%	-4,23%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	418.489	1,57%	408.764	1,45%	-2,32%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**26.732.008**	**100%**	**26.285.792**	**93%**	**-1,67%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**1.870.856**	**6,64%**	**#DIV/0!**
Total Geral das Despesas	**26.732.008**	**100,00%**	**28.156.648**	**100,00%**	**5,33%**

Resultado Corrente	993.956	3.180.487
Resultado de Capital	-1.921.896	-1.309.632
Resultado Intra-orçamentário	0	0

Resultado Orçamentário	**-927.939**	**1.870.856**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	2.319.257,67	2.076.654,84
Cancelamentos de Restos a Pagar	0,00	7.517,21
Superávit Apurado	**1.391.318,23**	**2.084.172,05**

Dívida Consolidada	953.472,13	2.176.820,02	
Disponibilidade de Caixa	**2.293.084,08**	**4.163.939,59**	**81,59%**
Dívida Consolidada Líquida	-1.339.611,95	-1.987.119,57	
Receita Corrente Líquida	24.482.187,28	26.351.683,07	
Resultado Primário	-665.169,20	1.981.192,01	
Resultado Nominal	-713.486,66	1.939.048,52	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**50%**	**49%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Sarandi

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**175.536.119**	**96,29%**	**195.014.304**	**96,42%**	**11,10%**
Receita Tributária	38.730.349	21,25%	42.577.558	21,05%	9,93%
Receita de Contribuições	6.159.063	3,38%	7.333.483	3,63%	19,07%
Receita Patrimonial	929.085	0,51%	466.638	0,23%	-49,77%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	351	0,00%	548	0,00%	56,00%
Transferências Correntes	120.770.006	66,25%	138.205.139	68,33%	14,44%
Outras Receitas Correntes	8.947.265	4,91%	6.430.938	3,18%	-28,12%
Receita de Capital	**6.763.096**	**3,71%**	**7.245.797**	**3,58%**	**7,14%**
Operações de Crédito	4.202.384	0,00%	3.597.280	1,78%	-14,40%
Alienação de Bens	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Transferências de Capital	2.560.713	1,40%	3.648.517	1,80%	42,48%
Amortizações de empréstimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**182.299.215**	**100,00%**	**202.260.101**	**100,00%**	**10,95%**
Despesas Correntes	**147.025.692**	**80,64%**	**151.866.892**	**75,08%**	**3,29%**
Pessoal e Encargos Sociais	86.192.214	47,27%	93.992.407	46,47%	9,05%
Juros e Encargos da Dívida	361.477	0,20%	750.669	0,37%	107,67%
Outras Despesas Correntes	60.472.002	33,17%	57.123.816	28,24%	-5,54%
Despesas de Capital	**18.922.858**	**10,38%**	**18.073.397**	**8,94%**	**-4,49%**
Investimentos	15.810.843	8,67%	15.176.619	7,50%	-4,01%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	3.112.015	1,71%	2.896.778	1,43%	-6,92%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**16.373.642**	**9%**	**18.688.662**	**9%**	**14,14%**
Total de Despesas Empenhadas	**182.322.192**	**100%**	**188.628.951**	**93%**	**3,46%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**13.631.150**	**6,74%**	**#DIV/0!**
Total Geral das Despesas	**182.322.192**	**100,00%**	**202.260.101**	**100,00%**	**10,94%**

Resultado Corrente	28.510.426	43.147.412
Resultado de Capital	-12.159.761	-10.827.600
Resultado Intra-orçamentário	-16.373.642	-18.688.662

Resultado Orçamentário	-22.977	**13.631.150**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	14.831.500,52	13.228.992,05
Cancelamentos de Restos a Pagar	2.359.959,01	4.531.957,18
Superávit Apurado	**17.168.482,63**	**17.760.949,23**

Dívida Consolidada	28.638.961,95	28.401.804,46	
Disponibilidade de Caixa	**49.479.500,33**	**64.022.528,71**	**29,39%**
Dívida Consolidada Líquida	-20.840.538,38	-35.620.724,25	
Receita Corrente Líquida	206.856.205,79	229.557.407,22	
Resultado Primário	17.658.830,95	42.401.524,52	
Resultado Nominal	18.569.113,51	41.995.643,28	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**50%**	**48%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Setaneja

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**30.121.272**	**94,47%**	**32.132.139**	**92,20%**	**6,68%**
Receita Tributária	3.936.701	12,35%	4.680.941	13,43%	18,91%
Receita de Contribuições	352.108	1,10%	455.994	1,31%	29,50%
Receita Patrimonial	78.542	0,25%	14.268	0,04%	-81,83%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receita de Serviços	985.924	3,09%	956.539	2,74%	-2,98%
Transferências Correntes	24.723.723	77,54%	25.735.269	73,84%	4,09%
Outras Receitas Correntes	44.273	0,14%	289.128	0,83%	553,05%
Receita de Capital	**1.762.828**	**5,53%**	**2.719.484**	**7,80%**	**54,27%**
Operações de Crédito	133.273	0,22%	647.257	1,86%	827,97%
Alienação de Bens	69.750	0,22%	50.395	0,14%	-27,75%
Transferências de Capital	1.559.805	4,89%	2.021.832	5,80%	29,62%
Amortizações de empréstimo	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**31.884.100**	**100,00%**	**34.851.623**	**100,00%**	**9,31%**
Despesas Correntes	**30.328.854**	**92,72%**	**28.957.133**	**83,09%**	**-4,52%**
Pessoal e Encargos Sociais	16.550.062	50,60%	16.647.783	47,77%	0,59%
Juros e Encargos da Dívida	56.067	0,17%	63.812	0,18%	13,81%
Outras Despesas Correntes	13.722.724	41,95%	12.245.537	35,14%	-10,76%
Despesas de Capital	**2.381.055**	**7,28%**	**3.030.841**	**8,70%**	**27,29%**
Investimentos	2.346.311	7,17%	2.935.384	8,42%	25,11%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	#DIV/0!
Amortização da Dívida	34.744	0,11%	95.456	0,27%	174,74%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**#DIV/0!**
Total de Despesas Empenhadas	**32.709.909**	**100%**	**31.987.973**	**92%**	**-2,21%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**2.863.650**	**8,22%**	**#DIV/0!**
Total Geral das Despesas	**32.709.909**	**100,00%**	**34.851.623**	**100,00%**	**6,55%**

Resultado Corrente	-207.582	3.175.006
Resultado de Capital	-618.227	-311.357
Resultado Intra-orçamentário	0	0

Resultado Orçamentário	**-825.809**	**2.863.650**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	3.523.132,86	2.103.814,47
Cancelamentos de Restos a Pagar	96.771,65	301.354,69
Superávit Apurado	**2.794.095,69**	**2.405.169,16**

Dívida Consolidada	883.394,82	1.438.781,38	
Disponibilidade de Caixa	**2.717.347,60**	**5.663.106,50**	**108,41%**
Dívida Consolidada Liquida	-1.833.952,78	-4.224.325,12	
Receita Corrente Liquida	30.121.271,99	32.132.138,94	
Resultado Primário	-1.405.835,45	2.141.855,19	
Resultado Nominal	-1.387.124,39	2.088.274,98	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**52%**	**49%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 1820

OFÍCIO Nº 19/2021 - 0320407 - COMCCJ

Em 10 de março de 2021.

Ofício nº 18/2021

Curitiba, 10 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, venho através do presente encaminhar o Voto em Separado apresentado pelo Deputado Homero Marchese no **Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2021,** de autoria da Comissão Executiva, para que nos termos do art. 41, §2º do Regimento Interno desta Casa, solicite aos entes afetados a demonstração da necessidade de decretação do estado de calamidade com documentação suficiente.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor ***ADEMAR TRAIANO***

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP/PR.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 183

PARECER - DL

Protocolo SEI nº 04060-39.2021

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Baixa em diligência do Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ofício enviado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, Deputado Delegado Francischini, em que encaminha Voto em Separado apresentado pelo Deputado Homero Marchese ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2021.

O objeto do Ofício é a baixa em diligência para que a Comissão Executiva, autora da proposição, "*exija dos entes afetados a demonstração da necessidade da decretação do estado de calamidade com documentação suficiente*"

II – PRELIMINARMENTE, DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO

Antes de adentrar na análise do mérito do Ofício, deve-se avaliar quanto ao cabimento do pedido nele formulado.

Observa-se pelo conteúdo do Voto em Separado e do Ofício enviado que a solicitação da Comissão de Constituição e Justiça baseou seu requerimento no § 2º do art. 41 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Considerando-se que esse enunciado normativo faz expressa referência ao § 1º do mesmo art. 41, ambos devem ser analisados em conjunto. Veja-se as suas disposições:

> § 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na **legislação sobre técnica legislativa** e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.
>
> § 2º Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça concluir que a proposição **não atende aos termos da legislação referida no § 1º deste artigo**, poderá diligenciar junto ao autor, para que este, sob pena de arquivamento, proceda à adequação necessária.

A partir da interpretação associada de ambos os dispositivos, é possível concluir que a CCJ pode diligenciar junto ao autor de cada proposição sob sua análise, mas apenas quando concluir que a proposta não atende à legislação referida no § 1º do mesmo art. 41, ou seja, quando concluir que o projeto não está de acordo com as normas de técnica legislativa.

Existem duas leis que tratam sobre técnica legislativa e que são amplamente utilizadas nesta Casa, quais sejam, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e a Lei Complementar Estadual nº 176, de 11 de julho de 2014. Nas duas existem relevantíssimas regras quanto à elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, entretanto, em nenhuma delas há qualquer dispositivo que se encaixe na fundamentação do Voto em Separado de lavra do Deputado Homero Marchese.

Ao inverso disso, o parlamentar não indica nenhum problema de técnica legislativa, mas apenas requer que sejam solicitados documentos adicionais para instruir o processo legislativo, sequer mencionando quais são esses documentos que entende como necessários.

Diante disso, de maneira preliminar, opina-se pelo não acatamento da solicitação, pois não existe previsão legal ou regimental para que a CCJ solicite a diligência ora em análise.

III – MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer que a **Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012**, dispõe, em seu art. 6º, inciso X, que "*compete à União: estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública*", prevendo, igualmente, que compete aos Estados e Municípios declarar estado de calamidade pública ou situação de emergência (art. 7º, inciso VII e art. 8º, inciso VI, ambos da Lei Federal nº 12.608/2012, respectivamente).

Por sua vez, o **Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010**, conceitua estado de calamidade pública em seu art. 2º, inciso IV, como sendo a "*situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido*", definindo desastre como o "*resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais*" (art. 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.257/2010).

Destarte, a decretação de estado de calamidade pública revela-se como situação anormal/excepcional, se caracterizando quando algum desastre, natural ou não, afeta uma região, ocasionando danos à saúde e aos serviços públicos. Aliás, importa anotar que o estado de calamidade pública se

diferencia da situação de emergência, esta entendida como a "*situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido*" (art. 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 7.257/2010). Há, assim, uma diferença de "intensidade" entre citados estados de exceção: a calamidade pública é decretada tão somente nos casos mais graves, quando a capacidade do poder público de agir fica *gravemente/seriamente* comprometida, sendo o estado que requer maior atenção e cuidado, ao passo que a situação de emergência costuma ser decretada em situações mais brandas. É certo que cabe a cada governante avaliar a situação no caso concreto e definir a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Nesse contexto, como sabido, a Organização Mundial da Saúde (OMS), no mês de março de 2020, declarou a doença provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) como uma pandemia mundial, haja vista a sua disseminação em diversos países, por todos os continentes. A pandemia se refere justamente àquelas situações em que uma doença adquire escala global.

Diante desse cenário, o Ministério da Saúde, por meio da **Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020** – publicada no Diário Oficial da União de 4.2.2020, considerando que a situação demandava "*o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública*", resolveu por declarar "*Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus*". Ato contínuo, foi editada a **Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, a qual dispõe "*sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*".

Ainda, destaca-se que foi editada a **Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020** - publicada no Diário Oficial da União de 20.03.2020 -, que declarou "*em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)*" (art. 1º). Inclusive, naquela mesma data (20.03.2020), houve a publicação do **Decreto Legislativo nº 6, 2020**, aprovado pelo Congresso Nacional, o qual reconheceu "*exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020*" (art. 1º).

Especificamente no âmbito estadual, foi editado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, o **Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020** – publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.653, de 23.03.2020 -, dispondo sobre a declaração do "*estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID – 19*".

Eis o teor do ato normativo (republicado no Diário Oficial do Estado nº 10.665, de 8.04.2020):

> **Art. 1º.** Declara o estado de calamidade pública, para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais, causado pela epidemia do Coronavirus - COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020.
>
> **Art. 2º.** A vigência deste Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a edição de Decreto Legislativo, conforme art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Outrossim, em atendimento à Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, foi apresentado pela Comissão Executiva da ALEP, o Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2020, que, após ser discutido e aprovado nesta Casa de Leis, foi promulgado como **Decreto Legislativo nº 1, de 24 de março de 2020**, o qual "*reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Paraná, encaminhada por meio da Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020*".

A redação original do supracitado Decreto Legislativo previa que seus efeitos vigorariam até 31 de dezembro de 2020. Contudo, no final do ano passado os deputados estaduais optaram por prorrogar esta data para 30 de junho de 2021, a partir da aprovação do Decreto Legislativo nº 29.

Necessário se faz observar que o mencionado art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê que a ocorrência de calamidade pública, na hipótese dos Estados e Municípios, deve ser reconhecida pelas Assembleias Legislativas, de modo que, enquanto perdurar a situação, "*serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70*" (inciso I), bem como "*serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º*" (inciso II).

Justamente em razão dessa competência legal, é que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública em diversos Municípios do Estado do Paraná, desde que cumpridos os requisitos para tanto previstos, podendo ser citado, a título exemplificativo, o **Decreto Legislativo nº 2, de 1º de abril de 2020** (publicado no Diário Oficial nº 1.930, de 2.4.2020), o **Decreto Legislativo nº 3, de 6 de abril de 2020** (publicado no Diário Oficial nº 1.933, de 7.4.2020), o **Decreto Legislativo nº 4, de 8 de abril de 2020** (publicado no Diário Oficial nº 1.934, de 8.4.2020), **o Decreto Legislativo nº 5, de 15 abril de 2020** (publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.937, de 15 de abril de 2020) e o **Decreto Legislativo nº 6, de abril de 2020** (publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.940, de 22.4.2020).

Observa-se no texto de todos os Decretos supramencionados que o reconhecimento feito pela Assembleia é exclusivo para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre este ponto específico, deve-se registrar que:

> Os Estados e os municípios, contudo, possuem competência para decretação de outro tipo de estado de emergência ou calamidade, que independe de reconhecimento expresso do Poder Legislativo. Este decreto, de natureza executiva, visa permitir a adoção de medidas visando ao confronto direto da situação excepcional, entre as quais impor quarentena, contratar pessoal, fixar barreiras sanitárias, fechar vias, além de adquirir bens, serviços e insumos com dispensa de licitação (art. 24, IV, lei 8.666/93) etc.
>
> Esses decretos, assim, possuem naturezas jurídicas distintas. Os emitidos pelo Poder Executivo objetivam adotar medidas administrativas dispondo acerca do combate direto à situação de emergência, e necessariamente a ela vinculadas, enquanto os editados pelo Poder Legislativo tão só atenuam os rigores da LRF, para que aquelas possam ser tomadas sem certas amarras fiscais que poderiam redundar na responsabilização dos gestores perante os órgãos de controle.

Portanto, de acordo com o previsto legalmente, para fins de flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, há a necessidade de aprovação de Decreto Legislativo aprovado pela Assembleia Legislativa para o reconhecimento da situação de calamidade pública em cada Município, a teor do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Com o intuito de auxiliar os Chefes dos Poderes Executivos Municipais nessa questão, foi elaborado pela ALEP o "***Manual para Decreto de Calamidade Pública para os Municípios do Paraná***", estabelecendo os procedimentos necessários para que haja o referido reconhecimento, valendo

transcrever aqui a parte que interessa:

> *"1. Primeiramente, deve ser editado Decreto assinado pelo Prefeito Municipal.*
>
> *O ato do Prefeito não pode decretar diretamente a calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o ato não é de competência do Poder Executivo Municipal. Em vez disso, sugere-se que o ato disponha que será enviado ofício à Assembleia Legislativa para o reconhecimento da calamidade.*
>
> *Elaborar ofício endereçado ao Presidente da Assembleia Legislativa, expondo os motivos pelos quais os deputados estaduais devem reconhecer o estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O ofício deve estar instruído com o Decreto Municipal editado em conformidade com o modelo acima.*
>
> *O ofício deve ser assinado fisicamente ou eletronicamente pelo Prefeito Municipal.*
>
> *Os documentos físicos devem ser enviados por correio ou entregues diretamente na Diretoria Legislativa (3º andar do prédio administrativo).*
>
> *Os documentos eletrônicos devem ser enviados no e-mail ;*
>
> *Os ofícios não podem ser assinados fisicamente e apenas digitalizados. A assinatura digital só é válida por meio de certificado eletrônico. (...)*

A Comissão Executiva exige, portanto, para fazer o protocolo desse tipo de proposta, o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: **(i)** edição de Decreto assinado pelo Prefeito Municipal em conformidade com o modelo disposto, tornando pública a situação anormal (estado de calamidade pública); e **(ii)** envio posterior de Ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, expondo "*os motivos pelos quais os deputados estaduais devam reconhecer o estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*".

A competência para a edição do Decreto Municipal (primeiro requisito) se insere no âmbito de conveniência e oportunidade dos atos administrativos promovidos pela Administração Pública em exercício do seu poder discricionário, ou seja, compete ao respectivo Chefe do Poder Executivo local analisar a situação do seu Município no caso concreto, a fim de avaliar se o mesmo se encontra em situação anormal/excepcional que justifique a declaração de estado de calamidade pública, "*in casu*", em virtude da pandemia decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2.

Registre-se, nesse ponto, que, enquanto ato administrativo produzido pelo Chefe do Poder Executivo, esse Decreto Municipal, no sentido que o respectivo Município se encontra efetivamente em estado de calamidade pública, goza das presunções de veracidade e de legitimidade. Em outras palavras, reveste-se da presunção de que os fatos apontados pela administração em sua prática efetivamente ocorreram, e que foi editado em conformidade com a lei e com o ordenamento jurídico.

Sobre o assunto, convém mencionar o ensinamento do ilustre doutrinador Matheus Carvalho:

> "(...) Trata-se [a **presunção de veracidade**] de prerrogativa presente em todos os atos administrativos. Até prova em contrário – uma vez que a presunção é relativa ou *juris tantum* – o ato administrativo estampa uma situação de fato real, ou seja, o ato goza de fé pública e os fatos apresentados em razão de sua prática presumem-se verdadeiros, em conformidade com os fatos efetivamente ocorridos. Ressalte-se, desta forma, que a presunção de veracidade não é absoluta (ou *juris et jure*), uma vez que a situação descrita pela conduta do poder público admite prova em contrário pelo particular interessado.
>
> Neste sentido, o Estado não tem o dever de provar todas as situações fáticas descritas no ato, devendo o particular lesado, em muitos casos, comprovar a falsidade das disposições. Com efeito, a presunção de veracidade diz respeito a fatos e causa a inversão do ônus da prova dos fatos alegados no ato administrativo.
>
> No que tange à **presunção de legitimidade,** trata-se de presunção jurídica, portanto, até prova em contrário, o ato foi editado em conformidade com a lei e com o ordenamento jurídico, configurando-se, mais uma vez hipótese de presunção relativa, que pode ser elidida mediante comprovação do interessado.
>
> Neste caso, o atributo não diz respeito aos fatos, mas sim à adequação da conduta com a norma jurídica posta, não havendo qualquer espécie de inversão do ônus probatório, ensejando, no entanto, uma prerrogativa apesta nos atos públicos de que produzirão efeitos regularmente desde a sua publicação, até que haja demonstração de que se configura ato ilícito. Sendo assim, para torná-lo ilegítimo tem o particular a missão de provar não ser o ato administrativo praticado nos moldes definidos pela legislação aplicável. O ato pode ser questionado judicialmente, mas o ônus da prova é do particular que visa à impugnação do ato administrativo.
>
> A doutrina costuma justificar a presunção de legitimidade no fato de que todo ato administrativo é precedido de um processo regular em que serão respeitadas garantias como o contraditório e a ampla defesa, havendo uma tendência a ter sido obediente às disposições legais, além de ser este ato uma manifestação da soberania estatal, praticado pelo agente público, em representação à vontade de toda a coletividade.
>
> Outrossim, o atributo de presunção de legitimidade confere maior celeridade à atuação administrativa, uma vez que, após a prática do ato, o mesmo estará apto a produzir efeitos automaticamente, como se válido fosse, até que se declare sua ilegalidade por decisão administrativa ou judicial. (...)"

Repise-se que, além da edição de Decreto Municipal tornando pública a situação anormal/excepcional, e que, como dito, reveste-se das presunções de veracidade e de legitimidade, o Ofício a ser oportunamente encaminhado por cada Prefeito Municipal ao Presidente da ALEP, obrigatoriamente deve conter "*os motivos pelos quais os deputados estaduais devam reconhecer o estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*". Impõe-se, assim, que o Chefe do Poder Executivo local exponha as razões que justifiquem o reconhecimento por este Poder Legislativo do estado de calamidade pública no Município. Por óbvio, quando da análise da proposição legislativa pertinente, os membros desta Casa de Leis irão analisar se estão presentes ou não tais pressupostos para o reconhecimento do estado de calamidade pública no Município solicitante "*para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*".

Todavia, não se pode deixar de considerar, conforme acima relatado, que o próprio Congresso Nacional já aprovou o **Decreto Legislativo nº 6, 2020**, no qual reconheceu "*exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020*" (**art. 1º**). Da mesma forma, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou o **Decreto Legislativo nº 1, de 24 de março de 2020**, que "*reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Paraná, encaminhada por meio da Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020*".

Soma-se a isso que os efeitos nefastos decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19) constituem fato público e notório, acarretando, dentre outras graves consequências, um novo cenário econômico-orçamentário, devendo se garantir aos gestores públicos segurança para tomar as medidas necessárias para enfrentar a disseminação da doença sobre a população, com a finalidade de conter o seu avanço, bem como tratar os casos de saúde mais graves. Tanto é assim, que a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 4º, criou uma nova hipótese de dispensa de licitação "*para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*", "*in verbis*":

> **Art. 4º** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
>
> **§ 1º** A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [...]

Aliás, denota-se que o art. 4º-B (com a redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) prevê, ante a excepcionalidade da situação atual e urgência na adoção de medidas efetivas, que nas dispensas de licitação decorrentes da Lei Federal nº 13.979/2020 presumem-se atendidas condições que, via de regra, deveriam, com base nas demais leis que regem as contratações públicas, ser devidamente comprovadas, senão veja-se:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Com o mesmo objetivo, o Estado do Paraná editou o **Decreto nº 4.315, de 21 de março de 2020**, que *"dispõe sobre a dispensa de licitação e procedimento para a modalidade pregão para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*. Prevê o ato normativo em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º. Fica autorizado, com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde, por dispensa de licitação, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo e seus procedimentos têm caráter temporário e aplicam-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Art. 2º. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Com efeito, a situação fática atual não possui precedentes na história mundial, aplicando-se a máxima de que para o atendimento de situações excepcionais, aplicam-se normas igualmente excepcionais.

Portanto, desde que atendidos pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais os critérios para o reconhecimento pela ALEP do estado de calamidade pública, para fins do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (edição de Decreto Municipal tornando pública a situação anormal/excepcional – que goza das presunções de veracidade e de legitimidade - e posterior encaminhamento de Ofício expondo os motivos que justifiquem a decretação do estado de exceção, os quais irão ser apreciados pelos parlamentares estaduais quando da votação do Projeto de Decreto Legislativo correspondente), bem como levando-se em consideração toda a legislação federal e estadual já existente sobre o tema, além dos graves efeitos ocasionados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19) ser de conhecimento público e notório, revela-se como suficiente a documentação que já instrui esse processo legislativo.

Ademais, só no ano de 2020, o Estado do Paraná perdeu R$ 1,197 bilhões na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na comparação com 2019, de acordo com a Receita Estadual:

ARRECADAÇÃO DE ICMS

Valores corrigidos pelo IPCA em R$ milhões	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	a
2019	2.972,1	2.568,0	2.776,9	2.716,2	2.686,1	2.648,6	2.625,3	2.9
2020	3.074,6	2.685,1	2.601,6	2.267,3	1.885,9	2.308,3	2.666,9	2.8
variação	102,6	117,2	-175,3	-449,0	-800,2	-340,3	41,7	-9
	3,5%	4,6%	-6,3%	-16,5%	-29,8%	-12,8%	1,6%	-3

O ICMS é a principal fonte de arrecadação do Estado e representa 59% da receita corrente líquida (RCL). O imposto é o termômetro da atividade econômica (industrial, comercial e do agronegócio) e da circulação de bens e mercadorias.

Frise-se que 25% (vinte e cinco por cento) do total arrecadado pelo Estado de ICMS devem ser repassados para os municípios, em observância ao disposto no art. 158, IV da Constituição Federal. Dessa forma, apenas com as perdas dos repasses desse tributo, os municípios paranaenses perderam quase R$ 300 milhões de reais no ano passado.

Insta asseverar ainda que o reconhecimento do estado de calamidade pública nos Municípios paranaenses pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos moldes do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tem a finalidade específica de suspender a contagem dos prazos de ajuste para controle da despesa total com pessoal (arts. 23 e 70) e para delimitação da dívida pública (art. 31), bem como dispensar o Município do atingimento de metas fiscais e da limitação de empenho prevista em seu art. 9º, estes últimos estabelecidos conforme os critérios detalhados na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Essa flexibilização, entretanto, não pode ser confundida com absoluta licenciosidade, de forma a permitir desvios e abusos, importando apenas em uma atenuação do rigorismo da Lei de Responsabilidade Fiscal durante o período de vigência do estado de calamidade pública, relacionados aos fatos dela decorrentes. Logo, não pode a Administração Pública, evidentemente, desconsiderar mesmo nessas hipóteses os princípios constitucionais que norteiam a sua atuação, notadamente aqueles explícitos no art. 37, "*caput*", da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência -, além daqueles implícitos e as normas previstas na legislação infraconstitucional.

Sendo assim, é de rigor que todas as ações realizadas pelos Municípios no exercício dos poderes excepcionais decorrentes do reconhecimento do estado de calamidade pública, em virtude da pandemia da Covid-19 sejam organizadas e disponibilizadas nos seus respectivos Portais de Transparência, devendo ser de fácil localização e de ampla divulgação, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011. Ademais, a avaliação e controle das admissões, contratações, despesas e demais atos relativos à essa situação, na forma da legislação pertinente, será oportunamente feita pelos órgãos públicos competentes, ficando os gestores públicos municipais responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Ressalta-se, nessa ordem de ideias, que o art. 31, "*caput*", da Constituição Federal, prevê que "*a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei*". Por sua vez, o §1º do mesmo dispositivo dispõe que "*o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver*".

No mesmo sentido, em obediência ao princípio da simetria constitucional, o art. 18, "*caput*", da Constituição do Estado do Paraná, estabelece que "*a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei*", ao passo que o §1º prevê que "*o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição*".

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo não atendimento da diligência solicitada no presente protocolo.

Encaminhe-se à Comissão Executiva para deliberação.

Curitiba, 16 de março de 2021.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo da ALEP

LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. Decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia de covid-19 e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325201/decretacao-de-calamidade-publica-em-decorrencia-da-pandemia-de-covid-19-e-a-lei-de-responsabilidade-fiscal>. Acesso em: 29 abr. 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 265.

Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi**, **Diretor Legislativo**, em 16/03/2021, às 11:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0323387** e o código CRC **DB17AD91**.

Fls. 188

AUTORIZAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA - 0323432 - 1ASEC

Em 16 de março de 2021.

1. A Comissão Executiva, no uso de suas atribuições, **RATIFICA** os termos do Parecer sob n.º 0323387 apresentado pela Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, no qual manifesta-se **CONTRÁRIO** ao Voto em Separado proferido pelo Deputado Homero Marchese ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2021**, que visa reconhecer o estado de calamidade pública nos Municípios que especifica, pelas razões elencadas no parecer supracitado, motivo pelo qual requer que o PDL em questão siga os ritos e trâmites do processo legislativo em que se encontra.

2. Encaminhe-se com **URGÊNCIA** à Comissão de Constituição e Justiça para conhecimento e providências.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Deputado Estadual – Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual – 1º Secretário

GILSON DE SOUZA
Deputado Estadual – 2º Secretário

Documento assinado digitalmente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 16/03/2021, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 282476594104499478447431362905158193 83

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0323432** e o código CRC **C22733A1**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Dep Tadeu Veneri e Dep. Homero Marchese

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021

Autoria: Comissão Executiva

APROVADO
17/03/2021

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública nos municípios que especifica.

EMENTA: RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕEM O CAPUT E OS INCISOS I E II DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFICA. ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR 101/200. ART. 159, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO. PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Executiva, visa reconhecer, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II, do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública nos municípios:

I – Boa Esperança;

II – Congoinhas;

III – Fazenda Rio Grande;

IV – Foz do Iguaçu;

V – Goioerê;

VI – São Carlos do Ivaí;

VII – Sarandi;

VIII – Rolândia;

IX – Guarapuava;

X – Colorado;

XI – Nova Londrina;

XII – Presidente Castelo Branco;

XIII – Bom Sucesso do Sul;

XIV – Cândido de Abreu;

XV –Mariópolis;

XVI – Mallet;

XVII – Campo Mourão;

XVIII – Sertaneja;

XIX – Amaporã;

XX – Renascença;

XXI –Lidianópolis;

XXII – Espigão Alto do Iguaçu;

XXIII – Alvorada do Sul;

XXIV – Farol;

XXV – Pato Branco;

XXVI – Campo Magro;

XXVII – Lobato;

XXVIII – Barbosa Ferreira;

XXIX – Nossa Senhora da Graças;

XXX – Nova Esperança do Sudoeste;

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à possibilidade Regimental da propositura da medida em exame, verifica-se a redação do Art. 159, §3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

(...)

§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:

Sendo assim, o Decreto Legislativo é cabível para a Decretar o Estado de Calamidade Pública, nos termos do art.65, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme se observa:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Sendo assim, verifica-se o cabimento do Projeto de Decreto Legislativo, como forma de resguardar os Municípios em relação à Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a Administração Pública desempenhar todo esforço necessário na contenção do surto COVID-19.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 16 de março de 2021.

DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

Relator

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão Constituição e Justiça - CCJ

Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 16/03/2021, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 16/03/2021, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0323796** e o código CRC **F6B4A379**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
193

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 194

PARECER DE COMISSÃO

PREJUDICADO
17/03/2021

NOVO VOTO EM SEPARADO AOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 01 E 02/2021

Projetos de Decretos Legislativos nº 01 e 02/2021

Autor: Comissão Executiva da Assembleia Legislativa

Na sessão desta Comissão de Constituição e Justiça de 9 de março de 2021, o colegiado deliberou por baixar os projetos de decreto legislativo nº 01 e 02 em diligência à Comissão Executiva, nos termos do art. 41, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia, para que exigisse dos entes afetados a demonstração da necessidade de prorrogação do estado de calamidade com documentação suficiente.

A Comissão Executiva recusou-se a tomar a providência, alegando, inicialmente, que a providência é inaplicável pelo Regimento da Assembleia. No mérito, sustentou que os decretos dos prefeitos municipais gozam de presunção de legitimidade.

Lamentamos que os municípios nem sequer tenham sido oficiados pela Comissão Executiva, ocasião em que teriam oportunidade de comprovar aquilo que alegaram ao procurar o socorro deste Poder Legislativo. Mas diante do descumprimento de determinação desta própria Comissão, que tem clara previsão no Regimento Interno, não resta outra alternativa senão rejeitar a tramitação dos projetos e determinar o seu arquivamento.

Lembrando que a decisão por reconhecer a existência de estado de calamidade nos municípios paranaenses é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado, e de nenhum outro órgão. Trata-se de função fundamental, que deve ser exercida com muito cuidado.

Eventual alegação, por exemplo, de que a medida caberia ao Tribunal de Contas é equivocada. Além de o Tribunal de Contas ser órgão auxiliar da Assembleia, a legislação (art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal) deixa claro que o reconhecimento da situação de calamidade cabe ao Poder Legislativo.

O Tribunal de Contas estará vinculado à decisão que este Poder Legislativo tomar no caso, e não o contrário. Caso este Poder Legislativo decida que há calamidade, o Tribunal não poderá dizer o contrário, ainda que, ao consultar sua base de dados obrigatoriamente alimentada pelos municípios, concluir que não era o caso de fazê-lo.

Este deputado concorda que os atos praticados pelos prefeitos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, como alegou a Comissão Executiva. Mas essa presunção termina justamente diante de prova contrária, e a análise dos balanços publicados pelos próprios entes revela que, para a quase totalidade dos mais de 60 municípios paranaenses que pedem agora a extensão da situação de calamidade decretada no ano passado, a situação financeira melhorou, e não piorou, com a pandemia (destaque-se que os municípios de Cornélio Procópio, Cruzeiro do Sul, Miraselva, Centenário do Sul, Guaraci e Lindoeste ainda não publicaram os últimos balanços do ano passado). O ônus da prova foi invertido, e caberia à Comissão Executiva, em respeito aos deputados desta Casa, que certamente precisam trabalhar bem informados, oficiar os municípios requerentes.

Eu votei no ano passado pela decretação de calamidade nos municípios do Estado. Me parecia o certo a fazer diante da iminente queda de arrecadação e aumento de despesa que os entes sofreriam, e isso de fato chegou a acontecer por um período. Mas os posteriores repasses de recursos federais pela Lei Complementar nº 173/2020 superaram claramente as necessidades dos municípios e acabaram, em regra, engordando seus caixas.

Que a pandemia permanece, é obvio. Ontem mesmo tivemos o maior número de mortes em um dia no Brasil desde o início da crise, recorde que, talvez e infelizmente, seja batido novamente nesta semana. Mas o reconhecimento da calamidade pública precisa ter relação com a consequência fiscal do evento, sob pena de não fazer sentido.

Acredito, por exemplo, que os municípios terão maiores dificuldades financeiras depois da pandemia recuar. Esperamos que a vacinação produza efeitos, e a COVID termine sua tenebrosa devastação pelo Brasil neste ano. Isso não significará, no entanto, que os municípios não enfrentarão dificuldades financeiras no futuro. A quantidade de empresas que fecharam na crise é tão grande, assim como é tão visível o aumento do desemprego, que não me surpreenderia se esta Assembleia ver-se diante de pedidos de reconhecimento de calamidade pública formulados por municípios depois de a crise sanitária passar. E aí, naturalmente, para decidirmos embasados, teremos que analisar os balanços dos municípios.

Lembro novamente que a situação de calamidade para todo o país não foi prorrogada pelo Congresso Nacional. Esta Assembleia prorrogou a situação de calamidade para o Estado na última sessão do ano passado, com meu voto contrário.

Lembro, por fim, que o não reconhecimento da situação de calamidade não atrapalha o combate à crise. A legislação nacional, independentemente da decisão desta Assembleia sobre calamidade pública, continua autorizando a dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços necessárias ao combate da pandemia, implícita e explicitamente (Leis nº 8.666/93 e Lei nº 13.979/2020), como lembrou, aliás, a Comissão Executiva em sua manifestação, assim como a contratação temporária de pessoal.

O reconhecimento da calamidade terá somente os efeitos de desobrigar os municípios ao cumprimento dos limites de gastos com despesa de pessoal, contratação de empréstimos e assunção de dívida a longo prazo (dívida consolidada), além de desobrigar a limitação de empenho.

Diante do desrespeito à decisão desta Comissão de Constituição e Justiça pela Comissão Executiva e pelas demais razões deduzidas acima, voto, portanto, pelo arquivamento dos projetos de decretos legislativos.

Curitiba, 17 de março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO HOMERO MARCHESE
Relator

Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0324782** e o código CRC **AB1D3C65**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 1/2021, de autoria do Comissão Executiva, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 17 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

198

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021

Autor: Comissão Executiva

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021 DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA. O PROJETO RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº101/2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFÍCA.

RELATÓRIO

O presente decreto legislativo, de autoria da Comissão Executiva tem por objetivo reconhecer exclusivamente para os fins do que dispõe o Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/20000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública nos Municípios que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O decreto legislativo objetiva decretar o Estado de Calamidade Pública nos Municípios que especifica, com base no artigo 65, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

O presente Decreto Legislativo visa decretar Estado de Calamidade Pública nas cidade de I-

A COVID-19 causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que alguns casos podem ser mais graves, com a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito.

Diante dessa realidade, a rede municipal de saúde dos municípios deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos da OMS, a qual decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial, devendo o município estar preparado para receber os casos de saúde mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial.

Considerando situações de demandam uma ação mais rápida e eficaz por parte da administração pública, inclusive as questões orçamentárias e o remanejamento de recursos, faz-se necessário a decretação do Estado de Calamidade Pública nos Municípios citados.

Diante do exposto, o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Decreto Legislativo.

Curitiba, 17 de março de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 17/03/2021, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 14:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0324803** e o código CRC **04A5C1F8**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo n.º 1/2021, de autoria da Comissão Executiva, recebeu pareceres das comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;

- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo